

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCII • Nº 113

Poder Legislativo

Recife, sábado, 20 de junho de 2015

Assembleia aprova Passe Livre e progressões para servidores

Proposições foram aprovadas durante Reuniões Plenárias Extraordinárias

A Assembleia Legislativa de Pernambuco aprovou em Primeira e Segunda Discussão, durante Reuniões Plenárias Extraordinárias realizadas ontem, o projeto de lei que cria o Passe Livre para estudantes de unidades da rede estadual, localizadas na Região Metropolitana do Recife. Ainda durante votação das matérias, o Plenário concedeu pareceres favoráveis a propostas que garantem progressões de carreira para professores do Estado e servidores do Poder Judiciário. Todos os textos foram acatados por unanimidade.

O Projeto de Lei nº 278/2015, do Poder Executivo, que institui o Passe Livre Estudantil no serviço metropolitano de transporte público coletivo, assegura a gratuidade

aos alunos do Ensino Fundamental, Médio e Técnico, matriculados na rede estadual, com frequência comprovada, e aos cotistas da Universidade de Pernambuco (UPE). O valor creditado no VEM será correspondente a até 44 viagens mensais para cada pessoa, conforme a tarifa do anel A. O benefício será estendido, ainda, aos acompanhantes de estudantes com deficiência.

Durante a Reunião Plenária, o líder da Oposição, Sílvio Costa Filho (PTB), retirou de pauta emenda de sua autoria, que estendia o benefício aos cotistas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia em Pernambuco (IFPE) e Programa Universidade Para Todos



DISCUSSÕES – Ao longo dos encontros, realizados ontem, deputados apreciaram 19 projetos

(Prouni). "Estamos fazendo um encaminhamento ao governador Paulo Câmara para que possa atender a esta demanda e enviar um projeto de lei com estas alterações", justificou.

O líder do Governo, Waldeomar Borges (PSB), afirmou que, por gerar gastos adicionais para o Estado, a emenda seria inconstitucional. "Certamente há outros que necessitam desse tipo de ajuda, mas

há limites para a despesa. A proposta original só beneficia mesmo os alunos vinculados à rede estadual", observou.

Ainda referente à área educacional, o Projeto de Lei Complementar nº 293/2015, do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Alepe. O texto garante até três progressões horizontais automáticas, no exercício de 2015, para os servidores do quadro do sistema estadual de Educação e

Esportes. Elas ocorrerão nos meses de junho, agosto e outubro, de acordo com critérios que serão definidos em decreto, a ser elaborado em até 30 dias, a partir da publicação da nova norma. A matéria estabelece, ainda, gratificação para professores que atuam no sistema prisional.

Também acatado no encontro de ontem, o Projeto de Lei Ordinária nº 292/2015, do Poder Judiciário, assegura e

estabelece princípios para a progressão funcional dos servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e aumenta em 8% o vencimento base dos cargos comissionados, além de reajustar gratificações e auxílios.

A iniciativa viabiliza ainda a criação de uma remuneração única, com a incorporação das gratificações de exercício e incentivo à produtividade ao vencimento base. Outra matéria do Poder Judiciário aprovada pelo Parlamento foi o Projeto de Lei Complementar nº 291/2015. A proposição reduz a diferença entre os subsídios dos juízes de primeira entrância (Interior) e terceira (Capital), de 10% para 5%, de forma escalonada, até 2017. Durante as Reuniões Extraordinárias, foram acatadas, ao todo, 19 proposições.

Comissão de Educação

Colegiado debate condições das escolas de referência

Com objetivo de discutir a situação das Escolas de Referência em Ensino Médio (Erems) de Pernambuco, a Comissão de Educação e Cultura da Alepe realizou Audiência Pública, ontem, com representante do Governo Estadual, gestores escolares, professores e alunos. Atualmente, o Estado possui 300 escolas desse tipo, que, com um quadro de 3.811 docentes efetivos, atendem quase metade dos estudantes de Ensino Médio da rede pública.

Há sete anos, a educação integral tornou-se política pública em Pernambuco. Por



ENCAMINHAMENTO – Ideia é criar grupo de trabalho

meio da Lei Complementar nº 125/2008, o modelo também passou a ser disponibilizado em Escolas de Referência em Ensino Médio (Erems) e em Escolas Técnicas Estaduais. Dos 330 mil estudantes de

Ensino Médio da rede estadual, 140 mil integram as EREMs.

Ao iniciar a Audiência Pública, a presidente da Comissão, Teresa Leitão (PT), destacou que poucas escolas de

referência apresentam atividades para cumprir eixos de cultura e cidadania. "Precisamos discutir as diretrizes pedagógicas dessas unidades para aproveitar melhor a carga horária integral. Hoje, sem atividades, os centros educacionais praticam a pedagogia do confinamento", argumentou.

Professor de Biologia da Erem Edson Moury, em Jaboatão dos Guararapes, Juarez Ribeiro questionou a quantidade de aulas oferecidas. "São nove por dia, sem nenhuma outra atividade. Isso é pedagogicamente errado e desumano."

Representando a União dos Estudantes Secundaristas de Pernambuco (Uespe), Anderson Karla da Silva argumentou que "as escolas de referência não são de referência, porque não há espaço para a cultura". Presidente da Associação de Pais de Alunos de Pernambuco, Manoel Santos disse que "o Governo Estadual se preocupou muito com a quantidade e pouco com a qualidade dessas unidades."

O secretário-executivo estadual de Educação Profissional, Paulo Dutra, destacou que Pernambuco é o quarto Estado no ranking do Índice de Desenvolvimento da Edu-

cação Básica (Ideb) e o segundo com menor índice do País em abandono escolar. "Vamos continuar trabalhando para que a educação seja ainda melhor", garantiu.

Como encaminhamento das discussões, Teresa afirmou que atuará na formação de um grupo de trabalho para viabilizar alterações na lei que instituiu o programa de educação integral em Pernambuco (Projeto de Lei nº 125/2008). Entre as modificações que serão pleiteadas, constarão a mudança da nomenclatura "referência" para as Erems e a prática do ensino regular também no horário noturno.

Ordem do Dia

Terceira Reunião Extraordinária da Primeira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 19 de junho de 2015, às 11:15 horas.

Ordem do Dia

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 293/2015
Autor: Poder Executivo

Define a progressão na carreira dos servidores ocupantes dos cargos públicos indicados e altera a legislação que indica.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

Votação Nominal

Quorum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2015

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 291/2015
Autor: Poder Judiciário

Altera a Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quorum para Aprovação: Maioria Absoluta

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2015

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 275/2015
Autor: Poder Executivo

Extingue o Fundo PRODEPE e transfere os créditos para o Tesouro Estadual.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2015

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 278/2015
Autor: Poder Executivo

Institui a gratuidade na utilização do sistema metropolitano de transporte público de passageiros - Passe Livre Estudantil - para os estudantes da rede pública estadual de ensino.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2015

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 184/2015
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 11ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2015

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 202/2015
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2015

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 222/2015
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis aos municípios de Itamaracá, Itambé, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Petrolina, Recife e Salgueiro para implantação de Escolas da Rede Pública pelo Poder Executivo municipal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2015

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 292/2015
Autor: Poder Judiciário

Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quorum para Aprovação: Maioria Simples

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2015

Expediente

SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2015.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 609, 615, 616 E 617 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 275, 291, 292 e 293.
À Imprimir.

PARECERES NºS 610, 611, 612, 613 E 614 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 216, 258, 259, 269 e 279.
À Imprimir.

PARECER Nº 618 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 275.
À Imprimir.

PARECERES NºS 619, 620, 621 E 622 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 275, 291, 292 e 293.
À Imprimir.

PARECERES NºS 623, 624, 625 E 626 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs

275, 291, 292 e 293.
À Imprimir.

PARECER Nº 627 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 293.
À Imprimir.

Ofício/TJPE

Ofício nº 540/2015 - GP

Recife, 18 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação deste agosto Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Ordinária, aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que **altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências**.

Em anexo remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

Desembargador FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

Projeto de Lei Ordinária Nº 292/2015

Ementa: Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei 13.332, de 7 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - CARREIRA: organização estruturada dos cargos, definida por classes e padrões salariais;

I-A - CLASSE: agrupamento de padrões salariais, simbolizado por numerais romanos precedidos da letra “C”;

II - PADRÃO: simbologia do vencimento representada por numerais cardinais precedidos da letra “P”;

III - PROGRESSÃO FUNCIONAL: é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de um padrão para o seguinte dentro da mesma classe, e do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte.

.....” (NR)

“Art. 4º A investidura nos cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco dar-se-á sempre na classe e padrão iniciais das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos os requisitos e atribuições constantes no Anexo I.” (NR)

“Art. 8º A remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco é constituída de parcela única, denominada Vencimento.” (NR)

“Art. 9º Não integram o vencimento de que trata o art. 8º, podendo ser percebidas cumulativamente com ele, as vantagens de caráter pessoal, tais como o Adicional por Tempo de Serviço (Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999) e a Parcela Autônoma ou Estabilidade Financeira em Gratificação de Representação de Cargo Comissionado ou em Função Gratificada (art. 1º, XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 3, de 22 de agosto de 1990, na sua redação original, arts. 4º e 6º da Lei Complementar Estadual nº 13, de 30 de janeiro de 1995 e art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 16, de 8 de janeiro de 1996), inclusive as que, por força de decisão judicial, acompanharem a evolução da função gratificada ou da gratificação de representação do cargo comissionado correspondente.

Parágrafo único. O Adicional por Tempo de Serviço não incidirá nem será calculado sobre adicionais, Estabilidade Financeira ou Parcela Autônoma e outras vantagens de natureza pessoal, devendo incidir exclusivamente sobre o vencimento referido no art. 8º, conforme previsão contida no § 3º, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 13/1995, salvo nas hipóteses em que as fórmulas de cálculo diferenciadas constituam direitos adquiridos por força de decisões judiciais, administrativas, ou por legislação específica.” (NR)

“Art. 22. As carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco são estruturadas em 05 (cinco)

classes e 22 (vinte e dois) padrões salariais, na forma do Anexo IV desta Lei.” (NR)

“Art. 23. A movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de um padrão para o seguinte dentro da mesma classe e do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte dar-se-á mediante progressão funcional.” (NR)

“Art. 24. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a progressão funcional, observados os seguintes princípios mínimos:

§ 1º São requisitos cumulativos para a progressão funcional de um padrão para o seguinte dentro das classes C-I, C-II e C-III:

I - cumprimento de interstício de um ano de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Poder Judiciário de Pernambuco, em relação à progressão funcional imediatamente anterior;

II - obtenção de conceito “apto” em avaliação formal de desempenho;

III - cumprimento, com aproveitamento, de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula anuais em curso de aperfeiçoamento correlato à área de atuação do servidor, oferecido, preferencialmente, pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§ 2º Para a progressão funcional para os padrões da Classe C-IV, além dos requisitos enumerados no parágrafo anterior, exige-se a comprovação de um dos seguintes requisitos adicionais, desde que, em todos os casos, os cursos tenham sido realizados em área de interesse do Poder Judiciário de Pernambuco:

I - certificado ou diploma de conclusão de dois cursos de graduação;

II - certificado de conclusão ou diploma em curso de pós-graduação *lato sensu* (Especialização), que atenda ao disposto na Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação;

III- certificado de conclusão ou diploma em curso de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado), reconhecido ou revalidado pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para a progressão funcional para os padrões da Classe C-V, além dos requisitos enumerados no § 1º deste artigo, exige-se diploma em curso de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado), reconhecido ou revalidado pelo Ministério da Educação, desde que realizado em área de interesse do Poder Judiciário de Pernambuco.

§ 4º Para o cálculo do interstício referido no § 1º, inciso I, deste artigo, não é computado o tempo de serviço prestado pelos servidores das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco a outros órgãos da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando cedidos, colocados à disposição ou requisitados.

§ 5º O servidor das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco não progredirá durante o período em que estiver cedido, à disposição ou requisitado por outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 6º Apenas para fins da primeira progressão do servidor das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco cedido, à disposição ou requisitado por outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que retornar ao Poder Judiciário de Pernambuco e vier a progredir na carreira só será novamente cedido, colocado à disposição ou requisitado após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Poder Judiciário de Pernambuco.” (NR)

§ 7º O servidor das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco cedido, à disposição ou requisitado por outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que retornar ao Poder Judiciário de Pernambuco e vier a progredir na carreira só será novamente cedido, colocado à disposição ou requisitado após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Poder Judiciário de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica transformada a Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional, símbolo GIQF, criada pela **Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007**, em Adicional de Qualificação, símbolo AQ, destinado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco, que estejam incluídos nas Classes C-I, C-II e C-III, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em programas de pós-graduação, em sentido amplo (Especialização) ou estrito (Mestrado ou Doutorado), em áreas de interesse do Poder Judiciário, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco que estejam ou venham a ser incluídos nas Classes C-IV e C-V.

.....” (NR)

“Art. 5º O Adicional de Qualificação incide sobre o Vencimento do servidor, da seguinte forma:

I - 4,5% (quatro e meio por cento), em se tratando de título de Doutor ou Mestre;



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Augusto César; **2º Vice-Presidente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Romário Dias; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Suplente**, Deputado André Ferreira; **2º Suplente**, Deputado Rogério Leão; **3º Suplente**, Deputado Beto Accioly; **4º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Roberta Santana do Amaral; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Adalberto Rangel Gomes Júnior; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira C. Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Bareto; **Auditores-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditora** - Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Helena Alencar, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Williams Aguiar (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

II - 3% (três por cento), em se tratando de certificado de Especialização;
III - (REVOGADO)

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente os adicionais previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º (REVOGADO)
.....” (NR)

“Art. 17. Ao servidor ativo ocupante de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão integrante do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco é assegurado, desde que o requeira, o recebimento do auxílio-transporte, mediante o desconto de 0,5% (meio por cento) calculado sobre o Vencimento.” (NR)

Art. 3º O enquadramento dos servidores que, na data do início de vigência desta Lei, ocupem cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas classes e padrões remuneratórios em que estão estruturadas as carreiras dos respectivos cargos, leva em consideração, como único critério, o tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário de Pernambuco, e dar-se-á na forma definida no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, considera-se o tempo de serviço prestado:

I - às serventias extrajudiciais e judiciais antes de sua oficialização, desde que o servidor tenha sido nomeado por Ato do Governador do Estado ou do Presidente do Tribunal de Justiça;

II - à disposição de outros órgãos ou pessoas jurídicas da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 4º O valor do vencimento de cada um dos padrões dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário são os constantes da tabela contida no Anexo III desta Lei.

§ 1º Os vencimentos fixados, conforme o Anexo III, serão implementados em parcela única para os servidores incluídos nos Padrões P00 e P01, da Classe C-I, e em três parcelas sucessivas, não cumulativas, para os servidores incluídos nos demais Padrões, conforme as datas e valores constantes da tabela contida no Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os índices de revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário de Pernambuco fixados em lei para os anos de 2016 e 2017, de acordo com a data base definida no art. 31 da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, incidirão sobre os valores do vencimento de cada padrão fixados no Anexo IV desta Lei para as datas de 1º de maio de 2016 e 1º de maio de 2017.

Art. 5º A data base da primeira progressão a se realizar a partir da vigência desta Lei será definida de forma relativizada e proporcional ao tempo de efetivo exercício, mediante conversão da escala de progressão bienal, prevista na Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, para escala de progressão anual, na forma do Anexo V desta Lei, servindo de referência para as progressões futuras.

Parágrafo único. Os servidores que forem admitidos após a data de vigência desta Lei terão como data base de progressão o dia e mês do início do seu exercício.

Art. 6º Não será enquadrado automaticamente nas classes e padrões referidos no art. 22 da Lei 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei, sujeitando-se aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco, o servidor efetivo ativo ou inativo com paridade que tem, na respectiva remuneração, parcela de Estabilidade Financeira oriunda de Cargo Comissionado na sua composição plena (vencimento base e representação), transformada em Parcela Autônoma pela Lei Complementar Estadual nº 13, de 30 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O servidor de que trata o *caput* deste artigo que, por força de decisão judicial, tem direito à correção da Parcela Autônoma, terá a remuneração atualizada pelos mesmos índices e nos mesmos períodos em que seja atualizada a remuneração do Cargo em Comissão.

Art. 7º Não será enquadrado automaticamente na tabela constante do art. 22 da Lei 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei, o servidor efetivo ativo ou inativo com paridade cuja composição remuneratória do cargo efetivo contenha, por força de decisão judicial transitada em julgado, parcela de estabilidade financeira na Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIP, permanecendo com composição e forma de cálculo anteriores a esta Lei e sujeitando-se aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco e ao teto constitucional.

Art. 8º Aos servidores efetivos ativos referidos nos arts. 6º e 7º desta Lei é facultado optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei, pelo enquadramento de que trata o art. 22 da Lei 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo implica renúncia à Estabilidade Financeira e tem caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º A opção de que trata este artigo não pode resultar em decesso remuneratório, devendo eventual diferença negativa constituir Parcela de Irredutibilidade Remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 3º A parcela de irredutibilidade remuneratória, definida no § 2º deste artigo, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, e ficará congelada, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 9º Não será enquadrado automaticamente na tabela constante do art. 22 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei, o servidor efetivo ativo ou inativo com paridade que tem, na respectiva remuneração, parcela de Estabilidade Financeira oriunda de Cargo Comissionado na sua composição plena (vencimento base e representação), transformada em Parcela Autônoma pela Lei Complementar Estadual nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e também, por força de decisão judicial transitada em julgado, parcela de Estabilidade Financeira na Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIP, permanecendo com composição e forma de cálculo anteriores a esta Lei e sujeitando-se aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco e ao teto constitucional.

§ 1º A remuneração do servidor de que trata o *caput* deste artigo que, por força de decisão judicial, tem direito à correção da Estabilidade Financeira, será atualizada pelos mesmos índices e nos mesmos períodos em que seja atualizada a remuneração do Cargo em Comissão, salvo quanto à parcela da remuneração relativa à GIP, que se sujeita aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco.

§ 2º Ao servidor efetivo ativo referido no *caput* e no § 1º deste artigo é facultado optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei, pelo enquadramento na tabela de que trata o art. 22 da Lei 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei.

§ 3º A opção de que trata o *caput* deste artigo implica renúncia à Estabilidade Financeira e tem caráter irrevogável e irretratável.

§ 4º A opção de que trata o § 3º deste artigo não pode resultar em decesso remuneratório, devendo eventual diferença negativa constituir Parcela de Irredutibilidade Remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 5º A parcela de irredutibilidade remuneratória, definida no § 4º deste artigo, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, e ficará congelada, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 10. Não será enquadrado automaticamente na tabela constante do art. 22 da Lei 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei, o servidor efetivo ativo que tem, por força de decisão judicial transitada em julgado, direito à correção, pelo IGPM, das parcelas remuneratórias denominadas Vencimento-base, Gratificação de Incentivo à Produtividade (Lei nº 9.726, de 16 de outubro de 1985, Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004) e Gratificação de Exercício (Lei nº 10.532, de 2 de janeiro de 1991, Lei nº 10.883, de 20 de abril de 1993 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004), permanecendo com composição e forma de cálculo anteriores a esta Lei e sujeitando-se aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco e ao teto constitucional.

§ 1º Ao servidor referido no *caput* deste artigo é facultado optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei, pelo enquadramento na tabela de que trata o art. 22 da Lei 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo implica renúncia à forma de cálculo da remuneração anteriormente utilizada e tem caráter irrevogável e irretratável.

§ 3º A opção de que trata este artigo não pode resultar em decesso remuneratório, devendo eventual diferença negativa constituir Parcela de Irredutibilidade Remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 4º A parcela de irredutibilidade remuneratória, definida no § 3º deste artigo, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, e ficará congelada, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 11. Os proventos do servidor inativo com paridade que, por força de decisão judicial transitada em julgado, decisão administrativa, ou legislação específica, não sejam compostos unicamente das parcelas remuneratórias denominadas Vencimento-base, Gratificação de Incentivo à Produtividade (Lei nº 9.726, de 16 de outubro de 1985, Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004) e Gratificação de Exercício (Lei nº 10.532, de 2 de janeiro de 1991, Lei nº 10.883, de 20 de abril de 1993 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004), permanecerão com composição e forma de cálculo anteriores a esta Lei, sujeitando-se aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco e ao teto constitucional.

Art. 12. Os proventos dos servidores inativos ocupantes dos cargos efetivos de Oficial de Registro de Imóveis do 3º e do 4º Ofícios da Capital, símbolo PJ-OR, extintos por força da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, permanece com a composição e forma de cálculo anteriores a esta Lei, sujeitando-se aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco.

Art. 13. Apenas para fins da primeira progressão após a vigência desta Lei, serão consideradas as horas de capacitação adquiridas pelos servidores nos últimos 02 (dois) anos, a contar do dia 1º de maio de 2015.

Art. 14. A parcela única de remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco denominada Vencimento a que se refere o art. 8º da Lei 13.332, de 7 de novembro de 2007, com a redação dada por esta Lei, absorve as parcelas remuneratórias dos cargos de provimento efetivo denominadas Vencimento-base, Gratificação de Incentivo à Produtividade (Lei nº 9.726, de 16 de outubro de 1985, Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004) e a Gratificação de Exercício (Lei nº 10.532, de 2 de janeiro de 1991, Lei nº 10.883, de 20 de abril de 1993 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004), que, a partir da vigência desta Lei, ficam extintas.

Art. 15. Ficam transformados em Parcela Autônoma de Absorção da Qualificação Funcional os valores já concedidos, a título de Adicional de Qualificação - AQ, por força do art. 5º, III, da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, revogado pelo art. 2º desta Lei, e do art. 24, do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. A parcela de que trata o *caput* deste artigo fica congelada, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 16. Ficam reajustados, em 8% (oito por cento), o vencimento base dos cargos comissionados, a retribuição das funções gratificadas e representação de gabinete, a gratificação de risco de vida, a Indenização de Transporte - ITJ, de que trata a Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, a parcela autônoma instituída pelo art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, a gratificação devida aos membros das comissões de licitação e o auxílio alimentação dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, sem prejuízo da regra contida no art. 21, da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011.

Parágrafo único. O índice de revisão geral de que trata o *caput* será aplicado também sobre a remuneração ou proventos dos servidores referidos nos artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 12, que não optem pelo enquadramento na tabela mencionada no art. 22 da Lei 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei, observado teto constitucional.

Art. 17. O Anexo IV da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 18. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, observando-se as disposições constantes do art. 197 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 19. O Tribunal de Justiça de Pernambuco deve, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, reduzir os gastos com adicionais e funções gratificadas, mediante racionalização de suas estruturas administrativas.

Art. 20. A partir da vigência desta Lei, toda e qualquer cessão de servidor de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco fica condicionada à assunção, pelo órgão cedente, do ônus da remuneração respectiva.

Art. 21. Fica vedada a atribuição da gratificação de que trata o art. 39 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, a servidor de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, a partir da vigência desta Lei, venha a ser cedido ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 22. A Lei nº 9.835, de 12 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - relativamente aos serventuários de 3ª Entrância: 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes da tabela contida no Anexo III desta Lei;

II - relativamente aos serventuários de 2ª Entrância: 40% (quarenta por cento) dos valores constantes da tabela contida no Anexo III desta Lei;

III - relativamente aos serventuários de 1ª Entrância: 30% (trinta por cento) dos valores constantes da tabela contida no Anexo III desta Lei.” (NR)

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015.

ANEXO I		
ANEXO - IV		
CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIARIO – APJ	C - I	P00
ANALIS.JUD-APJ/BIBLIOTECARIO		P01
ANALIS.JUD-APJ/ENFERMEIRO		P02
ANALIS.JUD-APJ/FISIOTERAPEUTA		P03
ANALIS.JUD-APJ/MED.CLIN.GERAL	C - II	P04
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO CARDIO		P05
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO GINECOL.		P06
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO OFTALMO		P07
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO PSIQUIAT	C - III	P08
ANALIS.JUD-APJ/REL.PUBLICAS		P09
ANALISTA JUD - APJ/ASS.SOCIAL		P10
ANALISTA JUD - APJ/PEDAGOGO		P11
ANALISTA JUD - APJ/PSICOLOGO	C - IV	P12
ANALISTA JUD -APJ/ANALISE.SUPT		P13
ANALISTA JUD -APJ/CONTADOR		P14
ANALISTA JUD -APJ/MED TRAUMA		P15
ANALISTA JUD/APJ/EDUCAD FISICO	C - V	P16
ANALISTA JUD/APJ/NUTRICIONISTA		P17
ANALISTA JUD/APJ/ODONTOLOGO		P18
ANALISTA JUD-APJ/ANALISTA.SIST		P19
ANALISTA JUD-APJ/JORNALISTA	C - III	P20
OFICIAL DE JUSTICA – OPJ		P21
CARGO	CLASSE	PADRÃO
OFICIAL DE JUSTICA - PJ III	C - I	P00
TECNICO JUDICIARIO – TPJ		P01
TECNICO JUD -TPJ/OP.TEC.INF		P02
TECNICO JUD -TPJ/PROGRAMADOR		P03
TECNICO JUD -TPJ/TEC.HW.SOFTW	C - II	P04
TECNICO JUD -TPJ/TEC.SUP.REDES		P05
TECNICO JUD/TPJ/SUPORT TECNICO		P06
TECNICO JUD/TPJ/TEC ENFERMAGEM		P07
	C - III	P08
		P09
		P10
		P11
	C - IV	P12
		P13
		P14
		P15
	C - V	P16

		P07	2.961,48
		P08	3.066,61
		P09	3.180,08
		P10	3.302,51
		P11	3.434,61
	C – III	P12	3.640,69
		P13	3.895,54
		P14	4.207,18
		P15	4.585,83
	C – IV	P16	5.044,41
		P17	5.599,29
		P18	6.271,21
	C – V	P19	7.086,47
		P20	8.078,57
		P21	9.290,36

ANEXO – IV

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 01/05/2015	VENCIMENTO 01/05/2016	VENCIMENTO 01/05/2017
ANALISTA JUDICIARIO - APJ	C - I	P00	5.215,28	5.215,28	5.215,28
ANALIS.JUD-APJ/BIBLIOTECARIO		P01	5.345,66	5.345,66	5.345,66
ANALIS.JUD-APJ/ENFERMEIRO		P02	5.481,98	5.484,65	5.487,33
ANALIS.JUD-APJ/FISIOTERAPEUTA	C - II	P03	5.624,51	5.632,74	5.640,97
ANALIS.JUD-APJ/MED.CLIN.GERAL		P04	5.773,56	5.790,45	5.807,38
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO CARDIO		P05	5.929,45	5.958,38	5.987,41
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO GINECOL.	C - III	P06	6.092,51	6.137,13	6.182,00
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO OFTALMO		P07	6.263,10	6.327,38	6.392,19
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO PSQUIAT		P08	6.441,59	6.529,86	6.619,11
ANALIS.JUD-APJ/REL.PUBLICAS	C - IV	P09	6.628,40	6.745,34	6.864,02
ANALISTA JUD - APJ/ASS.SOCIAL		P10	6.823,94	6.974,68	7.128,28
ANALISTA JUD - APJ/PEDAGOGO		P11	7.028,66	7.218,80	7.413,41
ANALISTA JUD - APJ/PSICOLOGO	C - V	P12	7.286,37	7.567,71	7.858,22
ANALISTA JUD -APJ/ANALISE.SUPT		P13	7.577,83	7.983,93	8.408,29
ANALISTA JUD -APJ/CONTADOR		P14	7.906,20	8.476,27	9.080,95
ANALISTA JUD -APJ/MED TRAUMA	C - IV	P15	8.275,16	9.055,48	9.898,24
ANALISTA JUD/APJ/EDUCAD FISICO		P16	8.688,92	9.734,64	10.888,06
ANALISTA JUD/APJ/NUTRICIONISTA		P17	9.152,32	10.529,64	12.085,75
ANALISTA JUD/APJ/ODONTOLOGO	C - V	P18	9.670,96	11.459,76	13.536,04
ANALISTA JUD-APJ/ANALISTA.SIST		P19	10.251,21	12.548,44	15.295,73
ANALISTA JUD-APJ/JORNALISTA		P20	10.900,46	13.824,19	17.437,13
OFICIAL DE JUSTICA - OPJ		P21	11.627,15	15.321,81	20.052,70

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 01/05/2015	VENCIMENTO 01/05/2016	VENCIMENTO 01/05/2017
OFICIAL DE JUSTICA - PJ III	C - I	P00	4.002,33	4.002,33	4.002,33
TECNICO JUDICIARIO - TPJ		P01	4.102,39	4.102,39	4.102,39
TECNICO JUD - TPJ/OP.TEC.INF		P02	4.207,00	4.209,05	4.211,10
TECNICO JUD -TPJ/PROGRAMADOR	C - II	P03	4.316,38	4.322,69	4.329,01
TECNICO JUD -TPJ/TEC.HW.SOFTW		P04	4.430,76	4.443,73	4.456,72
TECNICO JUD -TPJ/TEC.SUP.REDES		P05	4.550,39	4.572,60	4.594,87
TECNICO JUD/TPJ/SUPORT TECNICO	C - III	P06	4.675,53	4.709,77	4.744,21
TECNICO JUD/TPJ/TEC ENFERMAGEM		P07	4.806,44	4.855,78	4.905,51
		P08	4.943,43	5.011,16	5.079,66
	C - IV	P09	5.086,79	5.176,53	5.267,60
		P10	5.236,85	5.352,53	5.470,41
		P11	5.393,95	5.539,87	5.689,22
	C - V	P12	5.591,73	5.807,63	6.030,58
		P13	5.815,40	6.127,05	6.452,72
		P14	6.067,40	6.504,89	6.968,93
	C - III	P15	6.350,55	6.949,39	7.596,14
		P16	6.668,07	7.470,59	8.355,75
		P17	7.023,70	8.080,69	9.274,88
	C - IV	P18	7.421,71	8.794,48	10.387,87
		P19	7.867,02	9.629,96	11.738,29
		P20	8.365,26	10.609,00	13.381,65
	C - V	P21	8.922,95	11.758,31	15.388,90

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 01/05/2015	VENCIMENTO 01/05/2016	VENCIMENTO 01/05/2017
AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I	C - I	P00	2.416,23	2.416,23	2.416,23
		P01	2.476,63	2.476,63	2.476,63
		P02	2.539,78	2.541,02	2.542,26
	C - II	P03	2.605,82	2.609,63	2.613,44
		P04	2.674,87	2.682,70	2.690,54
		P05	2.747,10	2.760,50	2.773,95
	C - III	P06	2.822,64	2.843,31	2.864,10
		P07	2.901,67	2.931,46	2.961,48
		P08	2.984,37	3.025,26	3.066,61
	C - IV	P09	3.070,92	3.125,10	3.180,08
		P10	3.161,51	3.231,35	3.302,51
		P11	3.256,36	3.344,45	3.434,61
	C - V	P12	3.375,76	3.506,10	3.640,69
		P13	3.510,79	3.698,93	3.895,54
		P14	3.662,92	3.927,03	4.207,18
	C - III	P15	3.833,86	4.195,38	4.585,83
		P16	4.025,55	4.510,03	5.044,41
		P17	4.240,25	4.878,35	5.599,29
	C - IV	P18	4.480,53	5.309,27	6.271,21
		P19	4.749,36	5.813,65	7.086,47
		P20	5.050,15	6.404,71	8.078,57
	C - V	P21	5.386,83	7.098,55	9.290,36

ANEXO – V

TABELAS DE COMPOSIÇÃO DA NOVA DATA BASE DE PROGRESSÃO

GRAUS = (A, B, C, D, E, F, G, H)

TABELA DE CONVERSÃO DO MÊS MÊS ANTIGO	MÊS NOVO	TABELA CONVERSÃO DO DIA	MÊS ANTIGO	DIA ANTIGO	DIA NOVO
MAI/13 e JUN/13	MAI			1 e 2	1
JUL/13 e AGO/13	JUN		MAI/13	3 e 4	2
SET/13 e OUT/13	JUL		JUL/13	5 e 6	3
NOV/13 e DEZ/13	AGO		SET/13	7 e 8	4
JAN/14 e FEV/14	SET		NOV/13	9 e 10	5
MAR/14 e ABR/14	OUT		JAN/14	11 e 12	6
MAI/14 e JUN/14	NOV		MAR/14	13 e 14	7
JUL/14 e AGO/14	DEZ		MAI/14	15 e 16	8
SET/14 e OUT/14	JAN		JUL/14	17 e 18	9
NOV/14 e DEZ/14	FEV		SET/14	19 e 20	10
JAN/15 e FEV/15	MAR		NOV/14	21 e 22	11
MAR/15 e ABR/15	ABR		JAN/15	23 e 24	12
			MAR/15	25 e 26	13
				27 e 28	14
				29 a 31	15
				1 e 2	16
			JUN/13	3 e 4	17
			AGO/13	5 e 6	18
			OUT/13	7 e 8	19

DEZ/13	9 e 10	20
FEV/14	11 e 12	21
ABR/14	13 e 14	22
JUN/14	15 e 16	23
AGO/14	17 e 18	24
OUT/14	19 e 20	25
DEZ/14	21 e 22	26
FEV/15	23 e 24	27
ABR/15	25 e 26	28
	27 e 28	29
	29 a 31	30

NOTA: PARA NOVAS DATAS DE PROGRESSÃO NO MÊS DE FEVEREIRO CUJO NOVO DIA FOR 29, 30 OU 31, SERÁ 28.

GRAUS = (I, J, L, M, N, O, P, Q)

TABELA DE CONVERSÃO DO MÊS	MÊS NOVO	TABELA CONVERSÃO DO DIA	MÊS ANTIGO	DIA ANTIGO	DIA NOVO
MÊS ANTIGO	MAI			1 a 4	1
MAI/13 A AGO/13	JUN		MAI/13	5 a 8	2
SET/13 A DEZ/13	JUL		SET/13	9 a 12	3
JAN/14 A ABR/14	AGO		JAN/14	13 a 16	4
MAI/14 A AGO/14	SET		MAI/14	17 a 20	5
SET/14 A DEZ/14	OUT		SET/14	21 a 24	6
JAN/15 A ABR/15	NOV		JAN/15	25 a 31	7
	DEZ			1 a 4	8
	JAN		JUN/13	5 a 8	9
	FEV		OUT/13	9 a 12	10
	MAR		FEV/14	13 a 16	11
	ABR		JUN/14	17 a 20	12
			OUT/14	21 a 24	13
		FEV/15	25 a 31	14	
				1 a 4	15
			5 a 8	16	
		JUL/13	NOV/13	9 a 12	17
			MAR/14	13 a 16	18
			JUL/14	17 a 20	19
			NOV/14	21 a 24	20
			MAR/15	25 a 31	21
				1 a 4	22
			AGO/13	5 a 8	23
		DEZ/13	9 a 12	24	
		ABR/14	13 a 16	25	
			AGO/14	17 a 20	26
			DEZ/14	21 a 24	27
			ABR/15	25 a 31	28

Justificativa

O Projeto de Lei procura alterar a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, e a Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, que dispõem sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, definindo nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Registre-se, com elevada ênfase, a importância institucional do Projeto de Progressão Funcional dos Servidores Efetivos do Quadro de Pessoal, com o qual se almeja alcançar a profissionalização do Poder Judiciário do Estado.

Hoje, no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, um Técnico Judiciário (Nível Médio) ingressa na carreira com remuneração de R\$ 3.705,86 e, trinta anos depois, após percorrer todos os níveis do plano de cargos, carreiras e vencimentos em vigor, alcança a remuneração de R\$ 5.367,19. Já o Analista Judiciário (Nível Superior) do Poder Judiciário ingressa na carreira com remuneração de 4.828,97 e, trinta anos depois, alcança a remuneração de 6.993,79. Em ambos os casos, a remuneração alcançada após 30 anos é significativamente inferior a de carreiras similares de outros órgãos do Estado de Pernambuco.

Tal circunstância, além de constituir fator de desmotivação da categoria, tem implicado numa alta rotatividade de servidores (turn over), que tem transformado o Judiciário Pernambucano em verdadeira “casa de passagem”, onde muitos permanecem por pouco tempo, até encontrarem melhores condições remuneratórias. Prova disso é que, mais de 50% dos servidores efetivos do Poder Judiciário de Pernambuco ingressaram na Instituição há menos de 6 anos (encontram-se no grau A, B ou C).

Nesse contexto, o Plano de Progressão, por meio do qual os servidores passarão a contar com efetivas oportunidades de crescimento dentro da Instituição, revela-se como ferramenta indispensável à retenção de talentos, bem assim para a motivação dos servidores, e para a implantação de um modelo de gestão de pessoas que ofereça mobilidade na carreira por razões meritórias, estimulando o servidor a permanecer no Judiciário, do que, em última análise, está a depender a prestação eficiente, célere, ética e segura dos serviços judiciários, que se persegue a cada gestão.

Digna de nota ainda é a circunstância de que o Plano de Progressão dos Servidores que se almeja implantar no Poder Judiciário não chega a equiparar totalmente as carreiras dos servidores do Poder Judiciário com as dos servidores das carreiras similares, mas apenas a aproximá-las. Isso porque, no plano proposto para o Judiciário, a progressão ocorrerá em 21 anos, sendo certo ainda que somente os servidores que concluírem mestrado ou doutorado lograrão alcançar os três últimos níveis.

Merece registro a disposição contida no art. 17 do projeto, segundo a qual as despesas com a sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, observando-se as disposições constantes do art.197 da [Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007](#) - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Importa notar também que a possibilidade de utilização dos recursos próprios do Tribunal, decorrentes de superávits de exercícios anteriores na Fonte 124, o excesso de arrecadação já verificado nos primeiros meses de 2015, e as sobras de execução decorrentes das medidas de contingenciamento que vêm sendo adotadas, desde o início do ano de 2014, pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, apontam no sentido da viabilidade do projeto proposto, que, ademais, prevê a implantação do plano de forma escalonada, em três etapas anuais.

Com efeito, a contenção na concessão de diárias e na aquisição de material de consumo, o fim de viagens ao exterior, o cancelamento de eventos e a revisão de contratos de serviços terceirizados, medidas adotadas desde o início do ano de 2014, resultaram em redução significativa em diversas despesas de custeio.

Demais disso, em face de suas limitações orçamentárias, no último dia 3 de junho, o Tribunal de Justiça, à vista da necessidade de implementar projetos essenciais ao aperfeiçoamento do Sistema de Justiça, para fazer face à demanda crescente, e considerando os princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade, que regem a Administração Pública, editou a Portaria nº 35, para fins de aprimoramento das ações de redução e limitação de despesas no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco. Finalmente, infere-se do disposto no art. 18, que, a fim de viabilizar a implantação do projeto, o Tribunal de Justiça de Pernambuco pretende, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da Lei, reduzir os gastos com adicionais e funções gratificadas, mediante racionalização de suas estruturas administrativas.

Recife, em 18 de junho de 2015.

Frederico Ricardo de Almeida Neves
Presidente

Às 2ª , 1ª e 3ª Comissões.

REPUBLICADO

Parecer da Mesa Diretora

Parecer Nº 606/2015

MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, analisando solicitação, através do Ofício nº 133/2015, do Deputado Miguel Coelho, no qual solicita licença em caráter cultural, no período de 21 a 26 de junho de 2015, onde estará participando de evento como palestrante sobre o tema “Business Oportunities in North East Brazil”, em Londres, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

Projeto de Resolução Nº 299/2015

Concessão de licença a deputado.

Ementa: Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Miguel Coelho.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Miguel Coelho, no qual solicita licença em caráter cultural, no período de 21 a 26 de junho de 2015, onde estará participando de evento como palestrante sobre o tema “Business Oportunities in North East Brazil”, em Londres.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
Sala da Mesa Diretora, em 18 de junho de 2015.
Deputado Guilherme Uchôa Presidente
Deputado Augusto César 1º Vice-Presidente Deputado Pastor Cleiton Collins 2º Vice-Presidente
Deputado Diogo Moraes 1º Secretário
Deputado Vinicius Labanca 2º Secretário
Deputado Romário Dias 3º Secretário
Deputado Eriberto Medeiros 4º Secretário
REPUBLICADO

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 605/2015

Comissão de Educação e Cultura.
Projeto de Lei Ordinária nº. 278/2015
Autor: Governador do Estado de Pernambuco.

EMENTA: Institui a gratuidade na utilização do sistema metropolitano de transporte público de passageiros - Passe Livre Estudantil - para os estudantes da rede pública estadual de ensino. **NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Educação e Cultura, Projeto de Lei Ordinária nº. 278/2015, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão já recebeu parecer favorável no âmbito da primeira comissão a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade, e que servirá de base para o presente parecer.

2. Parecer do Relator

2.1. O presente projeto visa instituir a gratuidade na utilização do sistema metropolitano de transporte público de passageiros - Passe Livre Estudantil - para os estudantes da rede pública estadual de ensino.

2.2. Conforme justificativa do autor, a proposta do Passe Livre Estudantil visa atender prioritariamente os alunos da rede pública de ensino estadual infantil, fundamental, médio e técnico (259.846 alunos) e mais os alunos cotistas da Universidade de Pernambuco – UPE (1.444 alunos).

2.3 O Passe Livre Estudantil garantirá carga em dispositivo de créditos, VEM Estudante, do subsídio integral de até 44 (quarenta e quatro) viagens mensais para cada aluno no valor correspondente ao Anel A, e excepcionalmente, quando as instituições de ensino da rede pública estadual mantiverem atividades curriculares educacionais aos sábados ou domingos, os alunos poderão solicitar o correspondente a 52 (cinquenta e duas) viagens mensais.

2.5 O Passe Livre Estudantil assegura, portanto, a obrigatoriedade do acesso e a permanência do aluno na escola, opino, portanto, no sentido de que o parecer desta Comissão de Educação e Cultura seja pela aprovação do Projeto de Lei nº 278/2015, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Tony Gel Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, em conformidade com o artigo 99, do Regimento Interno e com a Constituição Estadual nos termos do art. 178, § 1º da Constituição Estadual, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 278/2015, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 18 de junho de 2015.
Presidente: Teresa Leitão. Relator : Tony Gel. Favoráveis os (4) deputados: Ângelo Ferreira, Eduíno Brito, Raquel Lyra, Tony Gel.
REPUBLICADO

Parecer Nº 609/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 275/2015
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA EXTINGUIR O FUNDO PRODEPE E TRANSFERE OS

CRÉDITOS PARA O TESOURO ESTADUAL E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 275/2015, de autoria do Governador do Estado, que visa extinguir o Fundo PRODEPE e transfere os créditos para o Tesouro Estadual.

“Submeto à apreciação dessa Augusta Casa o Projeto de Lei, em anexo, que extingue o Fundo PRODEPE, gerido pela Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da presente proposição, devendo a PERPART, para tanto, adotar todos os procedimentos necessários que garantam a eficiente transferência dos créditos envolvidos.

O Projeto de Lei visa assegurar que o valor correspondente ao saldo do Fundo extinto seja automaticamente transferido para o Tesouro Estadual, cabendo à Secretaria da Fazenda a promoção e a continuidade de todos os meios legais necessários para a total recuperação dos créditos envolvidos.

A extinção do Fundo PRODEPE justifica-se, especialmente, pela criação, por intermédio das alterações introduzidas na Lei 11.675, de 11 de outubro de 1999, pela Lei nº 13.280, 17 de agosto 2007, do Fundo de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - FEP, gerido e administrado pela Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - AD DIPER, com a finalidade de fomentar a implantação, a ampliação, a modernização e a manutenção de distritos industriais, bem como a interiorização do desenvolvimento no Estado de Pernambuco.

Por oportuno, em atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 2º do Decreto 31.926, de 12 de junho de 2008, informo que a alteração proposta não implica em aumento da despesa, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração, solicitando a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição do Estado, na tramitação do anexo Projeto de Lei.”

A tramitação observa o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*: *“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”* Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 275/2015, de autoria do Governador do Estado.

Ricardo Costa Deputado
3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 275/2015, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição e Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2015.
Presidente: Raquel Lyra. Relator : Ricardo Costa. Favoráveis os (5) deputados: Adalto Santos, Raquel Lyra, Ricardo Costa, Romário Dias, Waldemar Borges.
REPUBLICADO

Parecer Nº 613/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 269/2015, já aprovado com suas respectivas

Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Aprova o Plano Estadual de Educação - PEE.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Estadual de Educação - PEE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º São diretrizes do PEE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo Único serão cumpridas no prazo de vigência deste PEE.

Art. 4º O Estado, em articulação com a sociedade civil procederá ao monitoramento contínuo, assegurando avaliações do Plano Estadual de Educação a cada 3 (três) anos e Conferências Estaduais de Educação a cada 4 (quatro) anos, com a participação das seguintes instâncias:

I - Secretaria Estadual de Educação;

II - Conselho Estadual de Educação;

III - Fórum Estadual de Educação;

IV - Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

Art. 6º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PEE e dos respectivos planos municipais de educação.

Art. 7º O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as Leis de nº 12.252, de 8 de julho de 2002, e nº 12.286, de 28 de novembro de 2002.

ANEXO ÚNICO
METAS E ESTRATÉGIAS
Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade, e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 48,4% (quarenta e oito vírgula quatro por cento) das crianças de até três anos até o final da vigência deste Plano Estadual de Educação - PEE.
Estratégias:

1.1. Definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade compatível com as peculiaridades locais.

1.2. Articular, em parceria com a União, recursos aos municípios para construção e ampliação de unidades de creche, pré-escola e ensino fundamental, em conformidade às demandas dispostas nos Planos Municipais de Educação e nos Planos de Ações Articuladas de cada município.

1.3. Articular, em parceria com os demais entes federados, recursos para provisão de equipamentos permanentes às unidades de creche, pré-escola e ensino fundamental, equipando-as com infraestrutura mínima para seu funcionamento.

1.4. Criar política de qualificação dos docentes da Educação Infantil em regime de colaboração com os entes federados, definindo suas incumbências.

1.5. Articular, em parceria com a União, recursos para transporte adequado de alunos de creche e pré-escola, em concordância com as demandas e as especificidades de cada município.

1.6. Estimular a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e cursos de formação de professores para a educação infantil, de modo a garantir a construção de currículos capazes de incorporar os avanços das ciências no atendimento à população de zero a cinco anos.

1.7. Fomentar o atendimento das crianças do campo na educação infantil por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades das comunidades rurais, garantindo, quando isso não for possível, o transporte escolar de qualidade.

1.8. Respeitar a diversidade étnico-racial e incluir os povos ciganos (comunidades tradicionais) e outros quanto à oferta de educação infantil por meio de mecanismos de consulta prévia e informada.

1.9. Estabelecer padrões de infraestrutura aos estabelecimentos de educação infantil para atendimento às crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, dentro de uma proposta inclusiva, eliminando quaisquer elementos que venham configurar barreiras arquitetônicas.

1.10. Expandir o atendimento da educação infantil, reestruturando e adquirindo equipamentos para a melhoria da rede física de creches e pré-escolas públicas.

1.11. Melhorar as condições físicas e humanas das escolas e creches, equipando-as com mobiliário adequado, salas temáticas, brinquedoteca e garantindo a merenda escolar, para inclusão dos alunos com necessidades especiais.

1.12. Ampliar o número de creches e o atendimento às crianças de zero a cinco anos, buscando a qualidade do desenvolvimento de saberes, competências e habilidades que terão continuidade nas demais etapas de escolarização desses estudantes.

1.13. Ampliar a matrícula das crianças nas creches e pré-escolas, tendo como referência levantamento prévio das demandas existentes em cada comunidade, obedecendo, principalmente, à legislação específica sobre o quantitativo de estudantes por professor.

1.14. Estabelecer políticas de atendimento à infância integrada entre os setores da educação, saúde, conselhos de direito, justiça e assistência social, na manutenção, expansão, administração e avaliação das instituições de atendimento às crianças de zero a cinco anos, a partir da aprovação deste Plano.

1.15. Verificar, anualmente, a demanda manifesta da população de zero a três anos no Estado de Pernambuco, especificando o quantitativo da população residente no campo (quilombola, indígenas, ciganos e outros) e na cidade.

1.16. Estabelecer metas e estratégias nos planos municipais de educação, que garantam, conforme a opção da família, o atendimento às crianças de zero a três anos, no campo, respeitando os princípios das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil.

1.17. Desenvolver, com base no censo educacional, instrumento de acompanhamento da Meta 1 do Plano que considere quantitativamente a demanda manifesta para as crianças de zero a três anos e seus respectivos percentuais de atendimento, de forma a destacar os grupos de crianças em idades de zero a um ano e de dois a três anos, residentes no campo e na cidade.

1.18. Garantir a ampliação gradativa do horário de atendimento para jornada integral das crianças de zero a cinco anos matriculadas nas redes municipais de ensino.

1.19. Garantir o atendimento das crianças da educação infantil do campo na própria comunidade por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, respeitando e considerando as especificidades das comunidades rurais, quilombolas e indígenas.

1.20. Estabelecer, no primeiro ano de vigência do Plano, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creche, de modo a garantir a equidade étnico-racial na educação infantil.

1.21. Promover a busca ativa de crianças fora da escola, em parceria com as áreas de assistência social e saúde, por meio de estratégias específicas para as comunidades quilombolas, indígenas e rurais.

1.22. Apoiar as redes municipais de ensino na elaboração de suas respectivas propostas pedagógicas para a educação infantil, tendo como base as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI/2009).

Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a catorze anos e garantir que, no mínimo, 94,3% (noventa e quatro vírgula três por cento) dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada até o último ano de vigência deste Plano Estadual de Educação - PEE.

Estratégias:

2.1. Reorganizar as redes estaduais e municipais com um levantamento da demanda e celebração de termo de colaboração entre Estado e municípios para garantir o acesso e a permanência do estudante com qualidade social, atendendo a toda solicitação e criando mecanismo para acompanhar a permanência do estudante na escola.

2.2. Estabelecer dispositivo legal que discipline o processo de municipalização de espaços físicos, cessão de pessoal entre Estado e municípios e garantia de acesso e permanência dos estudantes da educação básica.

2.3. Estabelecer parcerias com Conselhos Tutelares e Agentes Comunitários de Saúde para aplicação de medidas preventivas na escola.

2.4. Realizar levantamento, em parceria com as Secretarias de Saúde e Assistência Social, das crianças que estão fora da escola, a fim de efetivar a matrícula das mesmas.

2.5. Redimensionar a oferta do ensino fundamental nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de acordo com a demanda dos estudantes correspondente às populações do campo.

2.6. Garantir a oferta dos anos iniciais do ensino fundamental para as populações do campo nas próprias comunidades rurais, assegurando a ampliação até os anos finais.

2.7. Manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo de ensino fundamental por meio do acompanhamento individualizado do estudante com rendimento defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço, no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial.

2.8. Elaborar mecanismos para o acompanhamento individual de cada estudante do ensino fundamental, através de sistema informatizado que apresente cruzamento de dados sobre frequência, conteúdos e procedimentos pedagógicos abordados pelo professor, participação do estudante em projetos complementares, acompanhamento da família, entre outros.

2.9. Fomentar as visitas domiciliares na busca ativa de crianças fora da escola, rotineiramente, em parceria com os Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, unidades do Programa Saúde da Família - PSF, Ministério Público e Conselhos Tutelares.

2.10. Acompanhar e fiscalizar a oferta de transporte escolar, frequência e qualidade, sendo feito através da atuação dos conselhos, em especial o FUNDEB.

2.11. Monitorar frequência e nota dos alunos do ensino fundamental, a fim de evitar evasão escolar, articulando esse monitoramento com o Conselho Tutelar e/ou Ministério Público.

2.12. Proporcionar ao estudante do ensino fundamental, por meio de diferentes áreas do conhecimento, a apropriação de saberes que favoreçam o exercício da cidadania e a continuidade de seu processo de escolarização.

2.13. Implementar e desenvolver programas de atividades extracurriculares no contraturno, observando as especificidades dos educandos, com foco na aprendizagem.

2.14. Criar instrumentos avaliativos para o ensino fundamental que sejam descritivo-analíticos, contemplando aspectos conceituais, atitudinais e procedimentais do desempenho dos estudantes.

Meta 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste Plano Estadual de Educação - PEE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 82,2% (oitenta e dois vírgula dois por cento).

Estratégias:

3.1. Elaborar materiais e recursos para atender às necessidades específicas dos estudantes do ensino médio com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotações.

3.2. Promover a busca ativa da população de quinze a dezessete anos fora da escola, em parceria com as áreas da assistência social e da saúde.

3.3. Promover a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação nas escolas da rede pública de ensino médio.

3.4. Redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda demanda, de acordo com as necessidades específicas dos estudantes.

3.5. Implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado complementar nas escolas urbanas e do campo, para alunos do ensino médio.

3.6. Investir na infraestrutura da rede pública de ensino, envolvendo, não só a construção e reforma de prédios já em funcionamento, como também investimento na expansão do quadro de servidores de forma a disponibilizar, a cada ano, o aumento do número de vagas para atingir a taxa líquida de matrículas na faixa dos quinze aos dezessete anos, estipulado pela meta.

3.7. Estabelecer um termo de compromisso com os pais, fundamentado no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico, no tocante à matrícula dos filhos na rede estadual de ensino.

3.8. Garantir bolsas de estudo para estudantes do ensino médio, visando reduzir a evasão e assegurar a permanência na escola.

3.9. Garantir a inclusão das escolas de ensino médio regulares no programa federal "Ensino Médio Inovador".

3.10. Promover a formação continuada dos profissionais da educação atuantes no ensino médio, assegurando-lhes que, ao longo do ano, participem de atividades de formação (cursos, simpósios, debates, encontros, congressos etc.) sobre a temática Educação das relações étnico-raciais e para o ensino de História e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

3.11. Institucionalizar programa de diversificação curricular do ensino médio, a fim de incentivar abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, discriminando-se conteúdos obrigatórios e conteúdos eletivos articulados em dimensões temáticas, tais como: ciência, trabalho, tecnologia, cultura, esporte, respeito à diversidade e promoção da igualdade étnico-racial, apoiado por meio de ações de aquisição de equipamentos e laboratórios, produção de material didático específico e formação continuada de professores.

Meta 4: Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar aos alunos com deficiência,

transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas complementar e suplementar, em escolas ou serviços.

Estratégias:

4.1. Fortalecer a educação inclusiva, em regime de colaboração com os entes federados, garantindo acessibilidade no espaço escolar, através de mobiliários, equipamentos e transporte escolar adequados à pessoa com deficiência; uso de libras, braille e comunicação complementar alternativa; material didático apropriado; e oferta de educação bilíngue em Língua Portuguesa e Língua Brasileira de Sinais.

4.2. Apoiar tecnicamente os municípios com disponibilização de profissionais para elaboração e acompanhamento de projetos, formação de equipes técnicas e pedagógicas municipais nos mais diversos campos, do administrativo ao jurídico, da educação infantil à educação profissional, considerando transversalmente preceitos que atendem a educação inclusiva, extensivo a toda educação básica.

4.3. Garantir as condições de acessibilidade, permanência e aprendizagem da pessoa com deficiência, de modo a assegurar os recursos multifuncionais e a qualificação profissional.

4.4. Contabilizar, para fins de repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado complementar.

4.5. Garantir que todos os materiais didáticos e paradidáticos adquiridos pelo poder público, enviados às escolas e bibliotecas públicas, em todos os níveis e modalidades de ensino, estejam em formatos acessíveis ou possam ser acessados por meio de tecnologias assistivas.

4.6. Otimizar ações de acompanhamento pedagógico, monitoramento do acesso e da permanência na escola e no Atendimento Educacional Especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, especialmente os beneficiários de programas de transferência de renda, como o BPC (Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social) na Escola.

4.7. Adotar medidas que garantam a inserção de profissionais graduados: psicólogo, pedagogo, assistente social, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e professores itinerantes nas escolas, assegurando a formação de um núcleo multidisciplinar de atendimento aos estudantes.

4.8. Intensificar a formação continuada para os profissionais da educação da sala regular e atendimento educacional especializado, oportunizando novas possibilidades e práticas de atuação na perspectiva da educação inclusiva.

4.9. Garantir a oferta de serviços de estimulação e atendimento especializado para crianças com necessidades educacionais especiais, de zero a cinco anos de idade, em instituições de educação infantil e instituições especializadas em todos os municípios.

4.10. Efetivar o direito à acessibilidade plena para as pessoas com deficiência nas escolas quilombolas, através do espaço físico, dos materiais didáticos, equipamentos e de condições de aprendizado.

4.11. Garantir e ampliar as equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores ou intérpretes de libras, guias-intérpretes para surdo-cegos e professores de libras e braille.

4.12. Implantar, ampliar e garantir salas de recursos multifuncionais, em parceria com os demais entes federados, nas escolas estaduais e municipais, considerando as demandas locais.

4.13. Fomentar a formação continuada de professores e profissionais da educação para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas.

4.14. Instituir política estadual de qualificação docente para atuação na educação especial em regime de colaboração com os demais entes federados.

4.15. Encetar política de Estado de transporte escolar da demanda de educação especial nas áreas urbanas e rurais em regime de colaboração com os municípios.

4.16. Assegurar que decretos, leis, planos de educação e os planos dos outros setores das políticas públicas (infância, saúde, assistência social, etc) que tratam do tema da inclusão, sejam disponibilizados em formatos acessíveis, tanto na internet como em meio físico.

4.17. Melhorar a produção e disseminação das informações estatísticas e demográficas sobre o perfil da população com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

4.18. Assegurar adequação de todos os espaços frequentados por estudantes, professores, profissionais de apoio e gestores, incluindo salas de aula, parques, exposições e festas regionais, de modo a não discriminar pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, transtornos do espectro autista, altas habilidades ou superdotação e mobilidade reduzida.

4.19. Criar mecanismos de identificação e busca ativa de pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento,

transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação que estão fora da escola, articulando as áreas da educação, saúde, assistência social, entre outras, bem como os conselhos setoriais ligados ao tema, Ministério Público, Poder Judiciário e organizações da sociedade civil.

4.20. Garantir diversidade nos instrumentos de avaliação, possibilitando o acompanhamento dos avanços de estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

4.21. Disponibilizar nos espaços escolares tradutores, intérpretes e outros profissionais de apoio, que auxiliem na comunicação, alimentação, higiene e locomoção dos estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

Meta 5: Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do ensino fundamental.

Estratégias:

5.1. Definir política de Estado de apoio aos municípios à alfabetização de todas as crianças até o terceiro ano do ensino fundamental.

5.2. Instituir instrumentos periódicos e específicos de avaliação para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental.

5.3. Apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes com a produção de materiais didáticos específicos, como também de pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades.

5.4. Desenvolver instrumentos de acompanhamento de alfabetização que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas.

5.5. Promover a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, envolvendo o uso de tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação e ações de formação continuada de professores para a alfabetização.

5.6. Assegurar a distribuição suplementar para todos os alunos, em até três anos, de livros didáticos e de material didático específico para alunos com necessidades educativas especiais.

5.7. Apoiar a alfabetização de crianças indígenas e quilombolas e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e das variações sociolinguísticas das comunidades quilombolas, quando for o caso.

Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 38,4% (trinta e oito vírgula quatro por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 51,5% (cinquenta e um, vírgula cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Estratégias:

6.1. Estender, progressivamente, o alcance do programa nacional de ampliação da jornada escolar, mediante oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e interdisciplinares, de forma que o tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens na escola passe a ser igual ou superior a sete horas diárias durante todo o ano letivo, buscando atender, no mínimo, metade dos alunos matriculados nas escolas contempladas pelo programa.

6.2. Institucionalizar e manter, em regime de colaboração, o programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação e ampliação de cobertura das quadras poliesportivas, construção de piscinas para a prática da natação, laboratórios, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral.

6.3. Estender, progressivamente, em regime de colaboração com a União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, através da criação de novas escolas de educação integral e da elevação do alcance dos programas nacionais de ampliação da jornada escolar.

6.4. Adequar o currículo das escolas integrais no tocante à inclusão de atividades socioeducativas no contraturno.

6.5. Fundamentar a concepção da educação integral como espaço privilegiado do exercício da cidadania, e o protagonismo juvenil como estratégia imprescindível para a formação do jovem autônomo, competente, solidário e produtivo.

6.6. Construir ou ampliar prédios escolares com equipamentos e espaços físicos necessários a uma escola de tempo integral, como laboratórios, quadras poliesportivas, bibliotecas, cozinhas, refeitórios, banheiros, etc.

6.7. Articular, em parceria com a União, recursos para construção, ampliação ou adequação de espaços escolares para educação integral no ensino fundamental.

6.8. Articular, em parceria com os demais entes federativos, recursos para provisão de equipamentos permanentes às unidades de educação integral do ensino fundamental, equipando-as com infraestrutura mínima para o seu funcionamento.

6.9. Garantir a oferta de três refeições diárias para os estudantes da educação integral.

6.10. Ampliar a oferta de vagas nas escolas de tempo integral, fortalecendo e garantindo condições de infraestrutura, material didático-pedagógico e de recurso humano qualificado.

6.11. Realizar uma consulta prévia às comunidades quilombolas sobre educação em tempo integral.

6.12. Atender os estudantes do campo, comunidades indígenas e quilombolas, oferecendo a educação em tempo integral, considerando as especificidades socioculturais locais.

Meta 7: Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias estaduais para o IDEB: 5,5 nos anos iniciais; 4,7 nos anos finais; e 4,9 no ensino médio.

Estratégias:

7.1. Garantir, no menor prazo possível, a devolutiva das avaliações externas, viabilizando propostas de intervenções que promovam a melhoria dos resultados.

7.2. Garantir monitoramento e acompanhamento sistemático às escolas para assessorar professores e educadores de apoio em suas necessidades educativas.

7.3. Desenvolver ações conjuntas entre escola, família e comunidade, na busca da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades.-

7.4. Oferecer reforço escolar no contraturno aos alunos com índices de aprendizagem abaixo da média, nas diversas áreas do conhecimento.

7.5. Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência na escola por parte dos beneficiários de programas de assistência social e transferência de renda, identificando motivos de ausência e baixa frequência e garantir, em regime de colaboração, a frequência e o apoio à aprendizagem, assegurando a ampliação da equipe técnica qualificada e a execução dessas atividades.

7.6. Garantir programas que atendam à demanda de correção de fluxo através de acompanhamento e monitoramento da aplicação de recursos advindos do FNDE, considerando a qualidade e políticas específicas por atendimento.

7.7. Instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, políticas de combate e prevenção à distorção idade-série para toda educação básica.

7.8. Desenvolver programa, em regime de colaboração entre os entes federativos, que vise a criação/fortalecimento dos sistemas municipais de educação, com vistas a implementação de núcleos municipais de avaliação, voltados aos diversos componentes curriculares.

7.9. Estabelecer política de Estado de apoio aos municípios para que atinjam as metas do IDEB nas suas redes de ensino, garantindo o sucesso no processo de ensino-aprendizagem.

7.10. Estimular a frequência dos alunos, garantindo o transporte e deslocamento, em especial, daqueles oriundos das zonas rurais.

7.11. Garantir o quantitativo de alunos por sala de aula, de acordo com o estabelecido no art. 25 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e incisos I, II e III, alínea a da Resolução nº 03, de 2006, do Conselho Estadual de Educação.

7.12. Articular permanentemente ensino e pesquisa em todos os níveis, etapas e modalidades da educação, tanto de educadores/as como de educandos/as.

7.13. Valorizar a cultura local e regional através de práticas educativas que tenham como base a formação dos sujeitos.

7.14. Desenvolver estratégias de envolvimento entre escola e comunidade, com vistas à formação integral do sujeito e à transformação do meio.

7.15. Garantir acesso gratuito a exames de certificação de conclusão dos ensinos fundamental e médio.

7.16. Pautar a discussão das políticas públicas, bem como dos temas relevantes da atualidade juvenil na matriz curricular dos ensinos fundamental e médio de forma transversal.

7.17. Criar um núcleo de monitoramento da qualidade da educação pública que, periodicamente, visite cada escola do Estado de Pernambuco.

7.18. Criar espaços de formação, visando à integração das juventudes rural e urbana.

7.19. Fortalecer os espaços de organização juvenil nas escolas (grêmio estudantil, conselho escolar e outros), e criar novos espaços de diálogo e fortalecimento político da juventude, incluindo a participação da família em alguns deles, tanto para acompanhamento do estudante quanto para formação pessoal.

7.20. Universalizar, em parceria com a União, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação entre estudantes e os computadores nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.

7.21. Investir na expansão da oferta de matrícula a partir da ampliação da rede física e humana.

7.22. Implantar um processo avaliativo que contemple a formação humana, as diversidades pedagógicas e a valorização das múltiplas aprendizagens.

7.23. Garantir a infraestrutura adequada para disseminar o uso das tecnologias e conteúdos multimidiáticos para todos os atores envolvidos no processo educativo, garantindo formação específica para esse fim.

7.24. Definir e garantir um padrão mínimo de infraestrutura nas unidades educacionais: laboratórios de informática com acesso a

internet banda larga, biblioteca, refeitório, quadra poliesportiva, auditórios/anfiteatros, salas com acústica adequada ao processo de aprendizagem, atividades culturais, respeitando as especificidades de cada região.

7.25. Capacitar professores e professoras para o manuseio de novas ferramentas de ensino, visando aos benefícios que as mesmas podem trazer aos alunos.

7.26. Fomentar e garantir a produção de material didático e o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas que incluam a educação das relações étnico-raciais, bem como os instrumentos de avaliação e o acesso a equipamentos e laboratórios.

7.27. Expandir o Sistema de Informações da Educação de Pernambuco - SIEPE para todas as redes públicas municipais do Estado.

7.28. Disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local e com as condições climáticas da região, respeitando as datas comemorativas, os marcos históricos e os eventos culturais de cada comunidade.

7.29. Garantir a formação inicial e continuada de docentes das redes públicas que atuam na Educação de Jovens e Adultos - EJA, inclusive integrada à educação profissional.

7.30. Promover um programa de inclusão digital com equipamentos tecnológicos, acesso a internet e capacitação específica para comunidades do campo e quilombolas.

7.31. Apoiar a elaboração e divulgação de material construído pelas próprias comunidades do campo, quilombolas e indígenas.

7.32. Garantir a oferta de educação, em turno único, no ensino fundamental e médio, com qualidade, para estudantes da rede pública.

Meta 8: Elevar a escolaridade média da população de dezoito a vinte e nove anos, de modo a alcançar, no mínimo, 11 (onze) anos de estudo, no último ano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estratégias:

8.1. Estabelecer parceria entre a Secretaria Estadual de Educação e os órgãos estaduais e federais de políticas de promoção da igualdade racial e movimentos sociais negros com o objetivo de elaborar planos, programas e projetos que venham reduzir a evasão escolar por questões relacionadas ao racismo e as mais diversas formas de discriminação na educação básica.

8.2. Assegurar o ensino médio, no campo, em escolas construídas com estrutura que atenda às especificidades dos estudantes dessa comunidade.

8.3. Implantar, na comunidade do campo e quilombola, cursos de educação profissional técnica de nível médio nas áreas de agricultura e agropecuária em geral, facilitando a sustentabilidade, bem como a permanência do estudante em sua localidade.

8.4. Fortalecer o acompanhamento e monitoramento de acesso à escola, específicos para os segmentos populacionais considerados, identificando motivos de ausência e baixa frequência para garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino.

8.5. Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceitos e discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

8.6. Incluir, na educação escolar do campo, os povos ciganos, povos indígenas (comunidades tradicionais) e outros em todos os processos educacionais, primando pela equidade, igualdade, e considerando as singularidades, regionalidade, língua materna conforme dados do IBGE.

8.7. Implantar e assegurar a funcionalidade dos laboratórios de informática nas escolas do campo, indígenas, quilombolas com acesso à internet.

8.8. Implantar uma política de gestão que atenda aos povos do campo, indígena, quilombola e ciganos, assegurando também a infraestrutura adequada para a consolidação da gestão.

8.9. Estimular o atendimento do ensino médio integrado à educação profissional, de acordo com as necessidades e os interesses dos povos indígenas e quilombolas.

8.10. Garantir políticas de combate à violência mediante a identificação e supressão de todas e quaisquer fontes diretas ou indiretas geradoras de racismo, discriminação, xenofobia e intolerâncias correlatas, inclusive nos currículos, práticas e materiais didático-pedagógicos, para a construção de cultura de paz e ambiente dotado de segurança para a comunidade escolar.

8.11. Garantir a efetiva implementação do art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, com a redação conferida pela Lei Federal nº 11.645, de 10 de março de 2008, e o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, dando cumprimento ao Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, por meio de ações colaborativas com o Fórum Estadual de Educação, o Fórum de Educação e Diversidade Étnico-racial de Pernambuco, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com os movimentos sociais negro e indígena.

8.12. Expandir atendimento específico a populações do campo, indígenas e quilombolas, em relação ao acesso, à permanência, à conclusão e à formação de profissionais para atuação junto a estas populações.

8.13. Garantir a construção e a implementação de currículo integrado, com a participação dos diferentes sujeitos, adequado à diversidade do campo, contextualizado, e que estimule a aprendizagem significativa e abrangente aos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino na perspectiva dos direitos humanos.

8.14. Considerar os diversos espaços do campo como espaços pedagógicos.

8.15. Garantir a efetivação de um calendário próprio que respeite a especificidade local, adequado aos “tempos” e à realidade do campo.

8.16. Garantir material didático específico que contemple as dimensões fundamentais da formação humana enquanto totalidade e aborde, de forma contextualizada, as características próprias do campo.

8.17. Incluir, no currículo escolar, conteúdos relacionados ao modelo de desenvolvimento rural, numa perspectiva agroecológica desde as séries/anos iniciais, em parceria com instituições governamentais, organizações da sociedade civil com acúmulo na área.

8.18. Garantir uma política específica para as escolas multisseriadas de acordo com as realidades locais/regionais.

8.19. Garantir, no currículo de educação básica, o atendimento aos princípios políticos-pedagógicos da educação do campo, respeitando a diversidade e pluralidade da modalidade do campo.

8.20. Garantir, nas escolas do campo, estruturas que tenham arquiteturas adaptadas às condições geográficas e climáticas de cada região e adequadas a um processo de aprendizagem de qualidade: salas ampliadas; biblioteca; laboratórios equipados com materiais de qualidade e adequados à proposta pedagógica que atenda a diversidade cultural local; equipamentos de multimídia; quadra poliesportiva e atividades culturais; auditório; salas para equipe gestora e educadores; equipamentos e brinquedos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade; espaços para estudos e pesquisas, com o desenvolvimento de experiências práticas de criação de animais e práticas agrícolas que respeitem as especificidades do campo; saneamento (água encanada e esgoto), com construção de cisternas para captação de água da chuva, poços artesanais, dessalinizadores; energia elétrica, telefonia fixa e móvel, internet com banda larga.

8.21. Adequar o currículo de forma que contemple a educação profissional integrada às populações do campo, povos indígenas, quilombolas e outros e ao jovem trabalhador, garantindo políticas afirmativas como forma de inserção das populações citadas.

8.22. Manter programas de formação de pessoal especializado, de produção de material didático e de desenvolvimento de currículos, e programas específicos para educação escolar nas comunidades indígenas e quilombolas, neles incluídos os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna.

8.23. Elaborar e implementar projetos de incentivo à leitura no meio rural e criar espaços adequados a esta finalidade.

8.24. Recensear na educação, coletando informações sobre todas as características dos estudantes, inclusive em relação ao pertencimento étnico-racial, em conformidade com o art. 26 da LDB e com a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

8.25. Realizar uma consulta prévia e informada às comunidades quilombolas para a construção de um sistema de avaliação diferenciado para as escolas quilombolas.

8.26. Inserir a disciplina de Educação Física no ensino do meio rural, com aulas teóricas e práticas das mais diversas modalidades desportivas.

8.27. Garantir ações que promovam o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação. (Resolução 5/2009 do CNE – DCNs da EI).

8.28. Incorporar ao Sistema Estadual de Educação indicadores de qualidade da educação étnico-racial, considerando dados relativos ao grau de implementação das Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e à superação de desigualdades étnico-raciais.

8.29. Universalizar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana da educação básica à educação superior.

8.30. Implementar e manter políticas e programas que considerem as especificidades da educação em espaços de privação de liberdade e socioeducativo, possibilitando a construção de novas estratégias pedagógicas, produção de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, assim como de programas educativos e de educação profissional no âmbito das escolas do sistema prisional e socioeducativo, na educação básica, a partir de parcerias e/ou ações intersetoriais.

8.31. Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, em prol da educação do campo e da educação quilombola e indígena.

8.32. Assegurar o ensino superior aos povos do campo em todas as áreas do conhecimento, como princípio fundamental para o desenvolvimento rural sustentável.

8.33. Garantir a produção de material didático e de formação de professores para a educação do campo, com especial atenção às classes multisseriadas.

8.34. Produzir, tratar e disseminar anualmente informações desagregadas e cruzadas sobre as desigualdades educacionais (renda, sexo, raça, etnia, campo/cidade, regiões do país, deficiências, idade, etc), por meio da UPE, em articulação com outros institutos de pesquisa governamentais, universidades e organizações da sociedade civil, visando captar as mudanças e permanências na realidade social e os impactos das políticas educacionais.

8.35. Realizar, em parceria com os demais entes federativos, censos específicos sobre a situação educacional de crianças, adolescentes, jovens e adultos em situação de hospitalização; crianças e adolescentes em medidas socioeducativas; pessoas encarceradas; moradores de rua; ciganos; entre outros.

8.36. Qualificar o preenchimento do quesito cor/raça no Censo Escolar, em diálogo com universidades e organizações da sociedade civil, realizando a formação de gestores educacionais e escolares e das equipes das secretarias das instituições educativas.

Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais para 95,6% (noventa e cinco vírgula seis por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste Plano Estadual de Educação - PEE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir para 15,1% (quinze vírgula um por cento) a taxa do analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1. Universalizar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos, garantindo apoio técnico, financeiro e melhoria de infraestrutura física da rede escolar.

9.2. Promover chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, e avaliação da alfabetização por meio de exames específicos, que permitam aferição do grau de analfabetismo de jovens, adultos e idosos, com 15 (quinze) anos ou mais, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude.

9.3. Oferecer estrutura física, tecnológica e profissional capacitado para Educação de Jovens e Adultos - EJA, respeitando as especificidades.

9.4. Implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica, bem como utilizar parâmetros devidamente claros para seleção ou ingresso de coordenadores e professores alfabetizadores nos projetos e/ou programas.

9.5. Promover o acesso ao ensino fundamental para os egressos de programas de alfabetização, e garantir o acesso a exames de reclassificação e de certificação da aprendizagem.

9.6. Intensificar as ações dos programas de alfabetização, fortalecendo o Programa Brasil Alfabetizado - PBA, com a valorização do profissional no que se refere à remuneração e à formação.

9.7. Implantar e implementar projetos de incentivo à leitura nas bibliotecas de cada escola da rede.

9.8. Garantir a reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas do campo, bem como a produção de material didático e de formação de professores para a educação do campo, com especial atenção às classes multisseriadas.

9.9. Garantir a extensão da oferta de ensino fundamental – EJA em módulos, no formato do EJA Médio, certificando o estudante.

9.10. Elaborar uma proposta de conteúdos, pelas redes de ensino, voltada para EJA, contemplando a educação indígena e afro-brasileira em conformidade com a LDB e a Lei Federal nº 11.645, de 2008.

9.11. Fomentar a diversificação curricular do ensino médio para jovens e adultos, articulando a formação integral à preparação para o mundo do trabalho e promovendo a inter-relação entre teoria e prática nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características de jovens e adultos, por meio de equipamentos e laboratórios, produção de material didático específico e formação continuada de professores.

9.12. Garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio.

9.13. Assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria, buscando mecanismos para a permanência dos mesmos.

9.14. Realizar diagnóstico de jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos em parceria com a ação social e a saúde.

9.15. Implementar ações de alfabetização de jovens e adultos, independentemente dos programas, com garantia de continuidade da escolarização básica.

9.16. Realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, para atender às necessidades do campo e da cidade, promovendo busca ativa em regime de colaboração com a união e em parceria com organizações da sociedade civil.

9.17. Executar ações de atendimento aos estudantes da educação de jovens e adultos, por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde.

9.18. Assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade no estabelecimento penal, assegurando formação específica dos professores e das professoras.

9.19. Fomentar e apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores, na educação de jovens e adultos, que visem ao

desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses estudantes.

9.20. Ofertar uma educação problematizadora que retrate a realidade do estudante, de forma que eleve a sua autoestima.

9.21. Desenvolver métodos de avaliação adequados à modalidade da EJA e que atendam às necessidades dos estudantes, tornando-os sujeitos críticos e agentes de transformação social.

9.22. Criar mecanismos que fomentem a integração entre os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos.

9.23. Promover programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os estudantes com deficiência, articulando os sistemas de ensino à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, às Instituições de Educação Superior - IES, às cooperativas e às associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população.

9.24. Considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de redução do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

9.25. Implementar currículos adequados às especificidades da EJA para promover a inserção no mundo do trabalho, inclusão digital e tecnológica e a participação social.

Meta 10: Oferecer, no mínimo, 36,3% (trinta e seis vírgula três por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

Estratégias:

10.1. Cooperar com o programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica.

10.2. Fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados de acordo com as características e especificidades do público da educação de jovens e adultos, inclusive na modalidade de educação à distância.

10.3. Ofertar, em parceria com os demais entes federados, a educação profissional aos estudantes da educação de jovens e adultos, observando as demandas de mercado e especificidades de cada município.

10.4. Sistematizar, integrar e ampliar os programas e políticas públicas de iniciação à qualificação profissional da EJA, através de convênios com o governo federal e o Sistema “S”.

10.5. Fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas para avaliação, a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional articuladas com a educação de jovens, adultos e idosos.

10.6. Ampliar oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio à EJA, com vistas ao empreendedorismo, levando-se em consideração os arranjos produtivos locais, atendendo às especificidades de cada região e envolvendo conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades.

10.7. Criar gerências ou diretorias que tratem da educação escolar do campo e quilombola nas secretarias municipais e estaduais de educação.

10.8. Garantir uma política de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos integrada com a educação profissional.

10.9. Fazer levantamentos de dados sobre a demanda para a EJA no campo a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas que garantam o acesso e a permanência de jovens e adultos a essa modalidade da educação básica.

10.10. Garantir a extensão da oferta de ensino fundamental – EJA em módulos, no formato do EJA Médio certificando o estudante.

10.11. Fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração.

10.12. Fortalecer o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD, voltado para materiais da Educação de Jovens e Adultos - EJA.

10.13. Criar centro de educação para jovens, adultos e idosos com profissionais habilitados para a modalidade de ensino.

10.14. Fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações do campo, indígena e quilombola.

10.15. Aderir ao Programa Nacional de Assistência ao Estudante, desenvolvendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens, adultos e idosos articulada à educação profissional.

10.16. Diversificar o currículo da educação de jovens, adultos e idosos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógico adequando-os às características desses estudantes.

10.17. Garantir e efetivar com qualidade a expansão da oferta da educação de jovens, adultos e idosos integrada à educação profissional, de modo a atender as pessoas privadas de liberdade na unidade prisional e instituição socioeducativa através de parcerias e/ou ações intersetoriais.

10.18. Fomentar programas de educação de jovens e adultos para a população urbana, do campo e quilombola, respeitando o pertencimento étnico-racial, os conhecimentos e valores próprios desse público, na faixa de quinze a dezessete anos, com qualificação social e profissional, para jovens que estejam fora da escola e com defasagem idade-série.

Meta 11: Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

11.1. Expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional.

11.2. Institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes públicas e privadas.

11.3. Ampliar programas de formação continuada para docentes da educação profissional técnica de nível médio.

11.4. Assegurar a oferta de estágios nos cursos de educação profissional de nível médio, melhorando a qualificação profissional.

11.5. Estabelecer parcerias que fortaleçam a relação entre teoria e prática, nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, oportunizando aos estudantes estágio remunerados.

11.6. Assegurar a manutenção da infraestrutura geral das escolas de educação profissional e de laboratórios das Escolas Técnicas Estaduais - ETES.

11.7. Assegurar programas de aprendizagem profissional para contratação de jovens entre catorze e vinte e quatro anos de idade em contrato de trabalho do aprendiz.

11.8. Ampliar a educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino, implementando políticas de ações afirmativas que assegurem, sobretudo, a permanência, com vistas a reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais.

11.9. Expandir, em 50% (cinquenta por cento), as matrículas de educação profissional técnica integrada ao ensino médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, priorizando atendimento integral, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional.

11.10. Institucionalizar a oferta de educação profissional técnica de nível médio subsequente na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar, em 25% (vinte e cinco por cento), a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade.

11.11. Estimular o desenvolvimento da prática profissional técnica de nível médio nos currículos da educação profissional e tecnológica de nível médio, considerando seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do estudante, conforme diretrizes curriculares nacionais da educação profissional técnica de nível médio.

11.12. Ofertar programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico, considerando os itinerários formativos.

11.13. Garantir financiamento para a oferta de educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições públicas de educação superior.

11.14. Criar rede de discussão para institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas.

11.15. Expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e as suas necessidades.

11.16. Expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, garantindo a permanência e a conclusão com êxito.

11.17. Elevar, gradualmente, o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando garantir as condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio.

11.18. Fortalecer e ampliar programas que visam reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na Educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei.

11.19. Contribuir com a estruturação do sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional aos dados

dos arranjos produtivos locais e das representações dos trabalhadores.

11.20. Desenvolver a formação do trabalhador integrada ao mundo do trabalho, à ciência, à cultura, ao esporte e à tecnologia, nas modalidades de educação, voltadas para serviços, setor industrial, comercial e turismo.

11.21. Especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos técnico-científicos.

11.22. Democratizar a oferta, em parceria com o Sistema S, de certificação profissional em nível de qualificação profissional e habilitação técnica de nível médio, como orienta o art. 41 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

11.23. Atender à oferta da educação profissional de qualidade, em parceria com o Sistema S, em todas as regiões do Estado de Pernambuco, inclusive as mais remotas e com difícil acesso, para habilitar, qualificar, especializar e atualizar jovens e adultos, visando à sua inserção e ao melhor desempenho no exercício do trabalho.

11.24. Ofertar educação profissional para os que não concluíram o ensino médio, sob a forma de articulação integrada com a educação de jovens e adultos.

11.25. Garantir a oferta de campo de estágio para o desenvolvimento da prática profissional técnica de nível médio nos currículos da educação profissional e tecnológica de nível médio.

11.26. Garantir a formação para os trabalhadores já inseridos no mercado de trabalho.

11.27. Promover a oferta da especialização técnica de nível médio, fortalecendo o itinerário formativo do técnico de nível médio.

Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 41,3% (quarenta e um vírgula três por cento) e a taxa líquida para 26,6% (vinte e seis vírgula seis por cento) da população de dezoito a vinte e quatro anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas no segmento público.

Estratégias:

12.1. Expandir os polos e *campi* de ensino superior federais e estadual, diversificando os cursos ofertados de acordo com a demanda de cada microrregião do Estado de Pernambuco.

12.2. Otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação.

12.3. Ampliar, no Estado de Pernambuco, a oferta de vagas nas Instituições de Educação Superior - IES públicas e no Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional.

12.4. Assegurar condições de acessibilidade às Instituições de Educação Superior - IES, na forma da legislação.

12.5. Ampliar o percentual de cotas na universidade estadual para os estudantes da rede pública.

12.6. Expandir, por meio de programas especiais, as ações afirmativas de inclusão e de assistência estudantil nas instituições públicas de educação superior, de modo a ampliar as taxas de acesso e de permanência na educação superior de estudantes egressos de escolas públicas, negros e indígenas.

12.7. Assegurar, por meio de políticas de ação afirmativa, a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, a exemplo da população negra, quilombola e indígena.

12.8. Melhorar a qualidade de todos os cursos de graduação e pós-graduação, por meio da aplicação de instrumento nacional ou estadual de avaliação, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das competências necessárias, combinando formação geral, educação para as relações étnico-raciais, além de prática didática.

12.9. Expandir a oferta de licenciaturas de educação do campo por áreas de conhecimento e a oferta de licenciatura intercultural indígena.

12.10. Promover maior articulação entre as Instituições de Ensino Superior -IES, especificamente os cursos de Licenciatura, e as escolas da educação básica.

12.11. Assegurar projetos de extensão das IES, envolvendo os alunos das Licenciaturas no sentido de interagir junto à escola básica, produzindo relevantes conhecimentos tanto para as IES quanto para as escolas, buscando assim incentivar alunos da educação básica para uma formação de qualidade.

12.12. Fortalecer os estágios obrigatórios como parte da formação acadêmica.

12.13. Garantir a produção e divulgação de conhecimento articulado entre IES e os profissionais da educação básica.

12.14. Promover a articulação entre os entes federativos e as IES na perspectiva de equilibrar e difundir a possibilidade de oferta de formação docente inicial e continuada em todas as regiões do Estado.

12.15. Garantir aos profissionais efetivos da educação a oferta em programas especiais de cursos de Licenciatura: vagas, acesso e condições de permanência nas IES públicas.

12.16. Fomentar e garantir a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos, que incluam a educação das relações étnico-raciais, bem como os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e a laboratórios, além da formação inicial e continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos, inclusive integrada à educação profissional.

12.17. Investir no fortalecimento da Universidade Estadual de Pernambuco e das Autarquias Municipais, garantindo a democratização do acesso.

Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75,5% (setenta e cinco vírgula cinco por cento), sendo do total no mínimo 34,8% (trinta e quatro vírgula oito por cento) de doutores.

Estratégias:

13.1. Realizar concurso público para ampliar o quadro de funcionários efetivos nas instituições de ensino superior.

13.2. Assegurar a participação dos professores efetivos em cursos de extensão, mestrado e doutorado na própria universidade, garantindo substituição do mesmo, além de estadia, alimentação, transporte e curso gratuito.

13.3. Promover formação que assegure a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão para fortalecer o intercâmbio entre IES e escola.

13.4. Ampliar o programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura plena, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica.

13.5. Ampliar, nos *campi* das IES públicas, a oferta de vagas em cursos de formação inicial presencial, considerando as especificidades institucionais e áreas de ensino e pesquisa.

13.6. Estimular a articulação entre a pós-graduação, os núcleos de pesquisa e os cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas ligadas aos processos de ensino e aprendizagem e teorias educacionais no atendimento da população de até cinco anos.

13.7. Fomentar a instituição de núcleos de pesquisa nas universidades públicas para o desenvolvimento de pesquisas e materiais didáticos da educação do campo, educação quilombola, educação escolar indígena, da educação dos povos da floresta, dos povos das águas, das comunidades surdas e educação das relações étnico-raciais.

13.8. Garantir infraestrutura física, financeira e de pessoal aos novos *campi* criados pela interiorização da UPE.

13.9. Estimular a oferta de disciplinas que contemplem a educação inclusiva, em seus aspectos políticos, legais, teóricos e práticos, nos cursos de graduação e pós-graduação.

Meta 14: Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 2.480 mestres e 866 doutores.

Estratégias:

14.1. Articular a expansão do financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento.

14.2. Estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa.

14.3. Articular a expansão do financiamento estudantil, por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei Federal nº 10.260, de 12 de julho de 2001, à pós-graduação *stricto sensu*.

14.4. Expandir a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância, inclusive por meio do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.

14.5. Consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação *stricto sensu* brasileira, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa.

14.6. Ampliar a oferta de programas que assegurem a pós-graduação *stricto sensu* aos docentes da rede pública de ensino, contribuindo com a elevação dos padrões de qualidade da educação básica.

14.7. Estabelecer parcerias com as Instituições de Ensino Superior do Estado de Pernambuco, visando o aumento das vagas ofertadas para os cursos de doutorado aos profissionais da educação (docentes, educadores de apoio e técnicos educacionais).

14.8. Garantir a formulação e a efetividade de políticas públicas que ampliem a mobilidade docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista a qualificação da formação de nível superior.

14.9. Garantir aos profissionais efetivos da educação a oferta em programas especiais de cursos de licenciatura: vagas, acesso e condições de permanência nas IES públicas.

14.10. Criar programas específicos para formação de mestres e doutores/as voltados para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura africana, afro-brasileira, quilombola e indígena, em todas as áreas do conhecimento.

14.11. Implementar políticas de ação afirmativa nos programas de mestrado e doutorado na Universidade de Pernambuco, para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais.

14.12. Estimular a criação de linhas de pesquisa sobre os sistemas municipais de educação, a elaboração e execução dos orçamentos municipais e estaduais da educação e os processos de gestão democrática das unidades educacionais.

14.13. Assegurar a criação de linhas de fomento às pesquisas relativas à educação das relações étnico-raciais e a história e a cultura afro-brasileira, africana e indígena.

14.14. Fomentar a cooperação das IES públicas do estado com instituições de referência, dentro e fora do Brasil, no sentido de criar novos programas de pós-graduação e aperfeiçoar os existentes.

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste Plano Estadual de Educação, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, assegurando que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento que atuam.

Estratégias:

15.1. Implantar e regulamentar, no prazo de 1 (um) ano de vigência do Plano, uma política estadual articulada com a política nacional de formação continuada para os profissionais da educação, contemplando os professores da rede pública.

15.2. Consolidar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de professores, bem como para divulgação e atualização dos currículos eletrônicos dos docentes.

15.3. Implementar programas específicos de formação de professores das populações do campo, comunidades quilombolas, povos indígenas e demais grupos historicamente excluídos, em parceria com os programas nacionais.

15.4. Garantir recursos orçamentários para que as Instituições de Ensino Superior – IES possam executar projetos de ensino que atendam os professores da educação básica da rede pública de ensino.

15.5. Assegurar ensino superior aos povos do campo em todas as áreas do conhecimento, como princípio fundamental para o desenvolvimento rural sustentável.

15.6. Elaborar diagnóstico das necessidades de formação dos profissionais da educação, preferencialmente, em nível dos fóruns de educação e de formação profissional instalados no Estado e Municípios.

15.7. Assegurar cursos de formação inicial e de pós-graduação com bolsas de estudo para os profissionais que atuam nas redes públicas de ensino com a respectiva liberação para estudo.

15.8. Garantir a ampliação da Plataforma Freire do MEC especialmente para as áreas de formação continuada de professores e funcionários.

15.9. Aprimorar a operacionalização, a divulgação e a ampliação dos polos de oferta do programa da Plataforma Freire que objetiva trabalhar a formação de professores e funcionários da educação, inclusive a segunda graduação.

15.10. Democratizar os processos de elaboração/adequação de conteúdos para a formação inicial e continuada dos profissionais de educação, valorizando as práticas de ensino e os estágios acadêmicos.

15.11. Ampliar, nos *campi* das IES públicas, a oferta de vagas em cursos de formação inicial presencial, considerando as especificidades institucionais e as áreas de ensino e pesquisa.

15.12. Garantir e ampliar as equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores ou intérpretes de libras, guias-intérpretes para surdo-cegos e professores de libras e braille.

15.13. Diagnosticar demandas de formação inicial e continuada para os professores que lecionam na educação do campo, educação quilombola, educação escolar indígena, da educação dos povos da floresta, dos povos das águas e educação das relações étnico-raciais, visando à construção de um projeto de educação que considere as suas especificidades.

15.14. Implementar mecanismos para reconhecimento de saberes dos jovens, adultos e idosos trabalhadores/as a serem considerados nos currículos dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

15.15. Expandir a oferta de licenciaturas de educação do campo por áreas de conhecimento e a oferta de licenciatura intercultural indígena.

15.16. Promover a formação inicial e continuada dos/as profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais efetivos com formação superior.

15.17. Estabelecer programas de formação dos profissionais da educação infantil, através de parceria entre União, Estados e Municípios, efetivado pelas IES públicas e outros órgãos governamentais.

15.18. Promover a formação continuada dos professores para a utilização de *softwares* educativos, ferramentas e interfaces tecnológicas, voltada para a educação infantil.

15.19. Mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, considerando as necessidades do desenvolvimento do Estado, a inovação tecnológica, a melhoria da qualidade da educação básica e respeitando as Diretrizes

Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e o ensino da História e da Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena também na formação inicial.

Meta 16: Formar, em nível de pós-graduação, 37,4% (trinta e sete vírgula quatro por cento) dos professores da educação básica até o último ano de vigência deste Plano Estadual de Educação - PEE, e garantir a todos os profissionais da educação básica a formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1. Realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

16.2. Realizar estudo de demanda acerca das necessidades de oferta de educação superior, de modo a contemplar os municípios pernambucanos a partir da perspectiva de territorialidade, provendo-os de oferta de cursos necessários ao desenvolvimento local e regional, sobretudo através do estímulo às licenciaturas, aos cursos de aperfeiçoamento, extensão e pós-graduação *lato* e *stricto sensu*, nas modalidades presencial e à distância, de forma gratuita e acessível a todos.

16.3. Prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação do Estado e dos municípios, licenças para qualificação profissional em nível de pós-graduação *stricto sensu*.

16.4. Buscar parcerias com entidades federais para oferta de cursos de especialização para docentes.

16.5. Ampliar e facilitar o acesso pelos profissionais da educação aos cursos de pós-graduação e formação continuada nas diversas áreas de atuação.

16.6. Implantar cursos de pós-graduação na área de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e Letras Libras nas universidades públicas do Estado.

16.7. Ampliar o número de vagas para os profissionais da educação em cursos de formação continuada na área da educação inclusiva.

16.8. Reformular cursos de formação de profissionais da educação, introduzindo temáticas de educação inclusiva, tais como: tecnologias assistivas, gestão na educação inclusiva e atendimento educacional especializado.

16.9. Ofertar cursos de língua estrangeira para preparação dos profissionais da educação para intercâmbios e cursos de pós-graduação.

16.10. Interiorizar os cursos de pós-graduação (*lato sensu* e *stricto sensu*).

16.11. Ampliar a liberação de carga horária dos professores da rede pública cursando pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu*.

16.12. Garantir recursos de oferta de bolsas para os professores da educação básica cursarem pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, com licença remunerada e sem prejuízo funcional, assegurando o aumento de qualidade e melhoria da educação básica.

16.13. Garantir a todos trabalhadores da educação que são efetivos, direito a cursos: técnicos de nível médio e tecnológicos, de graduação, de especialização, mestrado e doutorado subsidiado pelos governos (federal, estadual e municipal), sendo essas vagas publicadas em diário oficial com ampla divulgação.

16.14. Ampliar e garantir as políticas e os programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, sobre prevenção de drogas e de doenças.

16.15. Garantir a formulação e a efetividade de políticas públicas que ampliem a mobilidade docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista a qualificação da formação de nível superior.

16.16. Promover maior articulação das Instituições de Ensino Superior - IES, especificamente os cursos de licenciatura, com as escolas da educação básica.

16.17. Assegurar projetos de extensão das IES, envolvendo os alunos das licenciaturas no sentido de interagir junto à escola básica, produzindo relevantes conhecimentos tanto para as IES quanto para as escolas, buscando assim incentivar alunos da educação básica para uma formação de qualidade.

16.18. Viabilizar o sistema de articulação entre MEC, Secretarias de Educação e IES com perspectiva de equilibrar e difundir a possibilidade de oferta de formação docente inicial e continuada em todas as regiões do Estado.

16.19. Manter um calendário de formação continuada para os gestores e supervisores que atuam na EJA.

16.20. Contemplar, nos cursos de formação inicial e continuada de professores, temas contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); nas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH); e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

16.21. Promover a adequada formação inicial e continuada dos profissionais da educação envolvidos na educação em espaços de privação da liberdade.

16.22. Garantir formação continuada aos profissionais professores e pessoal de apoio para o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC's, inclusive os lotados na secretaria de educação e nas gerencias regionais de ensino.

16.23. Garantir a oferta de curso de língua estrangeira para os profissionais da educação.

16.24. Promover e viabilizar intercâmbios entre os profissionais da educação para a divulgação dos projetos de pesquisa e trabalhos acadêmicos desenvolvidos.

16.25. Assegurar aos profissionais da educação formação continuada referente à inclusão de pessoas com deficiências.

16.26. Implantar, ampliar e garantir salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores/as e profissionais da educação para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas.

16.27. Implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, dos povos indígenas, comunidades quilombolas, dos povos da floresta, dos povos das águas, ciganos, para a educação especial, populações tradicionais e demais segmentos.

16.28. Informatizar integralmente a gestão das secretarias de educação municipais e estadual e das escolas públicas do Estado e Municípios, além de manter o programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico da secretaria de educação para o uso das tecnologias.

16.29. Fomentar a formação continuada de professores/as e profissionais da educação para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas.

16.30. Implementar política de ação afirmativa para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais, favorecendo o acesso e a permanência dos professores da educação básica em programas de pós-graduação.

Meta 17: Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, a fim de equiparar o rendimento médio aos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PEE.

Estratégias:

17.1. Constituir fórum permanente com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores em educação a fim de acompanhar a atualização progressiva do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, garantindo a sua atualização com base no custo aluno - qualidade inicial (CAQi).

17.2. Elevar o percentual do rendimento dos profissionais de acordo com a sua escolaridade, valorizando os cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* com correlato desenvolvimento na carreira.

17.3. Garantir o afastamento dos profissionais da educação para os cursos de mestrado e doutorado.

17.4. Garantir a efetiva aplicação da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso) e dos pareceres CNE/CEB nº 09/2012 e nº 18/2012 que tratam da implementação do piso e da hora atividade.

17.5. Considerar o custo aluno-qualidade inicial (CAQi) como parâmetro para a qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública.

17.6. Garantir condições de permanência aos/as professores/as na modalidade de EJA, assegurando condições dignas de trabalho (admissão por concurso, plano de cargos, carreira e remuneração, lotação em uma só escola), em igualdade com os demais docentes da educação básica.

17.7. Garantir aposentadoria dos profissionais da educação com salário integral, cumprindo o princípio da isonomia salarial entre ativos e inativos.

17.8. Garantir aos dirigentes sindicais do Estado e das redes municipais a liberação de 100% da carga horária de trabalho para o exercício sindical, sem prejuízo para a carreira.

17.9. Assegurar o piso salarial aos profissionais da educação escolar quilombola.

Meta 18: Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1. Estruturar os sistemas de ensino, buscando atingir, em seu quadro de profissionais do magistério, no mínimo, 90% (noventa por cento) de servidores efetivos em exercício na rede pública de educação básica.

18.2. Estruturar as escolas com efetivo de profissionais de educação necessários para a execução das demandas exigidas pelas unidades escolares, garantindo a esses profissionais remuneração compatível com sua respectiva formação.

18.3. Garantir que os profissionais da educação, em escolas de tempo integral, tenham seus benefícios assegurados para aposentadoria.

18.4. Atualizar o plano de carreira, de modo a garantir que a valorização dos profissionais da educação se dê nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 2008.

18.5. Garantir e estimular a existência de comissões permanentes com representantes do sindicato para subsidiar os órgãos competentes na implementação dos respectivos planos de carreira.

18.6. Garantir que a formação inicial em licenciatura plena seja usada como pré-requisito para a valorização profissional, materializada em promoção funcional automática e constando no plano de cargos, carreira e remuneração.

18.7. Implementar, nos Estados e Municípios, planos de carreira para os trabalhadores da educação das redes públicas e privada de educação básica e do ensino superior, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar, garantindo, no mínimo, 1/3 da carga horária docente contratada destinado à atividade extraclasse.

18.8. Garantir, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados e Municípios, licenças remuneradas para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação *stricto sensu*.

18.9. Realizar concursos públicos nos termos da estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação e restringir os contratos temporários na forma prevista na lei.

18.10. Aplicar o censo dos funcionários da educação em todas as escolas do Estado, garantindo a participação das entidades representativas dos servidores da educação.

18.11. Realizar no prazo de dois anos de vigência deste Plano, em regime de colaboração com os municípios, o censo dos profissionais da educação básica, com desagregação de dados relativos à todo tipo de preconceito para o aperfeiçoamento de indicadores.

18.12. Considerar as especificidades socioculturais dos povos indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para as escolas dessas populações.

18.13. Garantir políticas que promovam a prevenção, a atenção e o atendimento à saúde e integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional, tendo como referência o projeto de atenção integral à saúde dos profissionais da educação.

18.14. Ampliar o quadro de profissionais efetivos da educação, promovendo concursos públicos, formação continuada, efetivação de plano de cargo e carreira, contemplando os profissionais da educação que atenderão aos estudantes da educação infantil, incluindo os que atenderão estudantes com necessidades específicas.

18.15. Prever nos planos de carreira dos profissionais da educação, licença remunerada, incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação.

Meta 19: Assegurar condições, no prazo de dois anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

19.1. Oferecer com regularidade formação continuada, em nível de extensão e aperfeiçoamento, para gestores escolares e conselheiros escolares.

19.2. Definir, considerando os princípios da gestão democrática, critérios para escolha dos gestores escolares das escolas da rede estadual, tanto no ensino regular quanto no ensino integral.

19.3. Promover a gestão democrática nas instituições de educação infantil (creche), centros de educação infantil ou denominações equivalentes) das redes públicas de ensino, com eleição direta para dirigentes dos estabelecimentos educacionais.

19.4. Assegurar o direito de gestão democrática através dos conselhos escolares.

19.5. Estimular a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis.

19.6. Estimular a participação e a consulta na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares por profissionais da educação, alunos e familiares.

19.7. Realizar eleições, no período de dois anos, para diretores, de forma democrática, ativando a participação da comunidade, pais e estudantes e incentivando a transparência no processo público e coletivo da unidade escolar.

19.8. Estabelecer prazo de um ano, após vigência do PEE, para criação dos conselhos escolares de todas as instituições (creche, centros de educação ou denominações equivalentes) de educação infantil das redes públicas de ensino do Estado de Pernambuco.

19.9. Promover, na Assembleia Legislativa de Pernambuco e nas câmaras municipais, audiências públicas anuais para prestação de contas do FUNDEB.

19.10. Assegurar o fortalecimento da gestão democrática, por meio de cooperação técnico-financeira entre Estado e Municípios, de forma a se materializar em situações concretas para criação de instrumentos democráticos de gestão da educação pública, garantindo a participação da comunidade escolar nos processos decisórios e no planejamento das unidades educacionais das redes, prevendo aporte financeiro para este fim.

19.11. Criar comitês municipais e estadual de educação do campo com a participação dos movimentos sociais, dos pais, dos estudantes e dos professores do campo, eleitos pela comunidade escolar, cabendo aos Municípios e ao Estado o provimento de recursos necessários à adequada atuação dos comitês.

19.12. Criar novos espaços de acompanhamento e fiscalização do orçamento para educação escolar quilombola.

19.13. Apoiar a formação dos conselhos municipais de educação, bem como garantir a criação e capacitação permanente dos conselheiros escolares.

19.14. Assegurar as condições financeiras e estruturais de funcionamento autônomo do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Meta 20: Ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do país no quinto ano de vigência do Plano e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB no final do decênio.

Estratégias:

20.1. Garantir a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE dos recursos advindos das fontes de financiamento destinados à educação pública.

20.2. Disponibilizar, de forma clara e completa, as informações relativas à aplicação dos recursos destinados à educação, em especial, a arrecadação da contribuição social do salário-educação e os recursos oriundos dos fundos dos *royalties* do pré-sal.

20.3. Garantir a regularidade do repasse de recursos financeiros oriundos das respectivas redes para manutenção das unidades escolares, seja da esfera estadual ou municipal, de acordo com o quantitativo de alunos e tamanho da estrutura física.

20.4. Ampliar e rever o programa nacional de aquisição de veículos para transporte dos estudantes do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, com os objetivos de: renovar e adequar a frota rural de veículos escolares; reduzir a evasão escolar; simplificar o processo de compra de veículos para o transporte escolar, garantindo, assim, o transporte intracampo; reduzir o tempo máximo dos estudantes em deslocamento a partir de suas realidades.

20.5. Assegurar recursos financeiros para a construção, ampliação e reforma de escolas, inclusive, observando a Política Estadual de Educação do Campo.

20.6. Cooperação técnico-financeira entre Estado e Municípios para estímulo e fortalecimento da Gestão Democrática.

20.7. Ampliar a aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à prevista na Constituição Federal.

Claudiano Martins Filho Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2015.

Presidente: Francismar Pontes. Relator : Claudiano Martins Filho. Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.
REPUBLICADO
Parecer N° 615/2015
Projeto de Lei Complementar nº 291/2015 Autor: Tribunal de Justiça do Estado
EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 96, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA C/C ART. 48, V, "C", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório
Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 291/2015, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que visa alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.
2. Parecer do Relator
A proposição vem arrimada no art. 19, <i>caput</i> , na Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. É de se observar também que a matéria em discussão encontra-se inserida na iniciativa legislativa reservada ao Poder Judiciário, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição da República c/c art. 48, V, "C", da Constituição do Estado de Pernambuco.
Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.
Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 291/2015, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

Romário Dias Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 291/2015, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2015.
--

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Romário Dias.
Favoráveis os (5) deputados: Adalto Santos, Ângelo Ferreira, Ricardo Costa, Romário Dias, Waldemar Borges.

Parecer Nº 616/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 292/2015
Autor: Tribunal de Justiça do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS, DEFINE NOVA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 96, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA C/C ART. 48, V, "C", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 292/2015, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que visa alterar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, na Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. É de se observar também que a matéria em discussão encontra-se inserida na iniciativa legislativa reservada ao Poder Judiciário, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição da República c/c art. 48, V, "C", da Constituição do Estado de Pernambuco.

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 292/2015, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

Romário Dias Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 292/2015, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2015.
--

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Romário Dias.
Favoráveis os (5) deputados: Adalto Santos, Ângelo Ferreira, Ricardo Costa, Romário Dias, Waldemar Borges.

Parecer Nº 617/2015

Projeto de Lei Complementar nº 293/2015
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DEFINIR A PROGRESSÃO NA CARREIRA DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS PÚBLICOS INDICADOS, BEM COMO ALTERAR A LEGISLAÇÃO QUE INDICA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 293/2015, de autoria do Governador do Estado, que visa definir a progressão na carreira dos servidores ocupantes dos cargos públicos indicados e altera a legislação que indica. Segundo justificativa apresentada, a presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento dos servidores estaduais da educação ocupantes dos cargos públicos integrantes dos Grupos Ocupacionais definidos pela Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, concedendo, excepcionalmente, até 03 (três) progressões horizontais automáticas na carreira, no decurso do presente exercício de 2015, cujos critérios, procedimentos e demais normas regulamentares serão definidos em decreto.

Ademais, observa-se que o Projeto assegura a gratificação instituída pela Lei nº 14.874, de 11 de dezembro de 2012, ao servidor ocupante do cargo público de professor, com jornada laboral mensal de 200 (duzentas) horas-aula, na função de professor ou de coordenador pedagógico da Rede Pública Estadual de Ensino, lotado e em efetivo exercício nos centros de ensino no âmbito do Sistema Prisional do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes**: *"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis."* (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302) Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte: *"Art. 25.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição." Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, IV da Constituição Estadual, *in verbis*: *"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (grifo nosso)

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias. Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 293/2015, de autoria do Governador do Estado.

Romário Dias Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 293/2015, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2015.
--

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Romário Dias.
Favoráveis os (6) deputados: Adalto Santos, Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Ricardo Costa, Romário Dias, Waldemar Borges.

Parecer Nº 618/2015

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Projeto de Lei Ordinária nº 275/2015
Autor: Poder Executivo

EMENTA: Extingue o Fundo PRODEPE e transfere os créditos para o Tesouro Estadual. Mérito relacionado ao artigo nº 104, inciso I, ordem econômica, do regimento interno deste Poder. **Pela Aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 275/2015, oriundo do Poder Executivo.

A proposição determina que fica extinto o Fundo PRODEPE, gerido pela Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART, conforme disposto na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE.

2 – Parecer do Relator.

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, e solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição do Estado.

A proposta visa assegurar que o valor correspondente ao saldo do Fundo extinto seja automaticamente transferido para o Tesouro Estadual, cabendo à Secretaria da Fazenda a promoção e a continuidade de todos os meios legais necessários para a total recuperação dos créditos envolvidos. A extinção do Fundo PRODEPE justifica-se, especialmente, pela criação, por intermédio das alterações introduzidas na Lei 11.675, de 11 de outubro de 1999, pela Lei nº 13.280, 17 de agosto 2007, do Fundo de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - FEP, gerido e administrado pela Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - AD DIPER, com a finalidade de fomentar a implantação, a ampliação, a modernização e a manutenção de distritos industriais, bem como a interiorização do desenvolvimento no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, e por não encontrar óbices do ponto de vista econômico, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 275/2015 de autoria do Poder Executivo.

Lucas Ramos Deputado
3 – Conclusão da Comissão.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 275/2015 de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de junho de 2015.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Lucas Ramos.
Favoráveis os (2) deputados: Lucas Ramos, Romário Dias..

Parecer Nº 619/2015

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 275 DE 2015
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

EMENTA: Extingue o Fundo PRODEPE e transfere os créditos para o Tesouro Estadual. **Pela aprovação.**

1. Relatório

O Projeto de Lei Ordinária nº 275 de 2015, oriundo do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para análise e parecer.

O projeto propõe a extinção do Fundo PRODEPE, gerido pela Pernambuco Participações e Investimentos S/A (PERPART), no prazo máximo de 24 meses, a contar da publicação desta proposição, devendo a PERPART, para tanto, adotar todos os procedimentos necessários que garantam a eficiente transferência dos créditos envolvidos.

A proposta visa assegurar que o valor correspondente ao saldo do fundo extinto seja automaticamente transferido para o Tesouro Estadual, cabendo à Secretaria da Fazenda a promoção e a continuidade de todos os meios legais necessários para a total recuperação dos créditos envolvidos.

Segundo justificativa apresentada, o que motivou a extinção do fundo foi a edição da Lei nº 13.280/2007, que alterou a Lei nº 11.675/1999, no sentido de criar o Fundo de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (FEP), gerido e administrado pela Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (AD DIPER), com a finalidade de fomentar a implantação, a ampliação, a modernização e a manutenção de distritos industriais, bem como a interiorização do desenvolvimento no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro nos arts. 93, inciso I, e 96, inciso I, da resolução nº 905/2008 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco), emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei

quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Conforme observado pelo Poder Executivo, a alteração proposta não implica em aumento de despesa, haja vista tratar da extinção de um fundo, cujos valores serão repassados ao Tesouro Estadual para posterior transferência a outro fundo.

Nesse sentido, minha opinião é que o parecer desta comissão, no mérito, seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária apresentado.

Joaquim Lira Deputado
3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 275/2015, de autoria do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de junho de 2015.
--

Presidente em exercício: Lucas Ramos.
Relator : Joaquim Lira.
Favoráveis os (6) deputados: Adalto Santos, Eduíno Brito, Henrique Queiroz, Joaquim Lira, Julio Cavalcanti, Ricardo Costa.

Parecer Nº 620/2015

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 291 DE 2015
Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Autoria: Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

EMENTA: Altera a Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 291 de 2015, oriundo do Poder Judiciário Estado de Pernambuco, vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para análise e parecer.

A primeira finalidade da proposição é alterar o art. 108 da Lei Complementar n. 100/2007, incluindo a ressalva “salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago”, com o fito de adequar a norma local à Constituição Federal, à LOMAN e à resolução nº 106/2010 do CNJ. Com isso, restará superado qualquer questionamento de inconstitucionalidade formal do dispositivo em comento.

A segunda finalidade é reduzir a diferença entre os subsídios da carreira de magistrados de dez para cinco por cento, como forma, sobretudo, de reter os juízes no estado e melhorar a prestação jurisdicional. A medida encontra amparo no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, que versa sobre os índices de escalonamento para fixação do subsídio dos magistrados em nível federal e estadual, no qual há determinação no sentido de que a diferença remuneratória entre as entrâncias não seja superior a 10% e nem inferior a 5%.

2. Parecer do Relator

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro nos arts. 93, inciso I, e 96, inciso I, da resolução nº 905/2008 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco), emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Os gastos que advirão com a implementação do Projeto de Lei em tela enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, § 1º, da LRF.

Pelo que dispõe o § 1º do art. 17 da LRF, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser: *"instruído com estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio"*.

Conforme a declaração apresentada pela Secretaria de Administração, o impacto financeiro para o exercício em curso e os dois subseqüentes são os seguintes:

Ano	Valor –R\$
2015	R\$ 3.644.828,94
2015	R\$ 11.337.124,33
2016	R\$ 18.930.800,81

Deve-se estar atento ao cumprimento dos limites previstos no artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina “Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, é vedada ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso”:

I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

De acordo com a documentação apresentada no Resumo da apuração do cumprimento legal do Poder Judiciário, a despesa total com pessoal e encargos representa 5,09 % da Receita Corrente Líquida do Estado, percentual que não excede o limite máximo de 6% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta comissão, no mérito, seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado.

Adalto Santos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 291/2015, de autoria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de junho de 2015.

Presidente em exercício: Lucas Ramos.
Relator : Adalto Santos.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Julio Cavalcanti, Ricardo Costa, Romário Dias.

Parecer Nº 621/2015

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 292/2015
Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ementa: Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 292/2015, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, encaminhado através Ofício nº 540/2015 - GP, de 18 de junho de 2015, assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves.

A propositura pretende alterar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário de Pernambuco, atualizando a política de valorização funcional desses servidores.

A matéria introduz o conceito de Classe no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, que passa a agrupar os padrões salariais. Ela propõe que a carreira de tais servidores seja composta por 5 classes e 22 padrões salariais, quando atualmente é composta apenas por 16 padrões salariais.

Além disso, a remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco passa a ser constituída de parcela única, denominada Vencimento. Dispõe, também, sobre princípios que devem ser seguidos quando da edição de Resolução do Tribunal de Justiça que trate da progressão funcional dos servidores desse Poder.

2. Parecer do Relator

Cabe a este órgão técnico apreciar o presente projeto de lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõe os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os quais estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Os gastos que advirão com a implementação do Projeto de Lei em tela enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, § 1º, da LRF.

Pelo que dispõe o § 1º do art. 17 da LRF, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser: *"instruído com estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio"*.

Conforme a declaração apresentada pela Secretaria de Administração, o impacto financeiro para o exercício em curso e os dois subsequentes são os seguintes:

Ano	Valor –R\$
2015	R\$ 20.548.785,86
2015	R\$ 53.063.177,57
2016	R\$ 93.095.148,24

Deve-se estar atento ao cumprimento dos limites previstos no artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina “Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, é vedada ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso”:

I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

De acordo com a documentação apresentada no Resumo da apuração do cumprimento legal do Poder Judiciário, a despesa total com pessoal e encargos representa 5,09 % da Receita Corrente Líquida do Estado, percentual que não excede o limite máximo de 6% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 292/2015, oriundo do Poder Judiciário.

Julio Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 292/2015, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de junho de 2015.

Presidente em exercício: Lucas Ramos.
Relator : Julio Cavalcanti.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Julio Cavalcanti, Ricardo Costa, Romário Dias.

Parecer Nº 622/2015

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 293/2015
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Define a progressão na carreira dos servidores ocupantes dos cargos públicos indicados e altera a legislação que indica. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 293/2015, originado do Poder Executivo do Estado, encaminhado através da Mensagem nº 67/2015, de 18 de junho de 2015, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, o qual solicitou a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

A matéria pretende colher autorização legislativa para conceder, excepcionalmente, até 03 (três) progressões horizontais automáticas na carreira dos servidores estaduais da educação ocupantes dos cargos públicos integrantes dos Grupos Ocupacionais definidos pela Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998.

Ademais, o Projeto de Lei em questão assegura a gratificação instituída pela Lei nº 14.874, de 11 de dezembro de 2012, ao servidor ocupante do cargo público de professor, com jornada laboral mensal de 200 (duzentas) horas-aula, na função de professor ou de coordenador pedagógico da Rede Pública Estadual de Ensino, lotado e em efetivo exercício nos centros de ensino no âmbito do Sistema Prisional do Estado.

2. Parecer do Relator

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõe os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os quais estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Conforme Nota Técnica encaminhada pela Secretária de Administração, trata-se de um incentivo para promover a qualidade do ensino e valorizar a remuneração dos profissionais da educação, mas não faz parte do salário mensal dos servidores.

O Governo do Estado de Pernambuco reserva um valor correspondê à soma de todos os salários-base dos funcionários lotados nas escolas estaduais e Gerências Regionais de Educação, conforme detalhado a seguir.

O BDE **tem periodicidade anual** e equivale à distribuição, entre os servidores premiados, **do montante total dos recursos destinados ao seu pagamento**, que será correspondente ao somatório do valor do vencimento inicial da classe I, Faixa A, da primeira matriz referente à grade da carreira de todos os servidores lotados e em exercício nas gerências Regionais de Educação e nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, correspondendo esta ao valor máximo do referido Bônus, **e obedecendo à remuneração percebida no mês de dezembro**, exceto o 13º (décimo terceiro) salário, observados o art. 3 e os limites estabelecidos no anexo único da Lei nº 13.486/2008, regulamentado pelos os Decretos nº. 32.300, de 8 de setembro de 2008 e 33.711, de 28 de julho de 2009.

Vale ressaltar, que a proposta de progressão ora apresentada não trará um impacto financeiro ao Estado conforme já aduzido, mas, representará o valor de **R\$ 56.429.260,69 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos)**, cálculo efetuado pela Secretaria de Administração, recurso este a ser viabilizado pelo montante previsto para o Programa de Bônus por Desempenho.

Em face dessas considerações, verifica-se que a repercussão financeira das progressões não representará aumento de despesa de pessoal uma vez que a sua fonte de recursos será o montante destinado ao BDE conforme negociação junto ao Sindicato da categoria, não afrontando, assim, o que dispõe o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Por fim, em razão das disposições supramencionas, entende-se que a utilização de recurso do BDE advém de despesa de pessoal apurada em exercício anterior e subscrita no orçamento atual, permitindo a progressão de faixa, utilizando-se ainda, do disposto pelo parágrafo 2º do art. 18 da LC 101/2000, em que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente

anteriores, adotando-se o regime de competência, não ensejando, assim, aumento de despesa para os cofres públicos do Estado de Pernambuco; e considerando também que os recursos destinados ao BDE já foram contemplados no montante demonstrado no relatório trimestral, **constata-se que a progressão proposta não afrontará a Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que se refere ao limite de aumento de despesa de pessoal.**

Em relação ao artigo 2º do PLC em análise, cumpre ressaltar que se trata de norma de eficácia limitada, em especial o art. 2º que amplia o rol de beneficiários da Gratificação de Exercício em Unidade Socioeducativa – GEUS para o servidor ocupante do cargo público de professor, com jornada laboral mensal de 200 (duzentas) horas-aula, na função de professor ou de coordenador pedagógico da Rede Pública Estadual de Ensino, lotado e em efetivo exercício nos centros de ensino no âmbito do Sistema Prisional do Estado, uma vez que tais servidores só terão direito ao benefício após o mês de outubro do corrente ano e apenas no quantitativo a ser definido por meio de Decreto do Governador, ainda a ser editado, em observância aos limites impostos pela LC 101/2000.

O artigo 3º, enfim, não importa em aumento de despesa, uma vez que trata-se de proventos de aposentadoria que os servidores abarcados já percebem durante a atividade remunerada.

Considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 293/2015, oriundo do Poder Executivo.

Priscila Krause
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 293/2015, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de junho de 2015.

Presidente em exercício: Lucas Ramos.
Relator : Priscila Krause.
Favoráveis os (4) deputados: Eduíno Brito, José Humberto Cavalcanti, Priscila Krause, Romário Dias.

Parecer Nº 623/2015

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 275/2015
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA EXTINGUIR O FUNDO PRODEPE E TRANSFERE OS CRÉDITOS PARA O TESOURO ESTADUAL.E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 275/2015, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem Nº 61 de 9 de junho de 2015, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1-O presente Projeto de Lei visa extinguir o Fundo PRODEPE, gerido pela Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da presente proposição, devendo a PERPART, para tanto, adotar todos os procedimentos necessários que garantam a eficiente transferência dos créditos envolvidos, e dá outras providências;

2.2-Para efeito da presente lei fica extinto o Fundo PRODEPE, gerido pela Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART, conforme disposto na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE;

2.3-Cumprе destacar, que a presente Lei objetiva assegurar que o valor correspondente ao saldo do Fundo extinto seja automaticamente transferido para o Tesouro Estadual, cabendo à Secretaria da Fazenda a promoção e a continuidade de todos os meios legais necessários para a total recuperação dos créditos envolvidos;

2.4-No mais, para a execução do disposto nesta Lei, o Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria da Fazenda, pode celebrar convênios com órgãos ou entidades da administração pública municipal, estadual e federal, inclusive fundações;

2.5-Por oportuno, em atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 2º do Decreto 31.926, de 12 de junho de 2008, informo que a alteração proposta não implica em aumento da despesa, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária;

2.6- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei Ordinária está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que estabelece normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa extinguir o Fundo PRODEPE, gerido pela Pernambuco Participações e

Investimentos S/A – PERPART, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 275/2015, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19 de junho de 2015.

Presidente: Ângelo Ferreira.
Relator : Aluísio Lessa.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Aluísio Lessa, Professor Lupércio, Rogério Leão.

Parecer Nº 624/2015

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 291/2015
Autor: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR N. 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 291/2015, de autoria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, através do Ofício Nº 539 de 18 de junho de 2015, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição ora em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a ilegalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa alterar a Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

2.2-Para efeito da presente Lei a alteração do art. 108 da Lei Complementar n. 100/2007, se faz necessário tendo em vista a inclusão da ressalva “salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago” para adequação do texto normativo local seja à LOMAN, seja à Constituição Federal, seja em relação à normativa própria do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

2.3-Registra-se, que fica acrescido à Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, as seguintes alterações:

“Art. 108. É vedada a promoção, a remoção e a permuta de Juiz Substituto não vitaliciado, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.” ;

2.4- É importante destacar, que a referida lei regulamentará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios a ele por antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível, na Justiça estadual. No mais, somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período;

2.5- A medida em questão, foi levada ao conhecimento do CNJ, através do PP 1857-57.2013.2.00.0000, onde a AMEPE questionada a inconstitucionalidade formal desse artigo, o qual se declarou incompetente para tanto, de modo que a alteração proposta resolverá, de uma vez por todas, eventuais questionamentos futuros, tudo a bem do serviço judiciário do Estado;

2.6- Por fim, o magistrado não vitaliciado removido ou promovido continua como Juiz Substituto com exercício na Comarca ou Vara específica e, apenas quando vitaliciado, será declarado Juiz de Direito da Comarca ou Vara onde estiver em exercício, sem qualquer solução de continuidade ao serviço público;

2.7- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

2.8-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que estabelece normas legais que irão permitir que o Poder Judiciário do Estado possa disciplinar a promoção dos juizes, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Adalto Santos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 291/2015, de autoria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco .

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19 de junho de 2015.

Presidente: Ângelo Ferreira.
Relator : Adalto Santos.
Favoráveis os (3) deputados: Adalto Santos, Aluísio Lessa, Professor Lupércio.

Parecer Nº 625/2015

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 292/2015
Autor: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS, DEFINE NOVA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 292/2015, de autoria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, através do Ofício Nº 540 de 18 de junho de 2015, para análise e emissão de parecer;

1.2-A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a ilegalidade da matéria.
2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva modificar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

2.2-A proposição ora em análise visa alterar a Lei n º 13.332. de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e determina;

2.3-A alteração em questão altera as: Carreira; Classe; Padrão e Progressão Funcional: Para tanto, a investidura nos cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco dar-se-á sempre na classe e padrão iniciais das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos os requisitos e atribuições constantes no Anexo I.;

2.4 É imperioso destacar, que a remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco é constituída de parcela única, denominada Vencimento.

2.5- A medida em questão determina que o adicional por Tempo de Serviço não incidirá nem será calculado sobre adicionais, Estabilidade Financeira ou Parcela Autônoma e outras vantagens de natureza pessoal, devendo incidir exclusivamente sobre o vencimento referido no art. 8º, conforme previsão contida no § 3º, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 13/1995, salvo nas hipóteses em que as fórmulas de cálculo diferenciadas constituam direitos adquiridos por força de decisões judiciais, administrativas, ou por legislação específica;

2.6- O servidor das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco não progredirá durante o período em que estiver cedido, à disposição ou requisitado por outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

2.7-Por fim, a partir da vigência desta Lei, toda e qualquer cessão de servidor de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco fica condicionada à assunção, pelo órgão cedente, do ônus da remuneração respectiva.

2.8-Fca vedada a atribuição da gratificação de que trata o art. 39 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, a servidor de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, a partir da vigência desta Lei, venha a ser cedido ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco,

2.9- As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, observando-se as disposições constantes do art. 197 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco;

2.10-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que estabelece normas legais que irão permitir que o Poder Judiciário do Estado altere o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 292/2015, de autoria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco .

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19 de junho de 2015.

Presidente: Ângelo Ferreira.
Relator : Aluísio Lessa.
Favoráveis os (3) deputados: Adalto Santos, Aluísio Lessa, Professor Lupércio.

Parecer Nº 626/2015

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 293/2015
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA DEFINIR A PROGRESSÃO NA CARREIRA DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS PÚBLICOS INDICADOS E ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 293/2015, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem Nº 67 de 18 de junho de 2015, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.
2. Parecer do Relator

2.1-O Projeto de Lei Complementar visa definir a progressão na carreira dos servidores estaduais da educação ocupantes dos cargos públicos e altera a legislação que indica, e dá outras providências;

2.2-Para efeito da presente lei a proposição ora em discussão objetiva dá continuidade ao processo de reconhecimento dos servidores estaduais da educação ocupantes dos cargos públicos integrantes dos Grupos Ocupacionais definidos pela Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, concedendo, excepcionalmente, até 03 (três) progressões horizontais automáticas na carreira, no decurso do presente exercício de 2015, cujos critérios, procedimentos e demais normas regulamentares serão definidos em decreto;

2.3-É imperioso esclarecer, que o Projeto de Lei em questão assegura a gratificação instituída pela Lei nº 14.874, de 11 de dezembro de 2012, ao servidor ocupante do cargo público de professor, com jornada laboral mensal de 200 (duzentas) horas-aula, na função de professor ou de coordenador pedagógico da Rede Pública Estadual de Ensino, lotado e em efetivo exercício nos centros de ensino no âmbito do Sistema Prisional do Estado;

2.4- Vale ressaltar que a proposta de progressão ora apresentada não representará aumento de despesa de pessoal, uma vez que os recursos já estão previstos na lei orçamentária anual;

2.5-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei Complementar está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa definir a progressão na carreira dos servidores ocupantes dos cargos públicos de professor, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Professor Lupércio
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 293/2015, de autoria do Poder Executivo

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19 de junho de 2015.

Presidente: Ângelo Ferreira.
Relator : Professor Lupércio.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Joel da Harpa, Professor Lupércio, Rogério Leão.

Parecer Nº 627/2015

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Educação e Cultura, Projeto de Lei Complementar nº. 293/2015, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão já recebeu parecer favorável no âmbito da primeira comissão a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade, e que servirá de base para o presente parecer.

2. Parecer do Relator

2.1. O presente projeto define a progressão na carreira dos servidores ocupantes dos cargos públicos indicados e altera a legislação que indica.

2.2. Conforme justificativa do autor, *in verbis*:
“A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento dos servidores estaduais da educação ocupantes dos cargos públicos integrantes dos Grupos Ocupacionais

definidos pela Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, concedendo, excepcionalmente, até 03 (três) progressões horizontais automáticas na carreira, no decurso do presente exercício de 2015, cujos critérios, procedimentos e demais normas regulamentares serão definidos em decreto.

Ademais, o Projeto em anexo assegura a gratificação instituída pela Lei nº 14.874, de 11 de dezembro de 2012, ao servidor ocupante do cargo público de professor, com jornada laboral mensal de 200 (duzentas) horas-aula, na função de professor ou de coordenador pedagógico da Rede Pública Estadual de Ensino, lotado e em efetivo exercício nos centros de ensino no âmbito do Sistema Prisional do Estado.

Vale ressaltar que a proposta de progressão ora apresentada não representará aumento de despesa de pessoal, uma vez que os recursos já estão previstos na lei orçamentária anual.”

2.3 O Presente Projeto é fruto do processo de negociação entre sindicato da categoria com o Governo do Estado, que se estabelece nos parâmetro da proposta legislativa debatida.

2.4. Sendo assim, opino no sentido de que o presente Projeto de Lei seja aprovado nos moldes apresentado pelo autor.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, em conformidade com o artigo 99, do Regimento Interno, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 293/2015, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 19 de junho de 2015.

Presidente em exercício: Tony Gel.
Relator : Tony Gel.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Ângelo Ferreira, Raquel Lyra, Tony Gel.

Parecer Nº 628/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 184/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, instância colegiada superior de consulta e deliberação, de natureza permanente, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, tem como objetivo divulgar, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Estadual do Idoso, de que trata a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001.

Art. 2º Compete à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude fornecer apoio administrativo, operacional e econômico-financeiro necessários ao regular funcionamento do CEDPI.

Art. 3º Para efeito dessa Lei considera-se:

I - Pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, sem distinção de raça, cor, gênero, religião ou ideologia;

II - Organização da sociedade civil elegível: entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse ou de utilidade pública, cuja finalidade institucional seja reconhecidamente voltada à promoção e à defesa dos direitos da pessoa idosa, que manifeste interesse em integrar o CEDPI e nele esteja cadastrada.

Art. 4º O CEDPI é composto por 30 (trinta) membros, designados por portaria do Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, sendo 15 (quinze) representantes do Poder Público e 15 (quinze) representantes de organizações da sociedade civil elegíveis.

§ 1º Haverá um suplente para cada membro titular.

§ 2º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§ 3º Os representantes das organizações da sociedade civil serão escolhidos mediante processo eleitoral convocado especificamente para tal fim, sendo o titular e o respectivo suplente indicados pelas entidades que obtiverem as maiores votações.

§ 4º As normas de organização das eleições do CEDPI serão definidas através de resolução aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - CEDPI compete:

I - monitorar e avaliar a aplicação da Política Estadual da Pessoa Idosa, promovendo gestões para seu contínuo aperfeiçoamento;

II - estabelecer critérios para convocar e organizar a eleição das entidades representativas da sociedade civil que integram o CEDPI;

III - acompanhar, avaliar e contribuir na formulação da proposta

orçamentária de implementação da Política Estadual da Pessoa Idosa;

IV - estimular e apoiar tecnicamente a criação de conselhos municipais voltados à preservação dos direitos da pessoa idosa, acompanhar o seu funcionamento e promover sua articulação com o CEDPI e com organizações da sociedade civil;

V - zelar pela descentralização político-administrativa dos programas, dos projetos e das ações de atendimento à pessoa idosa e pela participação das organizações da sociedade civil representativas deste segmento;

VI - estabelecer os critérios para cadastro das entidades e organizações voltadas ao atendimento, à assistência, à promoção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

VII - supervisionar a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco - FEDIPE, bem como a execução dos programas e das ações por ele financiados;

VIII - indicar representante para participar das reuniões ordinárias do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX - convocar e organizar a Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco;

X - promover e apoiar campanhas educativas, plenárias estaduais e regionais, mesas-redondas, oficinas de trabalhos e outros eventos envolvendo a temática dos direitos da pessoa idosa, visando subsidiar o exercício das suas competências e o controle social;

XI - incentivar e apoiar estudos e pesquisas no âmbito da promoção, da proteção e da defesa de direitos da pessoa idosa;

XII - responder a consultas sobre a observância dos direitos da pessoa idosa e encaminhar aos órgãos públicos competentes denúncias de sua violação; e
XIII - elaborar seu regimento interno e código de ética.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI tem composição paritária de 30 (trinta) membros titulares e igual número de suplentes, dispostos como segue:

I - 15 (quinze) representantes governamentais vinculados aos seguintes órgãos do Estado:

a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude;

b) Secretaria de Justiça e Direitos Humanos;

c) Secretaria de Defesa Social;

d) Secretaria de Saúde;

e) Secretaria de Educação;

f) Secretaria de Cultura;

g) Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer;

h) Secretaria da Mulher;

i) Secretaria da Micro e Pequena Empresa, Qualificação e Trabalho;

j) Secretaria das Cidades;

k) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação; e

l) Gabinete do Governador.

II - 15 (quinze) representantes eleitos, membros de organizações da sociedade civil a que se refere o inciso II do art.3º, dispostas conforme as seguintes áreas de atuação:

a) instituições de longa permanência - ILPI'S ou congêneres;

b) entidades de ensino e pesquisa;

c) organizações de educação, de lazer, de cultura ou de turismo;

d) organizações de aposentados e pensionistas;

e) entidades religiosas;

f) conselhos profissionais ou congêneres;

g) organizações de promoção e defesa de direitos;

h) associações, grupos e clubes de pessoas idosas; e

i) federações, sindicatos e associações de trabalhadores.

§ 1º Os conselheiros, governamentais e eleitos, devem ser designados por portaria do Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude para exercerem mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) única recondução.

§ 2º Os conselheiros, governamentais e eleitos, podem ser substituídos a qualquer tempo, mediante ofício dos titulares da Secretaria respectiva, ou comunicado escrito da organização da sociedade civil que os indicou.

§ 3º No caso de haver alteração na estrutura ou nomenclatura dos órgãos referidos no inciso I e alíneas do *caput* será assegurada a permanência das Secretarias ou órgãos similares que as substituam, garantindo-se a permanência do mesmo número de participantes.

Art. 7º A função de Conselheiro do CEDPI será considerada serviço público relevante e não remunerado, salvo o reembolso de despesas com deslocamentos, passagens, estadia e alimentação, devidamente comprovadas.

APP	PONTO	N	E
Área IX	1	9.029.428,6615	754.727,8406
	2	9.029.418,4728	754.763,5457
	3	9.029.397,6451	754.836,5336
	4	9.029.396,2902	754.834,5951
	5	9.029.384,8896	754.828,4631
	6	9.029.384,0038	754.827,6180
	7	9.029.382,9460	754.826,6087
	8	9.029.376,0979	754.820,0747
	9	9.029.375,8633	754.819,8509
	10	9.029.374,1434	754.818,2099
	11	9.029.368,6830	754.812,9999
	12	9.029.363,6237	754.809,9869
	13	9.029.386,2735	754.730,6136
	14	9.029.400,2032	754.681,7991
	15	9.029.405,6897	754.691,1112
	16	9.029.410,1932	754.698,3118
	17	9.029.411,4809	754.700,3707
	18	9.029.416,8341	754.708,9298
	19	9.029.421,0794	754.715,7177
	20	9.029.422,5048	754.717,9967

Área X – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,7199ha ou 7.199 m²

APP	PONTO	N	E
Área X	1	9.029.236,3840	755.685,7215
	2	9.029.218,3522	755.823,7160
	3	9.029.218,0949	755.825,6848
	4	9.029.205,3037	755.923,5739
	5	9.029.190,9243	755.905,4098
	6	9.029.171,0128	755.880,2575
	7	9.029.200,3753	755.654,5821
	8	9.029.213,2488	755.710,6513
	9	9.029.224,6267	755.698,3909

Área XI – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,0780 ha ou 780 m²

APP	PONTO	N	E
Área XI	1	9.029.203,3973	755.938,1634
	2	9.029.191,6667	756.027,9356
	3	9.029.182,2122	756.023,0058
	4	9.029.173,2189	756.018,3164
	5	9.029.178,7425	755.975,8622
	6	9.029.197,0355	755.947,8910

Área XII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 1,1638 ha ou 11.638 m²

APP	PONTO	N	E
Área XII	1	9.028.769,56	757.926,26
	2	9.028.731,64	758.053,90
	3	9.028.720,00	758.058,75
	4	9.028.708,64	758.063,49
	5	9.028.684,41	758.145,04
	6	9.028.690,40	758.163,88
	7	9.028.694,83	758.177,82
	8	9.028.670,54	758.259,57
	9	9.028.660,98	758.267,11
	10	9.028.644,21	758.280,32
	11	9.028.635,93	758.261,67
	12	9.028.633,50	758.256,18
	13	9.028.630,72	758.253,18
	14	9.028.719,84	757.953,16
	15	9.028.720,87	757.952,12
	16	9.028.720,87	757.952,00
	17	9.028.733,38	757.945,40
	18	9.028.759,08	757.931,81

Área XIII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,0621 ha ou 621 m²

APP	PONTO	N	E
Área XIII	1	9.028.583,85	758.483,47
	2	9.028.578,85	758.500,31
	3	9.028.569,63	758.504,58
	4	9.028.558,36	758.509,79
	5	9.028.553,56	758.512,92
	6	9.028.565,92	758.471,31
	7	9.028.566,50	758.471,66
	8	9.028.574,08	758.476,82

Área XIV – APP de riacho sem nome ÁREA = 0,4753 ha ou 4.753 m²

APP	PONTO	N	E
Área XIV	1	9.028.576,39	758.578,80
	2	9.028.555,41	758.649,40
	3	9.028.527,74	758.672,32
	4	9.028.520,06	758.669,05
	5	9.028.510,08	758.664,79
	6	9.028.509,46	758.663,63
	7	9.028.509,03	758.662,83
	8	9.028.549,27	758.527,35
	9	9.028.550,06	758.526,97
	10	9.028.550,99	758.528,80
	11	9.028.552,20	758.531,18
	12	9.028.558,62	758.543,83

Área XV – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,3385 ha ou 3.385 m²

APP	PONTO	N	E
Área XV	1	9.028.490,89	758.864,35
	2	9.028.475,15	758.917,32
	3	9.028.464,88	758.921,80
	4	9.028.439,78	758.932,75
	5	9.028.430,46	758.936,82
	6	9.028.427,97	758.937,86
	7	9.028.427,23	758.938,17
	8	9.028.436,38	758.907,38
	9	9.028.437,32	758.906,40
	10	9.028.437,33	758.906,36
	11	9.028.447,57	758.899,57
	12	9.028.463,32	758.889,12
	13	9.028.467,16	758.876,20
	14	9.028.459,37	758.855,14

15	9.028.456,33	758.846,92
16	9.028.454,37	758.846,82
17	9.028.472,02	758.787,39
18	9.028.472,16	758.793,60
19	9.028.477,39	758.813,38
20	9.028.487,87	758.852,93

Área XVI – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,1861ha ou 1.861 m²

APP	PONTO	N	E
Área XVI	1	9.027.652,50	761.074,82
	2	9.027.647,16	761.095,99
	3	9.027.643,59	761.101,26
	4	9.027.626,75	761.126,13
	5	9.027.618,80	761.126,61
	6	9.027.605,91	761.127,39
	7	9.027.621,78	761.060,16
	8	9.027.629,44	761.062,31
	9	9.027.641,05	761.065,58
	10	9.027.646,76	761.070,18

Área XVII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,2500 ha ou 2.500 m²

APP	PONTO	N	E
Área XVII	1	9.027.720,91	760.803,88
	2	9.027.717,35	760.818,00
	3	9.027.710,36	760.828,91
	4	9.027.689,12	760.862,05
	5	9.027.689,07	760.802,59
	6	9.027.689,04	760.776,66
	7	9.027.688,94	760.775,76
	8	9.027.693,59	760.756,07
	9	9.027.694,11	760.753,87
	10	9.027.708,14	760.751,50
	11	9.027.715,52	760.750,25
	12	9.027.718,61	760.780,96

Área XVIII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,3127 ha ou 3.127 m²

APP	PONTO	N	E
Área XVIII	1	9.027.561,67	761.434,57
	2	9.027.542,82	761.509,20
	3	9.027.542,74	761.509,05
	4	9.027.536,28	761.493,48
	5	9.027.535,75	761.492,20
	6	9.027.535,36	761.491,27
	7	9.027.534,19	761.488,45
	8	9.027.531,40	761.481,73
	9	9.027.529,99	761.478,33
	10	9.027.525,56	761.467,64
	11	9.027.525,85	761.466,41
	12	9.027.515,29	761.454,83
	13	9.027.536,06	761.372,60
	14	9.027.543,72	761.390,72
	15	9.027.544,11	761.391,63
	16	9.027.547,39	761.399,75
	17	9.027.547,72	761.400,57
	18	9.027.548,89	761.403,47
	19	9.027.553,09	761.413,88
	20	9.027.553,57	761.415,07
	21	9.027.555,40	761.419,60
	22	9.027.560,63	761.432,54

Área XIX – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,9592 ha ou 9.592 m²

APP	PONTO	N	E
Área XIX	1	9.027.099,84	766.341,05
	2	9.027.061,68	766.575,01
	3	9.027.055,52	766.574,27
	4	9.027.052,99	766.573,88
	5	9.027.041,88	766.572,19
	6	9.027.038,01	766.571,59
	7	9.027.036,02	766.571,29
	8	9.027.033,35	766.570,88
	9	9.027.026,94	766.569,90
	10	9.027.026,45	766.569,93
	11	9.027.022,65	766.565,82
	12	9.027.061,03	766.330,51
	13	9.027.066,25	766.331,40
	14	9.027.070,61	766.332,14
	15	9.027.075,23	766.333,55
	16	9.027.080,53	766.335,17
	17	9.027.081,01	766.335,31
	18	9.027.092,07	766.338,68
	19	9.027.093,30	766.339,05

Área XX – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 2,3305 ha ou 23.305 m²

APP	PONTO	N	E
Área XX	1	9.027.506,70	761.652,25
	2	9.027.357,56	762.242,92
	3	9.027.352,30	762.242,46
	4	9.027.350,74	762.242,32
	5	9.027.349,88	762.242,25
	6	9.027.342,79	762.241,62
	7	9.027.317,07	762.239,90
	8	9.027.453,81	761.698,33
	9	9.027.474,72	761.682,93
	10	9.027.479,59	761.677,94
	11	9.027.491,62	761.665,62
	12	9.027.499,28	761.657,78
	13	9.027.501,82	761.655,18

Área XXI – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 1,7588 ha ou 17.588m²

APP	PONTO	N	E
Área XXI	1	9.027.348,35	762.279,41
	2	9.027.238,84	762.713,12
	3	9.027.238,81	762.713,13
	4	9.027.233,65	762.708,55
	5	9.027.232,72	762.707,72
	6	9.027.201,63	762.697,09

7	9.027.307,90	762.276,22
8	9.027.334,25	762.277,76
9	9.027.336,32	762.277,88
10	9.027.337,73	762.278,06

Área XXII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,0619 ha ou 619 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXII	1	9.026.206,34	771.724,77
	2	9.026.198,16	771.728,34
	3	9.026.190,90	771.731,50
	4	9.026.188,89	771.732,38
	5	9.026.188,04	771.732,69
	6	9.026.181,34	771.703,32
	7	9.026.180,56	771.699,90
	8	9.026.199,81	771.696,08

Área XXIII– APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,2756 ha ou 2.756 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXIII	1	9.026.241,66	771.879,99
	2	9.026.240,33	771.882,21
	3	9.026.238,44	771.887,78
	4	9.026.237,35	771.890,97
	5	9.026.229,43	771.914,26
	6	9.026.192,99	771.754,42
	7	9.026.192,72	771.753,22
	8	9.026.199,48	771.756,83
	9	9.026.212,68	771.763,87
	10	9.026.215,59	771.765,42

Área XXIV– APP de hidrografia ÁREA = 0,2819 ha ou 2.819 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXIV	1	9.029.427,41	754.732,22
	2	9.029.418,47	754.763,55
	3	9.029.407,16	754.803,18
	4	9.029.407,15	754.803,16
	5	9.029.406,11	754.801,50
	6	9.029.406,08	754.801,44
	7	9.029.404,23	754.798,22
	8	9.029.403,34	754.796,55
	9	9.029.402,53	754.794,76
	10	9.029.402,05	754.793,53
	11	9.029.400,09	754.788,13
	12	9.029.399,77	754.787,27
	13	9.029.399,43	754.786,91
	14	9.029.397,03	754.784,53
	15	9.029.394,79	754.782,70
	16	9.029.393,36	754.781,79
	17	9.029.392,89	754.781,48
	18	9.029.391,29	754.780,33
	19	9.029.389,78	754.779,09
	20	9.029.389,33	754.778,69
	21	9.029.385,05	754.774,78
	22	9.029.384,07	754.773,84
	23	9.029.382,72	754.772,41
	24	9.029.381,88	754.771,40
	25	9.029.381,47	754.770,89
	26	9.029.376,47	754.764,98
	27	9.029.386,27	754.730,61
	28	9.029.392,07	754.710,29
	29	9.029.395,14	754.699,54
	30	9.029.402,32	754.704,64
	31	9.029.404,35	754.706,60
	32	9.029.407,45	754.709,24
	33	9.029.407,79	754.709,53
	34	9.029.409,22	754.710,88
	35	9.029.410,15	754.711,84
	36	9.029.413,86	754.715,91
	37	9.029.416,46	754.718,56
	38	9.029.417,56	754.719,75
	39	9.029.418,81	754.721,27
	40	9.029.419,26	754.721,88
	41	9.029.422,39	754.726,17
	42	9.029.424,51	754.728,68
	43	9.029.425,03	754.729,31
	44	9.029.427,22	754.732,04

14	9.026.125,98	780.057,31
----	--------------	------------

Área XXXIII– APP de hidrografia ÁREA = 0,1226 ha ou 1.226 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXXIII	1	9.025.692,25	781.048,09
	2	9.025.680,08	781.075,83
	3	9.025.667,91	781.103,57
	4	9.025.666,01	781.103,03
	5	9.025.664,40	781.102,53
	6	9.025.659,86	781.100,54
	7	9.025.658,66	781.099,76
	8	9.025.655,79	781.097,89
	9	9.025.650,39	781.093,72
	10	9.025.662,81	781.065,40
	11	9.025.675,24	781.037,09
	12	9.025.683,39	781.043,39
	13	9.025.687,87	781.046,85

Área XXXIV– APP de hidrografia ÁREA = 0,1414 ha ou 1.414 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXXIV	1	9.023.288,62	783.001,96
	2	9.023.288,62	783.005,32
	3	9.023.253,94	783.019,99
	4	9.023.239,91	783.025,92
	5	9.023.230,41	783.029,94
	6	9.023.217,85	783.035,24
	7	9.023.221,69	783.022,76
	8	9.023.225,53	783.010,28
	9	9.023.255,92	782.997,43
	10	9.023.283,56	782.985,75
	11	9.023.286,58	782.993,29
	12	9.023.287,16	782.995,08
	13	9.023.287,80	782.997,07

Área XXXV– APP de hidrografia ÁREA = 0,1238 ha ou 1.238 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXXV	1	9.019.316,96	784.742,84
	2	9.019.287,05	784.750,82
	3	9.019.270,98	784.755,11
	4	9.019.266,73	784.756,24
	5	9.019.257,14	784.758,80
	6	9.019.257,02	784.748,48
	7	9.019.256,90	784.738,17
	8	9.019.286,81	784.730,18
	9	9.019.316,72	784.722,20
	10	9.019.316,84	784.732,52

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 19 de junho de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Everaldo Cabral.
Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer N° 631/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 202/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 3º A gratuidade das pessoas com deficiência não é cumulativa com outros benefícios de gratuidade total e/ou parcial, concedidos para o acesso aos veículos do STPP/RMR, devendo, em caso de duplo benefício, ser validado prioritariamente o Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso, salvo manifestação expressa do beneficiário em favor da outra gratuidade concedida através de formulário próprio. (AC)

§ 4º Na hipótese do duplo benefício ser caracterizado pela gratuidade cumulativa concedida aos idosos, o Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso será cancelado, preservando-se apenas a gratuidade pela condição de idoso, nos termos da lei. (AC)

§ 5º É assegurada a extensão do benefício da gratuidade a 01 (um) acompanhante da pessoa com deficiência, desde que necessite de ininterrupta assistência, devidamente comprovada e justificada em laudo de equipe de saúde de que trata o inciso VI do § 2º do art. 2º. (AC)

§ 6º A gratuidade assegurada nos termos desta Lei é limitada ao uso diário máximo de 08 (oito) utilizações do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso, sob pena de bloqueio. (AC)

Art. 2º
.....

§ 2º A concessão do benefício da gratuidade do Livre Acesso ao STPP/RMR ficará sujeita à avaliação do tipo e do grau da deficiência, realizada por uma junta médica credenciada e acompanhará os seguintes documentos: (NR)
.....

VI - laudo de equipe de saúde multidisciplinar, composta pelo mínimo de 03 (três) profissionais, sendo 01 (um) médico especialista, 01 (um) assistente social, 01 (um) psicólogo ou fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional, previamente credenciada pelo CTM, à sua escolha entre profissionais do serviço público ou privado, competentes para emissão de laudo médico específico e padronizado, no qual deve constar: (NR)

a) o tipo e o grau da deficiência, com sua respectiva CID (Classificação Internacional de Doenças); (AC)

b) se a deficiência é permanente ou temporária; (AC)

c) se há efetiva necessidade de acompanhante para assistência ininterrupta à pessoa com deficiência; e (AC)

d) a assinatura de, no mínimo, 03 (três) profissionais da equipe de saúde multidisciplinar. (AC)
.....

Art. 3º O Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM é competente para a emissão e a entrega do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso aos usuários da gratuidade, bem como pelo seu processo de cadastramento, sendo facultada, mediante Convênio, a delegação de parte e/ou de todas as atividades correlatas a terceiros, desde que seja preservada a responsabilidade do CTM pelo seu resultado final. (NR)

§ 1º Todo benefício de gratuidade do livre acesso ao STPP/RMR deve ser revisto a cada 02 (dois) anos, a partir de sua concessão, nos moldes previstos no § 2º art. 2º, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, devendo no ato, ser apresentado o Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso em uso. (NR)

§ 2º Sem prejuízo da revalidação bienal obrigatória, prevista no § 1º, o CTM promoverá ações permanentes de cadastramento, considerando dados estatísticos dos grupos de pessoas com deficiência, seu volume e incidência de usos, divulgando, ampla e oportunamente, os prazos, locais e datas de comparecimento, inclusive do acompanhante, nos casos de assistência, com o objetivo de certificar o tipo, grau de deficiência e efetiva necessidade de ininterrupta assistência. (AC)

§ 3º A falta de comparecimento do beneficiário da gratuidade, inclusive do seu acompanhante, para a revalidação e/ou cadastramento nos prazos, locais e datas divulgados pelo CTM, implicará na suspensão imediata dos efeitos da gratuidade concedida até ulterior confirmação de sua condição de deficiência, ou de assistência, se for o caso. (AC)

Art. 4º Para que seja definida a equipe multidisciplinar responsável pela emissão do laudo de que trata o inciso VI do § 2º do art. 2º, poderá o CTM realizar, mediante processo público seletivo, a contratação de profissionais ou clínicas privadas, ou, ainda, solicitar à Secretaria de Saúde do Estado e às Secretarias de Saúde dos Municípios, mediante Convênio com o Estado de Pernambuco e o CTM, que disponibilizem de forma descentralizada de suas respectivas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, os profissionais de saúde necessários para a emissão do laudo.(NR)

Parágrafo único. A emissão do laudo de que trata o *caput* ocorrerá sem qualquer ônus financeiro adicional para o usuário.

Art. 5º
.....

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 6º O uso indevido do benefício de que trata a presente Lei acarretará o cancelamento automático do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso, com apreensão do respectivo cartão pelo CTM durante o período de apuração dos fatos, sem prejuízo da comunicação dos fatos às autoridades competentes e das sanções penais cabíveis. (NR)

§ 1º Entende-se por uso indevido do benefício de que trata o *caput* a utilização do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso que contenha adulteração, violação ou fraude de qualquer natureza, inclusive, a sua utilização por terceiros ou de forma irregular. (NR)
.....

§ 3º Em qualquer caso, deve ser assegurado ao usuário infrator o direito à ampla defesa. (NR)

§ 4º (REVOGADO)"

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 5º e o § 4º do art. 6º da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 19 de junho de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Everaldo Cabral.
Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer N° 632/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 215/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 13.264, de 29 de junho de 2007, que criou o Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco - SISMEPE.

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º e 18 da Lei nº 13.264, de 29 de junho de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. O SISMEPE será administrado e gerido, na forma definida nesta Lei, pela Diretoria de Apoio ao Sistema de Saúde - DASIS, vinculada à Diretoria Geral de Administração da Polícia Militar de Pernambuco.” (NR)
.....

Art. 3º
.....

I - a Diretoria de Apoio ao Sistema de Saúde (DASIS); (NR)
.....

IV - a Diretoria Geral de Administração. (AC)

Art. 4º A Diretoria de Apoio ao Sistema de Saúde - DASIS, subordinada diretamente à Diretoria Geral de Administração, é a Unidade Gestora do SISMEPE, sendo dotada de autonomia administrativa e financeira. (NR)

Art. 5º Compete à DASIS, dentre outras atribuições definidas em seu Regimento Interno e no Regulamento do SISMEPE: (NR)
.....

Art. 7º O Conselho Técnico-Administrativo (CTA) é um órgão colegiado do SISMEPE, composto por seu Presidente, 05 (cinco) Conselheiros Natos e 06 (seis) Conselheiros Efetivos. (NR)

§ 1º O CTA será presidido pelo Diretor Geral de Administração. (NR)

§ 2º Os Conselheiros Natos serão o Diretor de Saúde, o de Apoio ao Sistema de Saúde e os Chefes do CMH, CODONTO e CFARM. (NR)
§ 3º Os Conselheiros Efetivos serão escolhidos pelo Diretor Geral de Administração, dentre pessoas com reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente nas áreas de saúde, administração, direito, economia, finanças ou contabilidade, sendo 02 (dois) deles oriundos do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE. (NR)
.....

Art. 18.
.....

§ 1º O SISMEPE terá, na estrutura contábil da Diretoria de Apoio ao Sistema de Saúde da PMPE (DASIS), contas específicas para movimentação dos recursos, de cada uma das fontes mencionadas neste artigo, para pagamento das despesas de custeio e investimento na área de saúde, vedada a transferência de recursos entre contas e a utilização desses recursos para outras finalidades.” (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 19 de junho de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Everaldo Cabral.
Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer Nº 633/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 217/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica. Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder ao Município de Iguaracy, neste Estado, pelo prazo de 05 anos, o direito de uso do bem imóvel medindo 8000 m², integrante de seu patrimônio, situado à PE-292, Município de Iguaracy, neste Estado. § 1º A cessão de que trata o <i>caput</i> será celebrada mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas. § 2º Caberá à Prefeitura de Iguaracy elaborar o respectivo levantamento topográfico georreferenciado da área prevista no <i>caput</i>. Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º deve operar-se a título gratuito, sendo o imóvel destinado à instalação de uma Escola Municipal. Parágrafo único. Os encargos previstos no <i>caput</i> serão cumpridos em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual. Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o Município de Iguaracy, a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 19 de junho de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Everaldo Cabral.
Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer Nº 634/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 218/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica. Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder ao Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado, pelo prazo de 05 anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Padre Luiz Góes (Elpídio Padilha), s/n, Centro, Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único. Parágrafo único. A cessão de que trata o <i>caput</i> será celebrada mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas. Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º deve operar-se a título gratuito, sendo o imóvel destinado à instalação de uma Escola Municipal com 12 salas de aula. Parágrafo único. O encargo previsto no <i>caput</i> deverá ser cumprido em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual. Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o Município de Afogados da Ingazeira, a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO					
MEMORIAL DESCRITIVO					
Imóvel: Escola Municipal 12 salas de aula Proprietário: Estado de Pernambuco Comarca: Afogados da Ingazeira UF: PE Município: Afogados da Ingazeira Área: 8.000,00 m² Perímetro: 360,00 m Localização do Imóvel: Rua Padre Luiz Góes (Elpídio Padilha)					
Confrontações: Norte: Tiro de Guerra Leste: Tiro de Guerra e Rua Elpídio Padilha Sul: Rua Elpídio Padilha e I.P.A. Oeste: I.P.A. e Tiro de Guerra					
ALINHAMENTO	DISTÂNCIA (M)	AZIMUTE	COORD. ESTE	COORD. NORTE	CONFRONTANTES
V01 - V02	80,00	152º29'37"	650.834,980	9.142.438,320	Tiro de Guerra
V02 - V03	100,00	242º29'37"	650.871,928	9.142.367,363	Rua Elpídio Padilha
V03 - V04	80,00	332º29'37"	650.783,232	9.142.321,178	I.P.A.
V04 - V01	100,00	62º29'37"	650.746,284	9.142.392,135	Tiro de Guerra

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 19 de junho de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Everaldo Cabral.
Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer Nº 635/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 220/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica. Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, pelo prazo de 05 anos, o direito

de uso do bem imóvel medindo 892,93m², integrante de seu patrimônio, situado à Rua Marquês do Amorim, 127, Bairro da Boa Vista, Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o <i>caput</i> será celebrada mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas. Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º deve operar-se a título gratuito, sendo o imóvel destinado à instalação da sede da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Parágrafo único. O encargo previsto no <i>caput</i> deverá ser cumprido em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual. Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 19 de junho de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Everaldo Cabral.
Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer Nº 636/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 222/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica. Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder aos Municípios de Itamaracá, Itambé, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Petrolina, Recife e Salgueiro, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o direito de uso dos bens imóveis integrantes de seu patrimônio, conforme Anexo Único. Parágrafo único. A cessão de que trata o <i>caput</i> será celebrada mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas. Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º deve operar-se a título gratuito, sendo os imóveis destinados à instalação de escolas pelo Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. O encargo previsto no <i>caput</i> deverá ser cumprido em até 12 (doze) meses após assinatura do respectivo termo, sob pena de rescisão contratual. Art. 3º Os imóveis objeto da cessão de uso devem destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a dar-lhes a destinação devida e a mantê-los em bom estado de conservação e de uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos. Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição do Estado de Pernambuco. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO		
Municípios	Instituições/Escolas	Endereços
Itamaracá	Esc. De Itamaracá	Rua Luiz Cipião, 241 - Pilar
Itambé	Esc. Monsenhor Júlio Maria	Rua José Ursulino de Andrade, 175 - Salgadeira
Jaboatão dos Guararapes	Esc. Prof. Costa Pinto	Rua 15, s/n – Curado IV
	Esc. Profª Cândida de Andrade Maciel	Av. Santo Elias, s/n – Cajueiro Seco
	Esc. Compositor Luiz Gonzaga	Av. Barreto de Menezes, s/n, Conj. Marcos Freire - Muribeca II
Olinda	Esc. Profª Izabel Burity	Av. Brasil, s/n, COHAB – Rio Doce
Recife	Esc. Arquiteto Alexandre Muniz de Oliveira	Rua Alto do Reservatório, s/n - Guabiraba
	Esc. Dr. Samuel Gonçalves	Rua Austro Costa, 227 - Prado
	Esc. João XXIII	Rua Giruá Vila Redenção, s/n – Engenho do Meio
	Esc. Prof. Josué de Castro	Rua Carapeba, s/n - Brasília Teimosa
	Centro de Educação Pré-Escolar Bernard Van Leer	Rua Francisco Valpassos, s/n - Brasília Teimosa
Salgueiro	Esc. Valdemar Soares de Menezes	Rua José Duperron de Alencar Araújo, s/n – Divino Espírito Santo
Petrolina	Esc. Nossa Senhora das Graças	Vila N.S - 02 s/n – Projeto Bebedouro
Everaldo Cabral Deputado		
Sala da Comissão de Redação Final, em 19 de junho de 2015.		
Presidente: Francismar Pontes. Relator : Everaldo Cabral. Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.		

Parecer Nº 637/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 275/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Extingue o Fundo PRODEPE e transfere os créditos para o Tesouro Estadual. Art. 1º Fica extinto o Fundo PRODEPE, gerido pela Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART, conforme disposto na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE. Art. 2º O valor correspondente ao saldo do Fundo ora extinto será automaticamente transferido para o Tesouro Estadual, cabendo à Secretaria da Fazenda a promoção e continuidade de todos os meios legais necessários para a total recuperação dos créditos envolvidos. Art. 3º Fica a PERPART autorizada a promover a extinção administrativa do Fundo PRODEPE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da presente Lei, devendo, para tanto, adotar todos os procedimentos necessários que garantam a eficiente transferência dos créditos envolvidos. Art. 4º Para a execução do disposto nesta Lei, o Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria da Fazenda, pode celebrar convênios com órgãos ou entidades da administração pública municipal, estadual e federal, inclusive fundações. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
--

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 19 de junho de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Everaldo Cabral.
Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho,
Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer N° 638/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 278/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui a gratuidade na utilização do sistema metropolitano de transporte público de passageiros - Passe Livre Estudantil - para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 1º Fica instituído o Passe Livre Estudantil no serviço metropolitano de transporte público coletivo, gerido pelo Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para os estudantes da rede pública estadual de ensino, como garantia do direito social ao transporte.

Art. 2º O Passe Livre Estudantil é assegurado aos alunos do ensino fundamental, médio e técnico que estejam regularmente matriculados e com frequência comprovada em instituições públicas da rede pública estadual de ensino e aos alunos cotistas da Universidade de Pernambuco - UPE.

§ 1º Para obter o Passe Livre Estudantil, o estudante deverá comprovar que o seu domicílio e o estabelecimento de ensino em que estiver matriculado estão situados nos Municípios operados pelo serviço metropolitano de transporte público coletivo.

§ 2º É garantida a gratuidade ao acompanhante do estudante cadastrado como pessoa com deficiência durante o trajeto de ida e volta da escola, ficando vedado o uso para outro fim.

Art. 3º A gratuidade será assegurada mediante carga em dispositivo de créditos, VEM Estudante, do subsídio integral de até 44 (quarenta e quatro) viagens mensais para cada aluno no valor correspondente ao Anel A.

§ 1º Não será concedido o benefício do Passe Livre Estudantil no período de férias escolares, finais de semana e feriados.

§ 2º Excepcionalmente, as instituições de ensino da rede pública estadual que mantiverem atividades curriculares educacionais aos sábados ou domingos poderão solicitar que seus alunos disponham de 52 (cinquenta e duas) viagens mensais.

§ 3º A recarga de créditos no VEM Estudante somente será autorizada quando utilizados pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos créditos mensais referentes à carga anterior.

Art. 4º As normas complementares para execução desta Lei serão estabelecidas em decreto.

Art. 5º A aquisição dos créditos pelo Estado, referentes ao transporte gratuito de que trata esta Lei, será feita diretamente junto à instituição responsável pelo controle da bilhetagem eletrônica.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 19 de junho de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Everaldo Cabral.
Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho,
Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer N° 639/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 281/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar à Empresa Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, imóvel de sua propriedade, com área total de 214,5113 ha (duzentos e quatorze hectares, cinquenta e um ares e treze centiares), inserido na área denominada "Suape Global", Município de Ipojuca, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Art. 2º A doação do imóvel de que trata o art. 1º visa à ampliação e a melhoria da infraestrutura da Empresa Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel inserido em “Suape Global”, situado no Município de Ipojuca, neste Estado, registrado no Cartório de Ipojuca sob a matrícula nº 7731, datada de 14/10/2014. Área devidamente individualizada na AV-3 da matrícula nº 7731.

A área total descrita possui 214,5113 ha (duzentos e quatorze hectares, cinquenta e um ares e treze centiares), que estão dividas em 02 (duas) glebas, situadas na ZI - Zona Industrial de Suape, assim individualizadas:

1 - A “Gleba A” possui uma área de 211,0872 ha (duzentos e onze hectares, oito ares e setenta e dois centiares) e um perímetro de 9.296,06 m (nove mil duzentos e noventa e seis metros e seis centímetros). Esta área é definida pelos vértices cujas coordenadas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 33 WGr, tendo como datum o SAD 69, assim: partindo do vértice USG-4 de coordenadas E=278.045,7128 e N=9.071.442,496, segue-se com oito deflexões de distâncias e azimutes geodésicos: 1224,68 m - 269º 24’ 54”; 230,10 m - 302º 27’ 46”; 217,78 m - 310º 45’ 15”; 137,77 m - 316º 21’ 03”; 258,58 m - 323º 09’ 25”; 231,50 m - 331º 11’ 12”; 518,50 m - 358º 45’ 24”; 302,73 m - 00º 07’ 30”; confrontando-se com área desapropriada para implantação da refinaria de petróleo a ser instalada em Suape e obras de infraestrutura, até o vértice USG-11a de coordenadas E=276.089,663 e N=9.073.026,255, deste segue-se com cinco deflexões de distâncias e azimutes geodésicos: 195,85 m - 210º 46’ 50”; 135,37 m - 207º 00’ 27”; 377,88 m - 186º 26’ 46”; 357,43 m - 156º 56’ 36”; 86,46 m - 213º 41’ 15”; em terra do Engenho Mercês até o vértice UGLM-1 de coordenadas E=275.977,570 e N=9.071.961,080 deste segue-se com seis deflexões de distâncias e azimutes geodésicos: 28,42 m - 216º 16’ 08”; 12,98 m - 208º 05’ 08”; 8,54 m - 243º 26’ 06”; 6,84 m - 296º 33’ 54”; 11,69 m - 258º 39’ 06” 16,88 m - 240º 33’ 02”; limítrofe com o Engenho Guerra até o vértice UGLM-7 de coordenadas E=275.914,733 e N=9.071.915,362 deste segue-se com quatro deflexões de distâncias e azimutes geodésicos: 126,34 m - 139º 08’ 15”; 118,04 m - 130º 30’ 36”; 57,00 m - 101º 35’ 04”; 15,38 m - 182º 00’ 46”; em terras do Engenho Mercês até o vértice UGUE-1 de coordenadas E=276.142,440 e N=9.071.716,319, deste segue-se com vinte e quatro deflexões de distâncias e azimutes geodésicos: 49,41 m - 182º 00’ 45”; 41,58 m - 120º 33’ 58”; 64,51 m - 144º 16’ 37”; 50,26 m - 178º 06’ 22”; 51,47 m - 140º 18’ 42”; 31,77 m - 142º 05’ 33”; 32,88 m - 165º 06’ 25”; 145,98 m - 157º 42’ 38”; 186,18 m - 202º 04’ 03”; 49,11 m - 143º 57’ 57”; 28,01 m - 169º 20’ 13”; 205,79 m - 133º 31’ 38”; 165,58 m - 119º 33’ 40”; 170,30 m - 133º 51’ 51”; 50,76 m - 155º 44’ 50”; 104,54 m - 174º 54’ 52”; 196,74 m - 181º 20’ 58”; 86,12 m - 173º 49’ 21”; 178,16 m - 168º 15’ 57”; 57,34 m - 72º 39’ 54”; 217,68 m - 68º 50’ 04”; 161,56 m - 72º 21’ 06”; 119,76 m - 76º 14’ 39”; 138,50 m - 72º 46’ 40”; em terra do Engenho Guerra até o vértice UMER-8 de coordenadas E=277.443,454 e N=9.070.337,475, deste segue-se com onze deflexões de distâncias e azimutes geodésicos: 27,75 m - 99º 27’ 03”; 405,19 m - 119º 08’ 21”; 99,22 m - 106º 19’ 47”; 29,59 m - 30º 59’ 37”; 138,49 m - 15º 57’ 48”; 390,14 m - 15º 48’ 42”; 145,50 m - 13º 00’ 34”; 266,99 m – 17º 08’ 25”; 38,86 m - 25º 08’ 29”; 41,11 m - 57º 07’ 32”; 100,80 m - 24º 39’ 46”; em terras do Engenho Mercês até o vértice SUAP-1 de coordenadas E=278.284,118 e N=9.071.187,614 deste segue-se com duas deflexões de distâncias e azimutes geodésicos: 343,33 m - 317º 56’ 05”; 8,38 m - 270º 00’ 00”; confrontando-se com área pertencente à Suape até o vértice USG-4, vértice inicial do perímetro descrito.

2 - A “Gleba B” possui uma área de 3,4241 ha (três hectares, quarenta e dois ares e quarenta e um centiares) e um perímetro de 930,45 m (novecentos e trinta metros e quarenta e cinco centímetros). Esta área é definida pelos vértices cujas coordenadas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 33 WGr, tendo como datum o SAD 69, assim: partindo do vértice V-01 de coordenadas E= 278.407,380m e N= 9.070.859,122m com 04 (quatro) deflexões de distâncias e azimutes: 82,80 m - 135º 34’ 58”; 115,76 m - 208º 24’ 52”; 103,60 m -215º 29’ 45”; 292,03 m - 305º 29’ 44”; confrontando-se com terra do Engenho Mercês até o vértice UMER-15 de coordenadas E= 278.112,335m e N= 9.070.783,384m, deste segue-se com duas deflexões de distâncias e azimutes: 246,06 m - 90º 00’ 00”; 90,20 m - 32º 53’ 33”; confrontando-se com área remanescente de Suape até o vértice V-01, ponto inicial do perímetro descrito.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 19 de junho de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Everaldo Cabral.
Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho,
Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer N° 640/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 291/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido à Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, as seguintes alterações:

“Art. 108. É vedada a promoção, a remoção e a permuta de Juiz Substituto não vitaliciado, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (NR)

Art. 199-D. A diferença de que trata o art. 143 desta Lei Complementar será reduzida para oito por cento (8%), em agosto de 2015; para seis e meio por cento (6,5%), em agosto de 2016 e para cinco por cento (5%), em agosto de 2017.” (AC)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 19 de junho de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Everaldo Cabral.
Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho,
Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer N° 641/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 292/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei 13.332, de 7 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - CARREIRA: organização estruturada dos cargos, definida por classes e padrões salariais;

I-A - CLASSE: agrupamento de padrões salariais, simbolizado por numerais romanos precedidos da letra “C”;

II - PADRÃO: simbologia do vencimento representada por numerais cardinais precedidos da letra “P”;

III - PROGRESSÃO FUNCIONAL: é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de um padrão para o seguinte dentro da mesma classe, e do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte. (NR)

Art. 4º A investidura nos cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco dar-se-á sempre na classe e padrão iniciais das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos os requisitos e atribuições constantes no Anexo I. (NR)

Art. 8º A remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco é constituída de parcela única, denominada Vencimento. (NR)

Art. 9º Não integram o vencimento de que trata o art. 8º, podendo ser percebidas cumulativamente com ele, as vantagens de caráter pessoal, tais como o Adicional por Tempo de Serviço (Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999) e a Parcela Autônoma ou Estabilidade Financeira em Gratificação de Representação de Cargo Comissionado ou em Função Gratificada (art. 1º, XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 3, de 22 de agosto de 1990, na sua redação original, arts. 4º e 6º da Lei Complementar Estadual nº 13, de 30 de janeiro de 1995 e art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 16, de 8 de janeiro de 1996), inclusive as que, por força de decisão judicial, acompanharem a evolução da função gratificada ou da gratificação de representação do cargo comissionado correspondente.

Parágrafo único. O Adicional por Tempo de Serviço não incidirá nem será calculado sobre adicionais, Estabilidade Financeira ou Parcela Autônoma e outras vantagens de natureza pessoal, devendo incidir exclusivamente sobre o vencimento referido no art. 8º, conforme previsão contida no § 3º, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 13/1995, salvo nas hipóteses em que as fórmulas de cálculo diferenciadas constituam direitos adquiridos por força de decisões judiciais, administrativas, ou por legislação específica. (NR)

..... (NR)

Art. 22. As carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco são estruturadas em 05 (cinco) classes e 22 (vinte e dois) padrões salariais, na forma do Anexo IV desta Lei. (NR)

Art. 23. A movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de um padrão para o seguinte dentro da mesma classe e do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte dar-se-á mediante progressão funcional. (NR)

Art. 24. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a progressão funcional, observados os seguintes princípios mínimos:

§ 1º São requisitos cumulativos para a progressão funcional de um padrão para o seguinte dentro das classes C-I, C-II e C-III:

I - cumprimento de interstício de um ano de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Poder Judiciário de Pernambuco, em relação à progressão funcional imediatamente anterior;

II - obtenção de conceito “apto” em avaliação formal de desempenho;

III - cumprimento, com aproveitamento, de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula anuais em curso de aperfeiçoamento correlato à área de atuação do servidor, oferecido, preferencialmente, pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§ 2º Para a progressão funcional para os padrões da Classe C-IV, além dos requisitos enumerados no parágrafo anterior, exige-se a comprovação de um dos seguintes requisitos adicionais, desde que, em todos os casos, os cursos tenham sido realizados em área de interesse do Poder Judiciário de Pernambuco:

I - certificado ou diploma de conclusão de dois cursos de graduação;

II - certificado de conclusão ou diploma em curso de pós-graduação *lato sensu* (Especialização), que atenda ao disposto na Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação;

III- certificado de conclusão ou diploma em curso de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado), reconhecido ou revalidado pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para a progressão funcional para os padrões da Classe C-V, além dos requisitos enumerados no § 1º deste artigo, exige-se diploma em curso de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado), reconhecido ou revalidado pelo Ministério da Educação, desde que realizado em área de interesse do Poder Judiciário de Pernambuco.

§ 4º Para o cálculo do interstício referido no § 1º, inciso I, deste artigo, não é computado o tempo de serviço prestado pelos servidores das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco a outros órgãos da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando cedidos, colocados à disposição ou requisitados.

§ 5º O servidor das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco não progredirá durante o período em que estiver cedido, à disposição ou requisitado por outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 6º Apenas para fins da primeira progressão do servidor das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco cedido, à disposição ou requisitado por outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que retorne ao exercício de suas funções no Poder Judiciário de Pernambuco no prazo de até 1 (um) ano após o início da vigência desta Lei, é dispensado o interstício de um ano de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Poder Judiciário de Pernambuco, referido no § 1º, inciso I, deste artigo.

§ 7º O servidor das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco cedido, à disposição ou requisitado por outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que retornar ao Poder Judiciário de Pernambuco e vier a progredir na carreira só será novamente cedido, colocado à disposição ou requisitado após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Poder Judiciário de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Fica transformada a Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional, símbolo GIQF, criada pela [Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007](#), em Adicional de Qualificação, símbolo AQ, destinado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco, que estejam incluídos nas Classes C-I, C-II e C-III, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em programas de pós-graduação, em sentido amplo (Especialização) ou estrito (Mestrado ou Doutorado), em áreas de interesse do Poder Judiciário, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco que estejam ou venham a ser incluídos nas Classes C-IV e C-V. (NR)

Art. 5º O Adicional de Qualificação incide sobre o Vencimento do servidor, da seguinte forma:

I - 4,5% (quatro e meio por cento), em se tratando de título de Doutor ou Mestre;

II - 3% (três por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

III - (REVOGADO)

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente os adicionais previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º (REVOGADO) (NR)

Art. 17. Ao servidor ativo ocupante de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão integrante do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco é assegurado, desde que o requeira, o recebimento do auxílio-transporte, mediante o desconto de 0,5% (meio por cento) calculado sobre o Vencimento. (NR)

Art. 3º O enquadramento dos servidores que, na data do início de vigência desta Lei, ocupem cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas classes e padrões remuneratórios em que estão estruturadas as carreiras dos respectivos cargos, leva em consideração, como único critério, o tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário de Pernambuco, e dar-se-á na forma definida no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, considera-se o tempo de serviço prestado:

I - às serventias extrajudiciais e judiciais antes de sua oficialização, desde que o servidor tenha sido nomeado por Ato do Governador do Estado ou do Presidente do Tribunal de Justiça;

II - à disposição de outros órgãos ou pessoas jurídicas da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 4º O valor do vencimento de cada um dos padrões dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário são os constantes da tabela contida no Anexo III desta Lei.

§ 1º Os vencimentos fixados, conforme o Anexo III, serão implementados em parcela única para os servidores incluídos nos Padrões P00 e P01, da Classe C-I, e em três parcelas sucessivas, não cumulativas, para os servidores incluídos nos demais Padrões, conforme as datas e valores constantes da tabela contida no Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os índices de revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário de Pernambuco fixados em lei para os anos de 2016 e 2017, de acordo com a data base definida no art. 31 da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, incidirão sobre os valores do vencimento de cada padrão fixados no Anexo IV desta Lei para as datas de 1º de maio de 2016 e 1º de maio de 2017.

Art. 5º A data base da primeira progressão a se realizar a partir da vigência desta Lei será definida de forma relativizada e proporcional ao tempo de efetivo exercício, mediante conversão da escala de progressão bienal, prevista na Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, para escala de progressão anual, na forma do Anexo V desta Lei, servindo de referência para as progressões futuras.

Parágrafo único. Os servidores que forem admitidos após a data de vigência desta Lei terão como data base de progressão o dia e mês do início do seu exercício.

Art. 6º Não será enquadrado automaticamente nas classes e padrões referidos no art. 22 da Lei 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei, sujeitando-se aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco, o servidor efetivo ativo ou inativo com paridade que tem, na respectiva remuneração, parcela de Estabilidade Financeira oriunda de Cargo Comissionado na sua composição plena (vencimento base e representação), transformada em Parcela Autônoma pela Lei Complementar Estadual nº 13, de 30 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O servidor de que trata o *caput* deste artigo que, por força de decisão judicial, tem direito à correção da Parcela Autônoma, terá a remuneração atualizada pelos mesmos índices e nos mesmos períodos em que seja atualizada a remuneração do Cargo em Comissão.

Art. 7º Não será enquadrado automaticamente na tabela constante do art. 22 da Lei 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei, o servidor efetivo ativo ou inativo com paridade cuja composição remuneratória do cargo efetivo contenha, por força de decisão judicial transitada em julgado, parcela de estabilidade financeira na Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIP, permanecendo com composição e forma de cálculo anteriores a esta Lei e sujeitando-se aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco e ao teto constitucional.

Art. 8º Aos servidores efetivos ativos referidos nos arts. 6º e 7º desta Lei é facultado optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei, pelo enquadramento de que trata o art. 22 da Lei 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo implica renúncia à Estabilidade Financeira e tem caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º A opção de que trata este artigo não pode resultar em decesso remuneratório, devendo eventual diferença negativa constituir Parcela de Irredutibilidade Remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 3º A parcela de irredutibilidade remuneratória, definida no § 2º deste artigo, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, e ficará congelada, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 9º Não será enquadrado automaticamente na tabela constante do art. 22 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei, o servidor efetivo ativo ou inativo com paridade que tem, na respectiva remuneração, parcela de Estabilidade Financeira oriunda de Cargo Comissionado na sua composição plena (vencimento base e representação), transformada em Parcela Autônoma pela Lei Complementar Estadual nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e também, por força de decisão judicial transitada em julgado, parcela de Estabilidade Financeira na Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIP, permanecendo com composição e forma de cálculo anteriores a esta Lei e sujeitando-se aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco e ao teto constitucional.

§ 1º A remuneração do servidor de que trata o *caput* deste artigo que, por força de decisão judicial, tem direito à correção da Estabilidade Financeira, será atualizada pelos mesmos índices e nos mesmos períodos em que seja atualizada a remuneração do Cargo em Comissão, salvo quanto à parcela da remuneração relativa à GIP, que se sujeita aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco.

§ 2º Ao servidor efetivo ativo referido no *caput* e no § 1º deste artigo é facultado optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei, pelo enquadramento na tabela de que trata o art. 22 da Lei 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei.

§ 3º A opção de que trata o *caput* deste artigo implica renúncia à Estabilidade Financeira e tem caráter irrevogável e irretratável.

§ 4º A opção de que trata o § 3º deste artigo não pode resultar em decesso remuneratório, devendo eventual diferença negativa constituir Parcela de Irredutibilidade Remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 5º A parcela de irredutibilidade remuneratória, definida no § 4º deste artigo, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, e ficará congelada, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 10. Não será enquadrado automaticamente na tabela constante do art. 22 da Lei 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei, o servidor efetivo ativo que tem, por força de decisão judicial transitada em julgado, direito à correção, pelo IGPM, das parcelas remuneratórias denominadas Vencimento-base, Gratificação de Incentivo à Produtividade (Lei nº 9.726, de 16 de outubro de 1985, Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004) e Gratificação de Exercício (Lei nº 10.532, de 2 de janeiro de 1991, Lei nº 10.883, de 20 de abril de 1993 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004), permanecendo com composição e forma de cálculo anteriores a esta Lei e sujeitando-se aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco e ao teto constitucional.

§ 1º Ao servidor referido no *caput* deste artigo é facultado optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei, pelo enquadramento na tabela de que trata o art. 22 da Lei 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei.
§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo implica renúncia à forma de cálculo da remuneração anteriormente utilizada e tem caráter irrevogável e irretratável.

§ 3º A opção de que trata este artigo não pode resultar em decesso remuneratório, devendo eventual diferença negativa constituir Parcela de Irredutibilidade Remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 4º A parcela de irredutibilidade remuneratória, definida no § 3º deste artigo, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, e ficará congelada, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 11. Os proventos do servidor inativo com paridade que, por força de decisão judicial transitada em julgado, decisão administrativa, ou legislação específica, não sejam compostos unicamente das parcelas remuneratórias denominadas Vencimento-base, Gratificação de Incentivo à Produtividade (Lei nº 9.726, de 16 de outubro de 1985, Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004) e Gratificação de Exercício (Lei nº 10.532, de 2 de janeiro de 1991, Lei nº 10.883, de 20 de abril de 1993 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004), permanecerão com composição e forma de cálculo anteriores a esta Lei, sujeitando-se aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco e ao teto constitucional.

Art. 12. Os proventos dos servidores inativos ocupantes dos cargos efetivos de Oficial de Registro de Imóveis do 3º e do 4º Ofícios da Capital, símbolo PJ-OR, extintos por força da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, permanece com a composição e forma de cálculo anteriores a esta Lei, sujeitando-se aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco.

Art. 13. Apenas para fins da primeira progressão após a vigência desta Lei, serão consideradas as horas de capacitação adquiridas pelos servidores nos últimos 02 (dois) anos, a contar do dia 1º de maio de 2015.

Art. 14. A parcela única de remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco denominada Vencimento a que se refere o art. 8º da Lei 13.332, de 7 de novembro de 2007, com a redação dada por esta Lei, absorve as parcelas remuneratórias dos cargos de provimento efetivo denominadas Vencimento-base, Gratificação de Incentivo à Produtividade (Lei nº 9.726, de 16 de outubro de 1985, Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004) e a Gratificação de Exercício (Lei nº 10.532, de 2 de janeiro de 1991, Lei nº 10.883, de 20 de abril de 1993 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004), que, a partir da vigência desta Lei, ficam extintas.

Art. 15. Ficam transformados em Parcela Autônoma de Absorção da Qualificação Funcional os valores já concedidos, a título de Adicional de Qualificação - AQ, por força do art. 5º, III, da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, revogado pelo art. 2º desta Lei, e do art. 24, do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. A parcela de que trata o *caput* deste artigo fica congelada, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 16. Ficam reajustados, em 8% (oito por cento), o vencimento base dos cargos comissionados, a retribuição das funções gratificadas e representação de gabinete, a gratificação de risco de vida, a Indenização de Transporte - ITJ, de que trata a Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, a parcela autônoma instituída pelo art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, a gratificação devida aos membros das comissões de licitação e o auxílio alimentação dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, sem prejuízo da regra contida no art. 21, da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011.

Parágrafo único. O índice de revisão geral de que trata o *caput* será aplicado também sobre a remuneração ou proventos dos servidores referidos nos artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 12, que não optem pelo enquadramento na tabela mencionada no art. 22 da Lei 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei, observado teto constitucional.

Art. 17. O Anexo IV da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 18. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, observando-se as disposições constantes do art. 197 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 19. O Tribunal de Justiça de Pernambuco deve, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, reduzir os gastos com adicionais e funções gratificadas, mediante racionalização de suas estruturas administrativas.

Art. 20. A partir da vigência desta Lei, toda e qualquer cessão de servidor de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco fica condicionada à assunção, pelo órgão cedente, do ônus da remuneração respectiva.

Art. 21. Fica vedada a atribuição da gratificação de que trata o art. 39 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, a servidor de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, a partir da vigência desta Lei, venha a ser cedido ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 22. A Lei nº 9.835, de 12 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ”

I - relativamente aos serventuários de 3ª Entrância: 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes da tabela contida no Anexo III desta Lei;

II - relativamente aos serventuários de 2ª Entrância: 40% (quarenta por cento) dos valores constantes da tabela contida no Anexo III desta Lei;

III - relativamente aos serventuários de 1ª Entrância: 30% (trinta por cento) dos valores constantes da tabela contida no Anexo III desta Lei.” (NR)

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015.

ANEXO I		
ANEXO - IV		
CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIARIO – APJ	C - I	P00
ANALIS.JUD-APJ/BIBLIOTECÁRIO		P01
ANALIS.JUD-APJ/ENFERMEIRO	C - II	P02
ANALIS.JUD-APJ/FISIOTERAPEUTA		P03
ANALIS.JUD-APJ/MED.CLIN.GERAL		P04
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO CARDIO		P05
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO GINECOL		P06
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO OFTALMO		P07
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO PSIQUIAT		P08
ANALIS.JUD-APJ/REL.PUBLICAS		P09
ANALISTA JUD - APJ/ASS.SOCIAL		P10
ANALISTA JUD - APJ/PEDAGOGO		P11
ANALISTA JUD - APJ/PSICÓLOGO	C - III	P12
ANALISTA JUD -APJ/ANALISE.SUPT		P13
ANALISTA JUD -APJ/CONTADOR	C - IV	P14
ANALISTA JUD -APJ/MED TRAUMA		P15
ANALISTA JUD/APJ/EDUCAD FÍSICO		P16
ANALISTA JUD/APJ/NUTRICIONISTA		P17
ANALISTA JUD/APJ/ODONTOLOGO		P18
ANALISTA JUD-APJ/ANALISTA.SIST	C - V	P19
ANALISTA JUD-APJ/JORNALISTA		P20
OFICIAL DE JUSTIÇA – OPJ		P21
CARGO	CLASSE	PADRÃO
OFICIAL DE JUSTIÇA - PJ III	C - I	P00
TÉCNICO JUDICIARIO – TPJ		P01
TÉCNICO JUD -TPJ/OP.TEC.INF	C - II	P02
TÉCNICO JUD -TPJ/PROGRAMADOR		P03
TÉCNICO JUD -TPJ/TEC.HW.SOFTW		P04
TÉCNICO JUD -TPJ/TEC.SUP.REDES		P05
TÉCNICO JUD/TPJ/SUPORT TÉCNICO		P06
TÉCNICO JUD/TPJ/TEC ENFERMAGEM		P07
		P08
		P09
		P10
		P11
	C - III	P12
		P13
	C - IV	P14
		P15
		P16
		P17
		P18
		P19
		P20
	C - V	P21
CARGO	CLASSE	PADRÃO
AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I	C - I	P00
		P01
	C - II	P02
		P03
		P04
		P05

	P06
	P07
	P08
	P09
	P10
C - III	P11
	P12
	P13
	P14
C - IV	P15
	P16
	P17
	P18
C - V	P19
	P20
	P21

ANEXO - II

TABELA DE ENQUADRAMENTO

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO PJPE	PADRÃO	CLASSE
Menos de 2 anos	P00	C-I
De 2 a menos de 4 anos	P01	
De 4 a menos de 6 anos	P02	
De 6 a menos de 8 anos	P03	
De 8 a menos de 9 anos	P04	C-II
De 9 a menos de 10 anos	P05	
De 10 a menos de 11 anos	P06	
De 11 a menos de 12 anos	P07	
De 12 a menos de 13 anos	P08	
De 13 a menos de 14 anos	P09	
De 14 a menos de 15 anos	P10	
De 15 a menos de 16 anos	P11	
De 16 a menos de 20 anos	P12	C-III
De 20 a menos de 24 anos	P13	
De 24 a menos de 28 anos	P14	
A partir de 28 anos	P15	
	P16	C-IV
	P17	
	P18	
	P19	C-V
	P20	
	P21	

ANEXO – III

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIARIO – APJ	C – I	P00	5.215,28
ANALIS.JUD-APJ/BIBLIOTECÁRIO		P01	5.345,66
ANALIS.JUD-APJ/ENFERMEIRO		P02	5.487,33
ANALIS.JUD-APJ/FISIOTERAPEUTA		P03	5.640,97
ANALIS.JUD-APJ/MED.CLIN.GERAL	C – II	P04	5.807,38
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO CARDIO		P05	5.987,41
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO GINECOL.		P06	6.182,00
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO OFTALMO		P07	6.392,19
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO PSQUIAT		P08	6.619,11
ANALIS.JUD-APJ/REL.PUBLICAS		P09	6.864,02
ANALISTA JUD - APJ/ASS.SOCIAL		P10	7.128,28
ANALISTA JUD - APJ/PEDAGOGO		P11	7.413,41
ANALISTA JUD - APJ/PSICÓLOGO	C – III	P12	7.858,22
ANALISTA JUD -APJ/ANALISE.SUPT		P13	8.408,29
ANALISTA JUD -APJ/CONTADOR		P14	9.080,95
ANALISTA JUD -APJ/MED TRAUMA		P15	9.898,24
ANALISTA JUD/APJ/EDUCAD FÍSICO	C – IV	P16	10.888,06
ANALISTA JUD/APJ/NUTRICIONISTA		P17	12.085,75
ANALISTA JUD/APJ/ODONTOLOGO		P18	13.536,04
ANALISTA JUD-APJ/ANALISTA.SIST			
ANALISTA JUD-APJ/JORNALISTA	C – V	P19	15.295,73
OFICIAL DE JUSTIÇA – OPJ		P20	17.437,13
		P21	20.052,70

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
OFICIAL DE JUSTIÇA - PJ III	C – I	P00	4.002,33
TÉCNICO JUDICIARIO - TPJ		P01	4.102,39
TÉCNICO JUD -TPJ/OP.TEC.INF		P02	4.211,10
TÉCNICO JUD -TPJ/PROGRAMADOR		P03	4.329,01
TÉCNICO JUD -TPJ/TEC.HW.SOFTW	C – II	P04	4.456,72
TÉCNICO JUD -TPJ/TEC.SUP.REDES		P05	4.594,87
TÉCNICO JUD/TPJ/SUPORT TÉCNICO		P06	4.744,21
TÉCNICO JUD/TPJ/TEC ENFERMAGEM		P07	4.905,51
		P08	5.079,66
		P09	5.267,60
		P10	5.470,41
		P11	5.689,22
	C – III	P12	6.030,58
		P13	6.452,72
		P14	6.968,93
	C – IV	P15	7.596,14
		P16	8.355,75
		P17	9.274,88
		P18	10.387,87
	C – V	P19	11.738,29
		P20	13.381,65
		P21	15.388,90

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I	C – I	P00	2.416,23
		P01	2.476,63
		P02	2.542,26
		P03	2.613,44
	C – II	P04	2.690,54
		P05	2.773,95
		P06	2.864,10
		P07	2.961,48
		P08	3.066,61
		P09	3.180,08
		P10	3.302,51
		P11	3.434,61
	C – III	P12	3.640,69
		P13	3.895,54
		P14	4.207,18
		P15	4.585,83

C – IV	P16	5.044,41
	P17	5.599,29
	P18	6.271,21
C – V	P19	7.086,47
	P20	8.078,57
	P21	9.290,36

ANEXO – IV

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 01/05/2015	VENCIMENTO 01/05/2016	VENCIMENTO 01/05/2017
ANALISTA JUDICIARIO - APJ	C - I	P00	5.215,28	5.215,28	5.215,28
ANALIS.JUD-APJ/BIBLIOTECÁRIO		P01	5.345,66	5.345,66	5.345,66
ANALIS.JUD-APJ/ENFERMEIRO		P02	5.481,98	5.484,65	5.487,33
ANALIS.JUD-APJ/FISIOTERAPEUTA	C - II	P03	5.624,51	5.632,74	5.640,97
ANALIS.JUD-APJ/MED.CLIN.GERAL		P04	5.773,56	5.790,45	5.807,38
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO CARDIO		P05	5.929,45	5.958,38	5.987,41
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO GINECOL.		P06	6.092,51	6.137,13	6.182,00
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO OFTALMO		P07	6.263,10	6.327,38	6.392,19
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO PSIQUIAT		P08	6.441,59	6.529,86	6.619,11
ANALIS.JUD-APJ/REL.PUBLICAS	C - III	P09	6.628,40	6.745,34	6.864,02
ANALISTA JUD - APJ/ASS.SOCIAL		P10	6.823,94	6.974,68	7.128,28
ANALISTA JUD - APJ/PEDAGOGO		P11	7.028,66	7.218,80	7.413,41
ANALISTA JUD - APJ/PSICÓLOGO		P12	7.286,37	7.567,71	7.858,22
ANALISTA JUD -APJ/ANALISE.SUPT		P13	7.577,83	7.983,93	8.408,29
ANALISTA JUD -APJ/CONTADOR	C - IV	P14	7.906,20	8.476,27	9.080,95
ANALISTA JUD -APJ/MED TRAUMA		P15	8.275,16	9.055,48	9.898,24
ANALISTA JUD/APJ/EDUCAD FÍSICO		P16	8.688,92	9.734,64	10.888,06
ANALISTA JUD/APJ/NUTRICIONISTA		P17	9.152,32	10.529,64	12.085,75
ANALISTA JUD/APJ/ODONTOLOGO	C - V	P18	9.670,96	11.459,76	13.536,04
ANALISTA JUD-APJ/ANALISTA.SIST					
ANALISTA JUD-APJ/JORNALISTA		P19	10.251,21	12.548,44	15.295,73
OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ		P20	10.900,46	13.824,19	17.437,13
		P21	11.627,15	15.321,81	20.052,70

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 01/05/2015	VENCIMENTO 01/05/2016	VENCIMENTO 01/05/2017
OFICIAL DE JUSTIÇA - PJ III	C - I	P00	4.002,33	4.002,33	4.002,33
TÉCNICO JUDICIARIO - TPJ		P01	4.102,39	4.102,39	4.102,39
TÉCNICO JUD -TPJ/OP.TEC.INF		P02	4.207,00	4.209,05	4.211,10
TÉCNICO JUD -TPJ/PROGRAMADOR	C - II	P03	4.316,38	4.322,69	4.329,01
TÉCNICO JUD -TPJ/TEC.HW.SOFTW		P04	4.430,76	4.443,73	4.456,72
TÉCNICO JUD -TPJ/TEC.SUP.REDES		P05	4.550,39	4.572,60	4.594,87
TÉCNICO JUD/TPJ/SUPPORT TÉCNICO		P06	4.675,53	4.709,77	4.744,21
		P07	4.806,44	4.855,78	4.905,51
		P08	4.943,43	5.011,16	5.079,66
	C - III	P09	5.086,79	5.176,53	5.267,60
		P10	5.236,85	5.352,53	5.470,41
		P11	5.393,95	5.539,87	5.689,22
		P12	5.591,73	5.807,63	6.030,58
		P13	5.815,40	6.127,05	6.452,72
	C - IV	P14	6.067,40	6.504,89	6.968,93
		P15	6.350,55	6.949,39	7.596,14
		P16	6.668,07	7.470,59	8.355,75
		P17	7.023,70	8.080,69	9.274,88
	C - V	P18	7.421,71	8.794,48	10.387,87
		P19	7.867,02	9.629,96	11.738,29
		P20	8.365,26	10.609,00	13.381,65
		P21	8.922,95	11.758,31	15.388,90

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 01/05/2015	VENCIMENTO 01/05/2016	VENCIMENTO 01/05/2017
AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I	C - I	P00	2.416,23	2.416,23	2.416,23
		P01	2.476,63	2.476,63	2.476,63
		P02	2.539,78	2.541,02	2.542,26
	C - II	P03	2.605,82	2.609,63	2.613,44
		P04	2.674,87	2.682,70	2.690,54
		P05	2.747,10	2.760,50	2.773,95
		P06	2.822,64	2.843,31	2.864,10
		P07	2.901,67	2.931,46	2.961,48
		P08	2.984,37	3.025,26	3.066,61
	C - III	P09	3.070,92	3.125,10	3.180,08
		P10	3.161,51	3.231,35	3.302,51
		P11	3.256,36	3.344,45	3.434,61
		P12	3.375,76	3.506,10	3.640,69
		P13	3.510,79	3.698,93	3.895,54
	C - IV	P14	3.662,92	3.927,03	4.207,18
		P15	3.833,86	4.195,38	4.585,83
		P16	4.025,55	4.510,03	5.044,41
		P17	4.240,25	4.878,35	5.599,29
	C - V	P18	4.480,53	5.309,27	6.271,21
		P19	4.749,36	5.813,65	7.086,47
		P20	5.050,15	6.404,71	8.078,57
		P21	5.386,83	7.098,55	9.290,36

ANEXO – V

TABELAS DE COMPOSIÇÃO DA NOVA DATA BASE DE PROGRESSÃO

GRAUS = (A, B, C, D, E, F, G, H)

TABELA DE CONVERSÃO DO MÊS MÊS ANTIGO	MÊS NOVO	TABELA CONVERSÃO DO DIA MÊS ANTIGO	DIA ANTIGO	DIA NOVO
MAI/13 e JUN/13	MAI		1 e 2	1
JUL/13 e AGO/13	JUN	MAI/13	3 e 4	2
SET/13 e OUT/13	JUL	JUL/13	5 e 6	3
NOV/13 e DEZ/13	AGO	SET/13	7 e 8	4
JAN/14 e FEV/14	SET	NOV/13	9 e 10	5
MAR/14 e ABR/14	OUT	JAN/14	11 e 12	6
MAI/14 e JUN/14	NOV	MAR/14	13 e 14	7
JUL/14 e AGO/14	DEZ	MAI/14	15 e 16	8
SET/14 e OUT/14	JAN	JUL/14	17 e 18	9
NOV/14 e DEZ/14	FEV	SET/14	19 e 20	10
JAN/15 e FEV/15	MAR	NOV/14	21 e 22	11
MAR/15 e ABR/15	ABR	JAN/15	23 e 24	12
		MAR/15	25 e 26	13
			27 e 28	14
			29 a 31	15
			1 e 2	16
		JUN/13	3 e 4	17
		AGO/13	5 e 6	18
		OUT/13	7 e 8	19
		DEZ/13	9 e 10	20
		FEV/14	11 e 12	21
		ABR/14	13 e 14	22
		JUN/14	15 e 16	23
		AGO/14	17 e 18	24

	OUT/14	19 e 20	25
	DEZ/14	21 e 22	26
	FEV/15	23 e 24	27
	ABR/15	25 e 26	28
		27 e 28	29
		29 a 31	30

NOTA: PARA NOVAS DATAS DE PROGRESSÃO NO MÊS DE FEVEREIRO CUJO NOVO DIA FOR 29, 30 OU 31, SERÁ 28.

GRAUS = (I, J, L, M, N, O, P, Q)

TABELA DE CONVERSÃO DO MÊS		TABELA CONVERSÃO DO DIA			
MÊS ANTIGO	MÊS NOVO		MÊS ANTIGO	DIA ANTIGO	DIA NOVO
MAI/13 A AGO/13	MAI			1 a 4	1
SET/13 A DEZ/13	JUN		MAI/13	5 a 8	2
JAN/14 A ABR/14	JUL		SET/13	9 a 12	3
MAI/14 A AGO/14	AGO		JAN/14	13 a 16	4
SET/14 A DEZ/14	SET		MAI/14	17 a 20	5
JAN/15 A ABR/15	OUT		SET/14	21 a 24	6
	NOV		JAN/15	25 a 31	7
	DEZ			1 a 4	8
	JAN		JUN/13	5 a 8	9
	FEV		OUT/13	9 a 12	10
	MAR		FEV/14	13 a 16	11
	ABR		JUN/14	17 a 20	12
			OUT/14	21 a 24	13
			25 a 31	14	
				1 a 4	15
				16	
			5 a 8		
			NOV/13	9 a 12	17
			MAR/14	13 a 16	18
			JUL/14	17 a 20	19
			NOV/14	21 a 24	20
			MAR/15	25 a 31	21
				1 a 4	22
			AGO/13	5 a 8	23
			9 a 12	24	
			13 a 16	25	
			AGO/14	17 a 20	26
			DEZ/14	21 a 24	27
			ABR/15	25 a 31	28

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 19 de junho de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Everaldo Cabral.
Favoráveis com restrições os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer N° 642/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 293/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Define a progressão na carreira dos servidores ocupantes dos cargos públicos indicados e altera a legislação que indica.

Art. 1º Fica assegurado aos servidores ocupantes dos cargos públicos integrantes dos Grupos Ocupacionais definidos pela Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, e alterações, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, no âmbito da Secretaria de Educação, até 3 (três) progressões horizontais automáticas na carreira, no decurso do presente exercício de 2015, distribuídas nos meses de junho, agosto e outubro, cujos critérios, procedimentos e demais normas regulamentares serão definidos em decreto.

§ 1º O decreto de que trata o *caput* deve ser editado no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto no *caput* é extensivo, no que couber, ao previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 268, de 3 de abril 2014.

Art. 2º A partir do mês de outubro de 2015, o servidor ocupante do cargo público de professor, com jornada laboral mensal de 200 (duzentas) horas-aula, na função de professor ou de coordenador pedagógico da Rede Pública Estadual de Ensino, lotado e em efetivo exercício nos centros de ensino no âmbito do Sistema Prisional do Estado, fará jus a gratificação instituída pela Lei nº 14.874, de 11 de dezembro de 2012, nos valores, termos e condições ali definidos, cujo quantitativo será definido através de decreto específico.

Art. 3º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 268, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º A gratificação referida no *caput* poderá vir a integrar os proventos de aposentadoria dos servidores atualmente beneficiários que vierem a se aposentar a partir do mês de entrada em vigor da presente Lei Complementar. (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei Complementar nº 239, de 19 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Apenas pode se aposentar fazendo jus aos valores constantes nas Grades de Vencimento Base instituídas pelo *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 179, de 11 de julho de 2011, o servidor que contribuir sobre estes valores para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco pelo período mínimo de 2 (dois) anos, contados de 1º de janeiro de 2011. (NR)

Parágrafo único. Os efeitos jurídicos do disposto no *caput* são extensivos aos respectivos proventos de aposentadoria e às pensões pertinentes, concedidos a partir de 1º de janeiro de 2011, exclusivamente para os ex- beneficiários da gratificação de curso noturno, não havendo, contudo, hipótese de retroatividade de fruição financeira." (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º Do valor do montante total máximo dos recursos destináveis ao pagamento do BDE, apurado na forma do *caput*, será fixado anualmente, mediante decreto, o valor a ser pago no respectivo exercício, devendo o valor remanescente ser destinado ao pagamento de outras despesas de pessoal." (NR)

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2015.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 19 de junho de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Everaldo Cabral.
Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Requerimentos

Requerimento N° S/N

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 19 de junho de 2015 às 11:15 (onze horas e quinze minutos), com a finalidade de discutir e votar os projetos: 184, 202, 222, 275, 278, 291, 292 e 293.

Justificativa
Sala das Reuniões, em 19 de junho de 2015.
Diogo Moraes Deputado
Adalto Santos, Aglailson Júnior, Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Botafogo, Edilson Silva, Eduíno Brito, Eriberto Medeiros, Francismar Pontes, Guilherme Uchoa, Henrique Queiroz, João Eudes, Joaquim Lira, José Humberto Cavalcanti, Julio Cavalcanti, Lucas Ramos, Lula Cabral, Pedro Serafim Neto, Professor Lupércio, Raquel Lyra, Ricardo Costa, Rogério Leão, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Simone Santana, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Maurício.
DEFERIDO

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Complementar nº 291/2015 que altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Justificativa
Sala das Reuniões, em 19 de junho de 2015.
Guilherme Uchoa Deputado
Adalto Santos, Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Botafogo, Diogo Moraes, Edilson Silva, Eduíno Brito, Francismar Pontes, João Eudes, Joaquim Lira, Joel da Harpa, José Humberto Cavalcanti, Julio Cavalcanti, Lucas Ramos, Pastor Cleiton Collins, Pedro Serafim Neto, Priscila Krause, Professor Lupércio, Raquel Lyra, Ricardo Costa, Rogério Leão, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Maurício.
DEFERIDO

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 202/2015 que Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, e dá outras providências

Justificativa
Sala das Reuniões, em 19 de junho de 2015.
Guilherme Uchoa Deputado
Adalto Santos, Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Botafogo, Diogo Moraes, Edilson Silva, Eduíno Brito, Francismar Pontes, João Eudes, Joaquim Lira, Joel da Harpa, José Humberto Cavalcanti, Julio Cavalcanti, Lucas Ramos, Pastor Cleiton Collins, Pedro Serafim Neto, Priscila Krause, Professor Lupércio, Raquel Lyra, Ricardo Costa, Rogério Leão, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Maurício.
DEFERIDO

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 222/2015 que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica.

Justificativa
Sala das Reuniões, em 19 de junho de 2015.
Guilherme Uchoa Deputado
Adalto Santos, Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Botafogo, Diogo Moraes, Edilson Silva, Eduíno Brito, Francismar Pontes, João Eudes, Joaquim Lira, Joel da Harpa, José Humberto Cavalcanti, Julio Cavalcanti, Lucas Ramos, Pastor Cleiton Collins, Pedro Serafim Neto, Priscila Krause, Professor Lupércio, Raquel Lyra, Ricardo Costa, Rogério Leão, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Maurício.
DEFERIDO

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 184/2015 que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa- CEDPI.

Justificativa
Sala das Reuniões, em 19 de junho de 2015.
Guilherme Uchoa Deputado
Adalto Santos, Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Botafogo, Diogo Moraes, Edilson Silva, Eduíno Brito, Francismar Pontes, João Eudes, Joaquim Lira, Joel da Harpa, José Humberto Cavalcanti, Julio Cavalcanti, Lucas Ramos, Pastor Cleiton Collins, Pedro Serafim Neto, Priscila Krause, Professor Lupércio, Raquel Lyra, Ricardo Costa, Rogério Leão, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Maurício.
DEFERIDO

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 292/2015 que altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Justificativa
Sala das Reuniões, em 19 de junho de 2015.
Guilherme Uchoa Deputado
Adalto Santos, Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Botafogo, Diogo Moraes, Edilson Silva, Eduíno Brito, Francismar Pontes, João Eudes, Joaquim Lira, Joel da Harpa, José Humberto Cavalcanti, Julio Cavalcanti, Lucas Ramos, Pastor Cleiton Collins, Pedro Serafim Neto, Priscila Krause, Professor Lupércio, Raquel Lyra, Ricardo Costa, Rogério Leão, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Maurício.
DEFERIDO

Requerimento N° 758/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja retirada a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2015.

Justificativa
Sala das Reuniões, em 19 de junho de 2015.
Sílvio Costa Filho Deputado
DEFERIDO

Portarias

PORTARIA N° 193/15

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 200/2015 e 231/2015, da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, **RESOLVE:** atribuir às gratificações previstas no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 11.640 de 04 de maio de 1999 e no Artigo 1º da Lei nº 12.172 de 22 de março de 2002, Artigo 4º, §1º da Lei 14.659 de 09 de maio de 2012, conforme relação abaixo:

POSTO	NOME	A PARTIR	MATRICULA
2º Sargento	SINVALDO MACIEL DA SILVA	01/06/2015	22563-0
2º Sargento	BARTOLOMEU MACIEL DE LIMA NETO	25/05/2015	104044-8
3º Sargento	HAROLDO BELARMINO DA PAIXÃO	02/06/2015	23996-8
Cabo	RINALDO JOSÉ DE SANTANA	26/05/2015	910152-7
Cabo	JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS JÚNIOR	27/05/2015	950323-4
Cabo	DIOMEDES TAVARES DE ALMEIDA	01/06/2015	980271-1
Cabo	JOSÉ EDUARDO FREIRE FERREIRA	26/05/2015	980393-9
Cabo	VALQUÍRIA AMARAL DE LIMA	27/05/2015	108424-0
Cabo	LUCAS TEIXEIRA MENDES	02/06/2015	115605-5
Soldado	ANDRÉ LUIZ VIEIRA RIBEIRO	08/06/2015	113980-0

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Em, 19 de junho de 2015.
Deputado DIOGO MORAES Primeiro Secretário

PORTARIA N° 112/15

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 816506/2015 e Parecer da Procuradoria Geral nº 0683/2015, **RESOLVE:** Conceder ao servidor **CARLOS ALBERTO NEVES DE SOUZA**, matrícula nº 235, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondente ao 3º (terceiro) decênio, completado em 28 de janeiro do corrente ano, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 19 de junho de 2015.
ROBERTA SANTANA DO AMARAL Superintendente Geral

PORTARIA N° 113/15

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 331127/2015 e Parecer da Procuradoria Geral nº 0616/2015, **RESOLVE:** Conceder a servidora **EDLANE BRANDÃO DE LIMA NASCIMENTO**, matrícula nº 233, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondente ao 3º (terceiro) decênio, completado em 11 de janeiro do corrente ano, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 19 de junho de 2015.
ROBERTA SANTANA DO AMARAL Superintendente Geral

PORTARIA N° 114/15

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº. 153761/2015, Parecer da Procuradoria Geral nº. 0781/2015 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE:** considerar licenciada por 30 (trinta) dias, a partir de 11 de maio do corrente ano, para tratamento de saúde, a servidora **DANIELLE CAMPOS FERRAZ**, matrícula nº 441, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa,19 de junho de 2015.
ROBERTA SANTANA DO AMARAL Superintendente Geral